

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 01 a 07 de dezembro de 2013 * nº 1401 * Pág. 001/22

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 12.687, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DIVULGAÇÃO DE ENTIDADES
FISCALIZADORAS DA EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigadas a Unidades Municipais de Ensino a fixar em local visível, o rol das entidades responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da Rede Municipal de Ensino de João Pessoa.

Parágrafo único. Obrigatoriamente deverá constar no citado rol as seguintes entidades:

- I- Conselho Municipal de Educação de João Pessoa – CME;
- II- Centros de Referência em Educação Infantil – CREIS;
- III- Conselho Tutelar da Região da Escola;
- IV- Ministério Público Estadual – MP/PB; e
- V- Batalhão da Polícia Militar da área.

Art. 2º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a criar um canal efetivo de comunicação entre os referidos órgãos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 04 de dezembro de 2013.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Djanilson Alves da Fonseca

LEI ORDINÁRIA Nº 12.693, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
EXISTÊNCIA DE PLACA E PAINEL
ELETRÔNICO NA PORTA DE ENTRADA DE
BOATES, CASAS DE SHOWS, LOCAIS DE
ESPETÁCULOS E ESTABELECIMENTOS
SIMILARES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as boates, casas de shows, locais de espetáculos e estabelecimentos similares obrigados a instalar em suas entradas, placa e painel eletrônico, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º A placa a ser instalada deverá informar o número máximo de pessoas que o respectivo estabelecimento comporta e ser escrita em letra legível, facilitando a visualização pela população.

Art. 3º O painel eletrônico deverá ser instalado de forma visível e informar, com clareza e em tempo real, o número de pessoas que adentraram no respectivo estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 04 de dezembro de 2013.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Lucas de Brito

LEI ORDINÁRIA Nº 12.694, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES
EDUCATIVOS NOS CORREDORES DAS
ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS SITUADAS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
SOBRE OS MALEFÍCIOS DO USO DE
ENTORPECENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As escolas públicas e privadas da rede educacional do município de João Pessoa deverão afixar, em local de grande visibilidade entre os alunos, cartazes contendo informações sobre os malefícios do uso de entorpecentes.

Art. 2º O objetivo da afixação dos cartazes é conscientizar os jovens dos males causados pelo uso de entorpecentes, demonstrando, através de situações reais inseridas nesses cartazes as consequências trazidas pelo uso dos entorpecentes.

Art. 3º Os cartazes deverão ser confeccionados no tamanho 60x50cm (sessenta por cinquenta centímetros).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 04 de dezembro de 2013.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria do Vereador Djanilson da Fonseca

MENSAGEM Nº 139/2013
De 04 de dezembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 085/2013, (Autógrafo 183/2013)**, que traz a seguinte ementa: **“Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de João Pessoa através da capacitação dos jovens”** por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, que **“Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de João Pessoa através da capacitação dos jovens”**

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical mácula de inconstitucionalidade com a Constituição Federal pelo vício de iniciativa no processo legislativo, quebra da separação dos poderes e criação de novas atribuições à órgão da Administração Direta atrelada à despesa para o Executivo sem indicação da respectiva fonte de Receita.

O projeto cria a promoção de cursos de capacitação para jovens, destinados às áreas de recepção, apoio ao turista e difusão cultural.

O ato legislativo em comento trata de uma nítida obrigação compulsória ao poder executivo municipal, já que este é o responsável pela organização da Administração Pública. É nesse sentido o julgado do STF que aduz:

“(…) importa em afronta direta ao Texto Constitucional o diploma legal em causa, de iniciativa parlamentar, que versa sobre matéria reservada ao Governador pela Carta da República, em obediência ao princípio da simetria (art. 61, § 1º, II, e’), como é a estruturação e a especificação de atribuições da Secretaria de Educação, órgão que integra o Poder Executivo estadual.” (sem grifos no original).

Não há dúvidas da relevância da temática tratada pelo ato legislativo aprovado. Contudo, não se pode deixar de trazer à baila que o ato extrapolou a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo, bem como quebra do postulado da separação dos poderes de nossa edilidade, tendo em vista que o projeto legislativo proposto traz uma nova atribuição à Secretaria de Turismo e Secretaria do trabalho, produção e renda de João Pessoa, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

Destarte, há inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II e 30 IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, uma vez que, cabe ao Prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

É de bom alvitre destacar que, quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes. E isso se verifica exatamente quando o Parlamento edita leis com programas e projetos governamentais a serem executados pelo Poder Executivo, sendo o ato legislativo um verdadeiro ato de gestão executiva.

Daí porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para instituir programas e políticas públicas que gerem despesas bem como atribuições à órgãos integrantes da Administração Pública Direta, como é o caso do presente programa de qualificação ao turismo.

Nestes termos, a disciplina legal, abandona a abstração e generalidade, marcos típicos dos atos legislativos, já que estabeleceu uma imposição administrativa, com execução de despesa, invadindo a esfera de competência do Executivo. Isso porque, o art. 6º do presente projeto prevê, para os jovens que participem do programa a ser criado, um auxílio transporte e auxílio alimentação, conforme a frequência dos cursos.

Com efeito, a realização das atividades previstas nos artigos 1º e 6º da Proposição importa em assunção de despesas pelo Município sem a correspondente indicação da fonte de custeio, o que vai de encontro aos preceitos contidos no art. 167, I e II, da Constituição Federal e art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, é inegável a ofensa à denominada reserva da Administração, bem aquilutada pelo Supremo Tribunal Federal:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veda a criação de novas despesas com programas governamentais que não tenham uma prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e que seja compatível com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, conforme se depreende de seus arts. 15 e 16:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

No tocante à viabilização dos cursos a serem ministrados, a previsão do art. 5º da Proposição de Lei, ressaltou pela possibilidade de celebração de convênio com a iniciativa privada, entidades governamentais, com o governo estadual e com a União.

Ora, a celebração de convênio pela Administração constitui atividade administrativa ordinária que prescinde de autorização legislativa, a depender da oportunidade, conveniência e articulação entre os Poderes Executivos municipal e estadual,

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um *pressuposto fundamental à sua formação*, qual seja, a ***iniciativa reservada***, acarretando ***inconstitucionalidade formal propriamente dita***, bem como desrespeito à ***Lei de Responsabilidade Fiscal***, com afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º, IV e 30, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão ***vetar totalmente*** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 140/2013.
De 04 de dezembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 233/2013, (Autógrafo 187/2013)**, que traz a seguinte ementa: **"Dispõe sobre a instituição de uma Política de Incentivo a Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de João Pessoa"** por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Benilton Lucena, que **"Dispõe sobre a instituição de uma Política de Incentivo a Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de João Pessoa."**

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical mácula de inconstitucionalidade com a Constituição Federal pelo vício de iniciativa no processo legislativo, quebra da separação dos poderes e criação de novas atribuições à órgão da Administração Direta atrelada a despesa para o Executivo sem indicação da respectiva fonte de Receita.

O ato legislativo em comento trata de uma nítida obrigação compulsória ao poder executivo municipal. Vê-se que o projeto cria uma política de prevenção e tratamento aos distúrbios e disfonias pelo uso da voz do professor.

Ocorre que, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, nestas incluídas políticas públicas que abrangem a exclusiva alçada da oportunidade e conveniência do Administrador Público.

É de bom alvitre destacar que, quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes. E isso se verifica exatamente quando o Parlamento edita leis com programas e projetos governamentais a serem executados pelo Poder Executivo, sendo o ato legislativo um verdadeiro ato de gestão executiva.

Nestes termos, a disciplina legal, abandona a abstração e generalidade, marcos típicos dos atos legislativos, já que estabeleceu uma imposição administrativa, com execução de despesa, invadindo a esfera de competência do Executivo.

Entretanto, é inegável a ofensa à denominada reserva da Administração, bem aquilutada pelo Supremo Tribunal Federal:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito - **Nonato Bandeira**

Secretário de Gestão Governamental Articulação Política - **Rodrigo de Sousa Soares**

Secretário de Administração - **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - **Romildo Lourenço da Silva**

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**

Designer Gráfico - **Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves / Victor Luiz**

Chefe da Unidade de Atos - **Eli Coutinho**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política
Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Não há dúvidas da relevância da temática tratada pelo ato legislativo aprovado. Contudo, não se pode deixar de trazer à baila que o ato extrapolou a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo, bem como quebra do postulado da separação dos poderes de nossa edificação, haja vista, o projeto de lei, trazer uma nova atribuição às Secretarias, órgãos pertencentes à Administração Direta do Município, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

Com efeito, a realização das atividades previstas no presente Projeto de lei importa em assunção de despesas pelo Município sem a correspondente indicação da fonte de custeio, o que vai de encontro aos preceitos contidos no art. 167, I e II, da Constituição Federal e art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veda a criação de novas despesas com programas governamentais que não tenham uma prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e que seja compatível com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, conforme se desprende de seus art. 15 e 16:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Destarte, há inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, bem como Art. 30, IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, uma vez que, cabe ao Prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

No tocante à viabilização do implemento da política pública através de convênios, ressaltou o Art. 3º do projeto de Lei, pela possibilidade de celebração de convênio com a iniciativa privada, empresas públicas, faculdades ou quaisquer outros órgãos com representação legal.

Ora, a celebração de convênio pela Administração constitui atividade administrativa ordinária que prescinde de autorização legislativa, a depender da oportunidade, conveniência e articulação entre os Poderes Executivos e demais entidades.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um **pressuposto fundamental à sua formação**, qual seja, **a iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, bem como desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal**, com afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º, IV e 30, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 141/2013
De 04 de dezembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 345/2013, (Autógrafo 194/2013)**, que traz a seguinte ementa: **“Dispõe sobre a garantia de convívio familiar da criança e do adolescente e do apoio à adoção através da política de habitação no Município de João Pessoa”** por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, que **“Dispõe sobre a garantia de convívio familiar da criança e do adolescente e do apoio à adoção através da política de habitação no Município de João Pessoa”**.

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical mácula de inconstitucionalidade com a Constituição Federal pelo vício de iniciativa no processo legislativo, quebra da separação dos poderes e criação de novas atribuições a órgão da Administração Direta atrelada à despesa para o Executivo sem indicação da respectiva fonte de Receita.

O projeto garante o benefício à moradia através dos Programas de Habitação geridos pelo Município às pessoas que cumpram os pré-requisitos previstos para o acesso à política de habitação desta cidade e que estiverem pleiteando a guarda de menores, nos seguintes casos: pais que estejam prestes a perder o poder familiar sobre seus filhos, estando os menores em situação de acolhimento pelo Poder Público, devido à falta de moradia ou por más condições físicas do imóvel e adotantes que tenha sentença que indefere o pedido de adoção, com fundamento na ausência de moradia ou pelas más condições físicas do imóvel.

O ato legislativo em comento trata de uma nítida obrigação compulsória ao poder executivo municipal, já que este é o responsável pela organização e fixação das regras dos seus programas de habitação.

Não há dúvidas da relevância da temática tratada pelo ato legislativo aprovado, inclusive com grande alcance social. Contudo, não se pode deixar de trazer à baila que o ato extrapolou a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo, bem como quebra do postulado da separação dos poderes de nossa edificação, tendo em vista que o projeto legislativo proposto traz novas atribuições à Secretaria Municipal de Habitação, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo assinar “contrato de posse” do imóvel, tão logo haja decisões judiciais contrárias aos pais que estejam prestes a perder o poder familiar sobre seus filhos, estando os menores em situação de acolhimento pelo Poder Público, devido à falta de moradia ou por más condições físicas do imóvel e aos adotantes que tenham sentença que indefere o pedido de adoção, com fundamento na ausência de moradia ou pelas más condições físicas do imóvel, consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

Destarte, há inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II e 30 IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, uma vez que, cabe ao Prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública e o disciplinamento de programas de governo.

É de bom alvitre destacar que, quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes. E isso se verifica exatamente quando o Parlamento edita leis com programas e projetos governamentais a serem executados pelo Poder Executivo, sendo o ato legislativo um verdadeiro ato de gestão executiva.

Daí porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para instituir programas e políticas públicas que gerem despesas bem como atribuições a órgãos integrantes da Administração Pública Direta, como é o caso do presente programa projeto de lei.

Nestes termos, a disciplina legal, abandona a abstração e generalidade, marcos típicos dos atos legislativos, já que estabeleceu uma imposição administrativa, com execução de despesa, invadindo a esfera de competência do Executivo. Isso porque, o art. 6º do presente projeto prevê a garantia de benefício à moradia àqueles que elenca.

Com efeito, a garantia de moradia, inclusive com prazo certo, como se prevê no artigo 3º da Proposição, importa em assunção de despesas pelo Município sem a correspondente indicação da fonte de custeio, o que vai de encontro aos preceitos contidos no art. 167, I e II, da Constituição Federal e art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, é inegável a ofensa à denominada reserva da Administração, bem aquilutada pelo Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veda a criação de novas despesas com programas governamentais que não tenham uma prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e que seja compatível com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, conforme se desprende de seus art. 15 e 16:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um **pressuposto fundamental à sua formação**, qual seja, **a iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, bem como desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal**, com afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º, IV e 30, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 142/2013
De 04 de dezembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 191/2013, (Autógrafo 197/2013)**, que “**Institui a Semana Municipal de Conscientização da mulher mais solidária e dá outras providências**”, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Renato Martins e aprovado pela Edilidade, que “**Institui a Semana Municipal de Conscientização da mulher mais solidária e dá outras providências**”.

Apesar dos elevados propósitos do Projeto de Lei em epígrafe, há de se registrar que a citada proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de iniciar o processo legislativo, além de configurar ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, de desrespeitar o princípio da reserva de administração, conforme já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal (STF).

O processo legislativo previsto nas Constituições Federal e Estadual é estruturado em fases, cada uma delas envolvendo uma série de atos. Desde a fase introdutória, que é a iniciativa de propor a análise e discussão de projeto de lei, à última etapa, composta da publicação do texto aprovado e sancionado, deverá haver uma estrita consonância dos atos praticados às regras pertinentes a cada momento do processo de formação da lei. Caso contrário, estar-se-á diante de inconstitucionalidade formal.

No ordenamento jurídico brasileiro a elaboração das leis possui disciplinamento rígido de matriz constitucional, devendo os Poderes Legislativo e Executivo, encarregados pela prática dos atos que permeiam a sua criação, observarem fielmente as prescrições esculpidas no texto da Lei Maior. A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

“Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ 1º - São Órgãos dos Poderes a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.
Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.”

A inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa macula o dispositivo em sua origem não podendo ser convalidada nem mesmo pela sanção.

Com efeito, não compete à Câmara Municipal iniciar processo legislativo destinado à criação de atribuições para os órgãos da Administração direta do Município, como se propõe neste projeto de lei.

Analisando detidamente o art. 2º, é de ver-se que o Projeto de Lei, se promulgado, imporia obrigações às Secretarias Municipais de Saúde, de Políticas para as Mulheres e de Educação e Cultura, ferindo, portanto, a prerrogativa do Poder Executivo Municipal de iniciativa de leis que versem sobre “**atribuições dos órgãos da Administração direta do município**”.

Ocorreria, pois, invasão da esfera específica da atuação do Poder Executivo, no que respeita à organização, direção, comando e controle dos serviços públicos, até mesmo porque todas as despesas de criação, manutenção e implemento da referida Semana Municipal correriam, a teor do art. 7º, por conta de recursos do orçamento municipal, havendo vício formal de iniciativa, levando-se à sua cristalina inconstitucionalidade.

Assim, é forçoso é concluir que, na hipótese em comento, o Poder Legislativo extrapolou o limite da função de legislar, que lhe é própria, vulnerando, assim, o princípio da separação dos poderes. É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que ao Poder Executivo, cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Legislativo cabe, de forma primacial, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Decorre, portanto, da sistemática da separação de Poderes que há certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico legislativa. Essa é a lição do eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: “**Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.**”

Acerca do Princípio da Separação dos Poderes e das competências reservadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cite-se o doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão ‘normativa’ da Câmara e a função ‘executiva’ do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ‘ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e, devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência assente no STF, “*verbis*”:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

Como se vê, o projeto de lei, por derivar de iniciativa parlamentar, vulnera aquilo que o Supremo Tribunal Federal convencionou chamar de reserva de administração. O postulado constitucional da reserva de administração, em prestígio à dicção dada ao tema pelo Min. Celso de Mello, veda a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

¹In “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 1993, págs. 438/439.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um **pressuposto fundamental à sua formação**, qual seja, a **iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, por afronta, dentre outros, ao artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 9º, §1º e 30, IV da Lei Orgânica Municipal.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 143/2013
De 04 de dezembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 237/2013, (Autógrafo 188/2013)**, que traz a seguinte ementa: “**Dispõe sobre a criação de uma linha telefônica direta entre a Patrulha Escolar e a Guarda Municipal com as Escolas do Município de João Pessoa, e dá outras providências**” por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Sérgio da Sac, que “**Dispõe sobre a criação de uma linha telefônica direta entre a Patrulha Escolar e a Guarda Municipal com as Escolas do Município de João Pessoa**”.

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical mácula de inconstitucionalidade com a Constituição Federal pelo vício de iniciativa no processo legislativo, quebra da separação dos poderes atrelada a despesa para o Executivo sem indicação da respectiva fonte de Receita.

O projeto cria uma linha telefônica direta entre a Patrulha Escolar e a Guarda Municipal impondo a incumbência à Secretária de Patrulha Escolar e a Guarda Municipal, órgãos da Administração Direta do Executivo Municipal, a providência do número da linha direta e a disponibilização aos diretos escolares.

Sabe-se que, a instalação de sistemas de segurança em escolas da Rede Municipal de Educação deve ser objeto de projetos específicos, previstos em planejamento elaborado pelo Poder Executivo.

O ato legislativo em comento trata de uma nítida obrigação compulsória ao poder executivo municipal, já que este é o responsável pela organização da Administração Pública. É nesse sentido o julgado do STF que aduz:

(...) importa em afronta direta ao Texto Constitucional o diploma legal em causa, de iniciativa parlamentar, que versa sobre matéria reservada ao Governador pela Carta da República, em obediência ao princípio da simetria (art. 61, § 1º, II, 'e'), como é a estruturação e a especificação de atribuições da Secretaria de Educação, órgão que integra o Poder Executivo estadual. (sem grifos no original).

Não há dúvidas da relevância da temática tratada pelo ato legislativo aprovado. Contudo, não se pode deixar de trazer à baila que o ato extrapolou a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo, bem como quebra do postulado da separação dos poderes de nossa edilidade.

Destarte, há inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e Art. 30, IV, uma vez que cabe ao Prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

É de bom alvitre destacar que, quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes. E isso se verifica exatamente quando o Parlamento edita leis com programas e projetos governamentais a serem executados pelo Poder Executivo, sendo o ato legislativo um verdadeiro ato de gestão executiva.

Nestes termos, a disciplina legal, abandona a abstração e generalidade, marcos típicos dos atos legislativos, já que estabeleceu uma imposição administrativa, com execução de despesa, invadindo a esfera de competência do Executivo.

Entretamos, é inegável a ofensa à denominada reserva da Administração, bem aquilutada pelo Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veda a criação de novas despesas com programas governamentais que não tenham uma prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e que seja compatível com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, conforme se depreende de seus art. 15 e 16:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Logo, a matéria em análise deve ser deflagrada pelo Chefe do Executivo Municipal, porquanto as escolhas atinentes à segurança das escolas públicas municipais inserem-se nas opções discricionárias e próprias da direção superior do Poder Executivo, seja no plano do governo, enquanto escolha política movida por oportunidade e conveniência, seja no plano da administração, como forma de execução e gestão de ações específicas para cada peculiaridade do lugar.

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um **pressuposto fundamental à sua formação**, qual seja, a **iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, bem como desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal**, com afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º, IV e 30, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 144/2013

De 04de dezembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 247/2013, (Autógrafo 189/2013)**, que traz a seguinte ementa: “**Dispõe sobre a instalação de semáforo Antiapagão, no âmbito do Município de João Pessoa e dá outras providências**”, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Benilton Lucena, e aprovado pela Edilidade, que “**Dispõe sobre a instalação de semáforo Antiapagão, no âmbito do Município de João Pessoa e dá outras providências**”.

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical mácula de inconstitucionalidade com a Constituição Federal pelo vício de iniciativa no processo legislativo, quebra da separação dos poderes e criação de programa governamental sem indicação da respectiva fonte de receita.

Destarte, destacamos que todas estas diretrizes constitucionais são aplicáveis aos municípios brasileiros pela aplicação do princípio constitucional da simetria, conforme sedimentada jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

Destarte, a iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Paraíba, não podendo o poder legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de programas de governo ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

Neste sentido, a Constituição Estadual, em seu artigo 22, §8º, IV, dispõe que:

Art. 22. Omissis

§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, preceitua que:

**Artigo 9º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ 1º- São Órgãos dos Poderes a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.**

**Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.**

Com efeito, a criação do projeto administrativo de substituição de semáforo no município de João Pessoa por semáforos antiapagão, apesar da sua considerável importância, insere-se no âmbito da competência formal do Poder Executivo. Apenas o Poder Executivo poderia ter iniciado o processo legislativo acerca de matérias que disponham sobre a atribuição e forma de prestação de serviços públicos.

Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes. E isso se verifica exatamente quando o Parlamento edita leis com programas e projetos governamentais a serem executados pelo Poder Executivo, sendo o ato legislativo um verdadeiro ato de gestão executiva.

Nestes termos, a disciplina legal, abandonando a abstração e generalidade, marcos típicos dos atos legislativos, estabeleceu um novo programa governamental, invadindo a esfera de competência do Executivo, alocando novas despesas não previstas no orçamento da edilidade, com quebra da separação entre os poderes.

Destarte, o projeto não trata de mera autorização. Cuida-se, é verdade, de lei autorizativa, mas, essa qualificação não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade. A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa.

Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Neste sentido, cumpre recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Assim, é inegável a ofensa à denominada reserva da Administração, bem aquilutada pelo Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veda a criação de novas despesas com programas governamentais que não tenham uma prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e que seja compatível com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, conforme se depreende de seus arts. 15 e 16:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Prof. Kiyoshi Harada, em seu livro “Responsabilidade Fiscal”, fez os seguintes comentários ao citado art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Este dispositivo, inovando a legislação sobre a matéria, buscou atingir a despesa pública em sua origem, antecipando-se à própria autorização orçamentária. Tanto é que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do inciso I. Além das atividades governamentais em curso, cobertas pelas dotações orçamentárias consignadas na LOA, poderão existir outras, decorrentes de criação ou da expansão ou do aperfeiçoamento da atividade estatal existente (Lei de Responsabilidade Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 2002).

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um *pressuposto fundamental à sua formação*, qual seja, a **iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, bem como desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal** por afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º, IV e 30, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 145/2013
De 04 de dezembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira da Silva Filho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 281/2013, (Autógrafo 190/2013)**, que traz a seguinte ementa: “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e etanol**”, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Raoni Mendes, e aprovado pela Edilidade, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e etanol**”.

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta mácula de inconstitucionalidade.

É que a norma que não detém sanção pelo descumprimento de seus preceitos é incompatível com o ordenamento jurídico. Entendimento que deve ser aplicado ao caso vertente, em virtude de não ser prevista sanção na norma veiculada pelo Autógrafo de Lei nº190/2013.

Com efeito, mesmo uma análise perfunctória do texto normativo em foco deixa entrever que a norma jurídica nele contida não porta imperatividade suficiente para garantir um mínimo de eficácia jurídica (plano da eficácia). Indo além, tem-se que, rigorosamente, o preceito lançado pelo autógrafo em tela nem sequer pode ostentar a qualidade de norma jurídica (plano da validade). O motivo é simples: não há lei em nascimento sanção a ser imputada à inobservância do dever criado pelo art. 1º, já que o artigo 2º fala que as infrações às normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal e das definidas em norma específica. Ocorre que a norma em análise não prevê quais sanções administrativas será estas.

Tal ausência carrega a juridicidade de tal preceptivo, na medida em que o estabelecimento de uma sanção institucionalizada, capaz de fazer frente à inobservância do dever criado pela entidade estatal, é da essência da norma tida como jurídica. Sem tal elemento, a norma não poderá ser considerada jurídica, apenas, quando muito, social. A melhor doutrina destaca, há tempos, a importância da sanção como elemento caracterizador e essencial do fenômeno jurídico-normativo. Nada melhor que trazer à colação as seguintes lições de HANS KELSEN:

[...] **as ordens sociais a que chamamos Direito são ordens coativas da conduta humana. Exigem uma determinada conduta humana na medida em que ligam à conduta humana oposita um ato de coerção dirigido à pessoa que assim se conduz** (ou aos seus familiares). Quer isto dizer que elas dão a um determinado indivíduo poder ou competência para aplicar a um outro indivíduo um ato coativo como sanção. (Teoria pura do direito. 6.ed. 4. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 36)

Dizer que uma conduta é prescrita e que um indivíduo é obrigado a uma conduta, que é seu dever conduzir-se de certa maneira, são expressões sinônimas. Visto a ordem jurídica ser uma ordem social, a conduta a que um indivíduo é juridicamente obrigado é uma conduta que imediata ou imediatamente – tem de ser realizada em face de outro indivíduo. **Se o Direito é concebido como ordem coercitiva, uma conduta apenas pode ser considerada como objetivamente prescrita pelo Direito e, portanto, como conteúdo de um dever jurídico, se uma norma jurídica liga à conduta oposita um ato coercitivo como sanção.** (Teoria pura do direito. 6.ed. 4. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 128/129)

Nesse mesmo sentido é o escólio do jurista italiano **NOBERTO BOBBIO**, lançado em obra específica sobre o tema:

“**Com o objetivo de evitar os inconvenientes da sanção interna [sanção moral], isto é, sua escassa eficácia, e os da sanção externa não institucionalizada [sanção social], sobretudo a falta de proporção entre violação e resposta, o grupo social institucionaliza a sanção, ou seja, além de regular os comportamentos dos cidadãos, regula também a reação aos comportamentos contrários.** Esta sanção se distingue da moral por ser externa, isto é, por ser uma resposta do grupo, e da social por ser institucionalizada, isto é, por ser regulada, em geral, com as mesmas formas e através das mesmas fontes de produção das regras primárias. **Ela nos oferece um critério para distinguir as normas que habitualmente se denominam jurídicas das normas morais e das normas sociais.** Trata-se das normas cuja violação tem por consequência uma resposta externa e institucionalizada. [...] **A presença de uma sanção externa e institucionalizada é uma das características daqueles grupos que constituem, segundo uma aceção quefoi se tornando cada vez mais comum, os ordenamentos jurídicos.**” (Noberto Bobbio, Teoria da norma jurídica. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2001, p. 159-160)

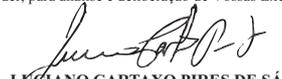
Enfim, conclui-se, com o uso das palavras de **ARNALDO VASCONCELOS**, em sua obra “Teoria da Norma Jurídica. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.161, que “**nada mais certo, portanto, de que predicar-se a sanção como nota distintiva da norma jurídica. Aquela norma que dela não dispuser, é porque não é norma jurídica**”.

Ainda que se entenda que possam existir normas jurídicas sem sanção (por exemplo, normas de competências, normas interpretativas e normas programáticas), o certo é que, nas normas imperativas negativas (que impõem o dever de não fazer algo, ou seja, proíbem uma conduta), espécie na qual se subsome a norma lançada pelo presente Autógrafo, a existência de uma sanção, de caráter coativo, é imprescindível para garantir a sua pertinência ao sistema normativo do direito positivo (plano da validade).

Fica caracterizado, assim, que a norma contida no autógrafo sob análise não ostenta a qualidade de jurídica, sob o ponto de vista de sua estrutura interna. Cabe acentuar, em arremate, que, mesmo que se admita que a ausência de sanção em uma determinada norma não resulte em sua desconsideração como norma jurídica (plano da validade), é certo que tal fato tem o condão de, no mínimo, esvaziar toda a eficácia jurídica desse preceito normativo (plano da eficácia). De fato, até mesmo as normas reputadas como carentes de sanção (normas interpretativas, programáticas, competências etc.), todas elas, têm papel de sobranceira importância na dinâmica do ordenamento jurídico, status que não se divisa em norma imperativa positiva sem sanção. Vê-se, pois, que, de qualquer forma, estar-se-ia diante de norma com nenhuma eficácia jurídica.

Nem se argumente que o Poder Executivo poderia posteriormente regulamentar o texto normativo sob análise, a fim de conferir-lhe coatividade. Ora, a criação de sanções para fazer frente ao descumprimento de preceitos legais é matéria reservada à lei formal, de modo que ato infralegal não pode validamente cuidar do assunto, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF/88) e ao princípio da indelegabilidade de atribuições, que tem sede direta no princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 146/2013
De 04 de dezembro de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 011/2013, (Autógrafo 181/2013)**, que traz a seguinte ementa: “**Dispõe sobre a instalação de alarmes monitorados (botão de pânico) nas escolas municipais ligadas ao Centro de Operações da Polícia Militar, e dá outras providências**”, por considerá-lo totalmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei, que visa instituir a instalação de alarmes nas Escolas do Município de João Pessoa.

Apesar de atento à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical incompatibilidade com a Constituição Federal pelo vício de iniciativa no processo legislativo, quebra da separação dos poderes e criação de despesas sem indicação da respectiva fonte de receita.

Como se pode ver, a instalação de sistemas de segurança em escolas da Rede Municipal de Educação deve ser objeto de projetos específicos, previstos em planejamento elaborado pelo Poder Executivo.

Desse modo, verifica-se que a Proposição de Lei afronta ao princípio constitucional da reserva de administração, definido pela doutrina como "um núcleo funcional da administração 'resistente' à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, p. 686).

Conforme o Supremo Tribunal Federal, "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (STF, ADI 3.343, DJE 22/11/2011).

Dessa feita, com fundamento na jurisprudência pátria, ao ingerir diretamente na organização administrativa do Município, atribuída ao Poder Executivo, a presente Proposição afrontou o disposto no art. 61, § 1º, II, b, c/c art. 84, VI, a, da Constituição da República, bem como Art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, padecendo, portanto, do vício de inconstitucionalidade formal.

A Constituição Estadual, em seu artigo 22, §8º, IV, dispõe que:

Art. 22. Omissis

§8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Estadual, preceitua que:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

A inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa macula o dispositivo em sua origem não podendo ser convalidada nem mesmo pelo sanção.

Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes. E isso se verifica exatamente quando o Parlamento edita leis com programas e projetos governamentais a serem executados pelo Poder Executivo, sendo o ato legislativo um verdadeiro ato de gestão executiva.

A matéria em análise deve ser deflagrada pelo Chefe do Executivo Municipal, porquanto as escolhas atinentes à segurança das escolas públicas municipais inserem-se nas opções discricionárias e próprias da direção superior do Poder Executivo, seja no plano do governo, enquanto escolha política movida por oportunidade e conveniência, seja no plano da administração, como forma de execução e gestão de ações específicas para cada peculiaridade do lugar.

Em situações análogas, a jurisprudência tem reconhecido a inconstitucionalidade do ato normativo por quebra do princípio de separação de poderes. É o que se infere do julgado a seguir transcrito, *mutatis mutandis*, aplicável ao caso em exame:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares).

Assim, o presente Projeto padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um *pressuposto fundamental à sua formação*, qual seja, a **iniciativa reservada**, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, por afronta, dentre outros, aos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e artigos 22, §8º da Constituição Estadual e 30, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa, senão **vetar totalmente** o presente Projeto de Lei, por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

DECRETO Nº 8.071/2013.

De 04 de dezembro de 2013.

ALTERA O REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – RCTM, APROVADO PELO DECRETO N.º 6.829, DE 11 DE MARÇO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso V, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, bem como pelo artigo 277, *caput*, da Lei Complementar Municipal n.º 53, de 23 de dezembro de 2008;

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º 6.829, de 11 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121. O sujeito passivo das Declarações de Serviços poderá compensar total ou parcialmente as quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas.

"Art. 146. A procuração é o instrumento do mandato e deverá ser apresentada com firma reconhecida, admitida apresentação de cópia, devidamente autenticada, ou, ainda, de respectivo original e cópia, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

§1º A procuração decorrente de mandato concedido a advogado, no exercício regular da profissão, fica dispensada do reconhecimento de firma.

§2º No processo e procedimento eletrônicos, a procuração poderá ser assinada eletronicamente, com base em certificado digital emitido por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil."

"Art. 159. Salvo disposição em sentido contrário, a produção, transmissão, armazenamento, assinatura e comunicação de todos os atos e termos previstos neste Regulamento poderão se efetuar por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para o disposto neste Regulamento, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação do signatário:

a) assinatura baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil;

b) mediante cadastro de usuário instituído e disciplinado por ato da Secretaria da Receita Municipal;

IV – autêntico o ato assinado eletronicamente, na forma do inciso anterior."

"Art. 163. A ciência será dada ao interessado:

I - pessoalmente por disponibilização de acesso:

a) à via original do ato a ser cientificado por meio presencial ou eletrônico, através de sítio da internet mantido pelo Município;

c) presencial ao instrumento de ciência apresentado ao destinatário por pessoal próprio da Edilidade;

II – por instrumento de ciência remetido ao endereço do destinatário por via postal com aviso de recebimento;

III – por publicação do ato em edital, publicado uma única vez no semanário oficial do Município.

§1º A ciência pessoal por disponibilização de acesso presencial à via original do ato será comprovada por "ciente", com aposição de data e assinatura pelo destinatário.

§2º Quando se tratar de ciência pessoal por disponibilização de acesso eletrônico, a comprovação da ciência dar-se-á pela confirmação de leitura da via original do ato pelo destinatário, que deverá ter sua autenticidade comprovada por meio de assinatura eletrônica, nos termos deste Regulamento.

§3º O instrumento de ciência, este deverá conter:

I - nome da repartição;

II - referência ao ato a ser cientificado;

III - prazo para a prática de ato, pagamento, impugnação ou recurso, se for o caso;

IV - local, data, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.

§4º A ciência por instrumento será comprovada por "ciente", com aposição de data e assinatura pelo destinatário no referido instrumento, quando apresentado ao destinatário por pessoal próprio da Edilidade, ou no Aviso de Recebimento, quando for remetido ao endereço do destinatário por via postal com esta característica.

§5º Via original ou cópia do ato a ser cientificado deve ser entregue ao destinatário quando da assinatura do instrumento de ciência.

§6º Salvo nos casos permitidos na legislação, quando o instrumento de ciência for acompanhado de cópia do ato a ser cientificado, a via original do mesmo deverá ser assinada eletronicamente, nos termos deste Regulamento, e disponibilizada ao destinatário em sítio da internet mantido pelo Município.

§7º A via postal, sem aviso de recebimento, apenas será utilizada para envio do instrumento de ciência nos casos expressamente permitidos na legislação, aplicando-se os §§5º e 6º deste artigo.

§8º Com o consentimento expresso do interessado:

I - o envio do instrumento de ciência poderá ser realizado por correio eletrônico;
II - o ato poderá ser cientificado verbalmente pela via telefônica ou por envio de cópia deste através de sistema de comunicação *fac simile* ("fax").

§9º Nas hipóteses dos §§ 7º e 8º deste artigo, a comprovação da ciência dar-se-á por certificação do evento emitida pela autoridade, servidor ou funcionário responsável por aquela atribuição.

§10. A ciência por meio da publicação do ato em edital será utilizada:

I - quando frustrada a menos 1 (uma) tentativa realizada por qualquer dos meios descritos nos incisos I e II do *caput* deste artigo;
II - nos casos de notificação do lançamento, geral e anual, de IPTU, TCR e ISS de profissional autônomo; e
III - noutros casos expressamente permitidos na legislação."

"Art. 164. Para os fins do artigo anterior, presume-se válida e regular, admitindo prova em contrário, a ciência:

I - efetuada a pessoa diretamente vinculada ao interessado;
II - se por via postal, sem aviso de recebimento, pela entrega desta ao serviço postal;
III - dirigida ao endereço declinado na petição ou constante dos bancos de dados Municipais.

§1º Para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, considera-se pessoa diretamente vinculada ao interessado:

I - representante legal, mandatário e preposto;
II - gerente;
III - pessoa que se apresente como empregado ou funcionário;
IV - contabilista encarregado da escrituração;
V - advogado com a devida procuração;
VI - porteiro, segurança, vigilante ou congêneres, empregado ou não, ou parente em linha reta e transversal, ainda que por afinidade, que receba ciência no imóvel do domicílio fiscal do interessado ou no imóvel por este indicado, constante dos bancos de dados Municipais.

§2º O ato de natureza decisória em processo ou procedimento administrativo poderá ser cientificado por instrumento de ciência remetido ao endereço do destinatário por via postal sem aviso de recebimento.

§3º No caso do parágrafo anterior, não será remetida via original ou cópia do ato, quando a parte dispositiva do mesmo for totalmente favorável ao interessado, bastando a indicação da disponibilidade de acesso à sua via original por meio presencial ou eletrônico, nos termos deste Regulamento.

§4º Serão preferencialmente cientificados pessoalmente ou por instrumento de ciência remetido ao endereço do destinatário por via postal com aviso de recebimento, o ato de natureza decisória em processo ou procedimento administrativo nas seguintes hipóteses:

I - impugnação contra:

a) Auto de Infração e Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF);
b) Notificação de Lançamento;
c) indeferimento da opção pelo Simples Nacional;
d) exclusão do Simples Nacional;
e) imposição de penalidades; e

II - interposição de recurso voluntário.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, não se dispensa o envio da via original ou cópia do ato a ser cientificado, nos termos deste Regulamento."

"Art. 166. Considerar-se-á dada ciência:

I - na data da aposição do "ciente" quando se tratar de:

a) disponibilização de acesso à via original do ato por meio presencial;
b) instrumento de ciência apresentado ao destinatário por pessoal próprio da Edilidade; e
c) instrumento de ciência remetido ao endereço do destinatário por via postal com aviso de recebimento;

II - na data da confirmação da leitura, quando a disponibilização de acesso à via original do ato der-se por meio eletrônico;

III - 3 (três) dias após sua publicação, quando se tratar de ato publicado em edital;
IV - 5 (cinco) dias após a sua entrega ao serviço postal, quando se tratar de instrumento de ciência remetido ao endereço do destinatário por via postal sem aviso de recebimento;

V - na data em que a mesma tenha sido efetivada, conforme certificação emitida pela autoridade, servidor ou funcionário responsável, quando se tratar de envio do instrumento de ciência por correio eletrônico, ciência verbal por via telefônica ou envio de cópia do ato através de sistema de comunicação *fac simile* ("fax")."

"Art. 171. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria da Receita Municipal, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia."

"Art. 196. São competentes para a expedição da OS:

I - o Diretor de Fiscalização;
II - o Chefe da Divisão de Planejamento e Fiscalização; e

III - os Coordenadores de Fiscalização.

Parágrafo único. A expedição de OS pelas autoridades indicadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo restringe-se aos casos de atividades de fiscalização previamente autorizadas pelo Diretor de Fiscalização, integrantes do Planejamento das Ações Fiscais a que se referem os artigos 192 e 193 deste Regulamento."

"Art. 199. A Ordem de Serviço será emitida eletronicamente na forma e modelos padronizados em ato da Secretaria da Receita Municipal e indicará:

VII - o nome e a matrícula da autoridade que expediu a Ordem de Serviço.

§5º As Ordens de Serviço serão assinadas eletronicamente, nos termos deste Regulamento, e terão sua integridade e autenticidade constatadas por meio de consulta em sítio da *internet* mantido pelo Município."

"Art. 206.

III - a assinatura manual ou eletrônica da autoridade fiscal designada pela respectiva Ordem de Serviço, além do cargo ou função e o número de registro funcional.

"Art. 207. Quando elaborados em meio físico, os Termos de Início e de Encerramento de Ação Fiscal serão lavrados em 2 (duas) vias, destinadas:

I - ao sujeito passivo;
II - à Diretoria de Fiscalização.

§1º O Termo de Encerramento de Ação Fiscal poderá ser elaborado eletronicamente, observando-se que:

I - será lavrado em via única, destinada a compor os autos eletrônicos, e autenticado com assinatura baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora integrante da ICP Brasil;
II - terá sua ciência realizada através das formas previstas nos incisos de I a III do artigo 163 deste Regulamento, sem a necessidade de remessa de cópia do ato, observando-se que o acesso à sua versão original será disponibilizado ao interessado, através de sítio da *internet* mantido pelo Município.

§2º No caso do parágrafo anterior, os demais documentos e atos do procedimento fiscal não disponibilizados fisicamente para ciência específica também serão autenticados através de assinatura baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora integrante da ICP Brasil e comporão os autos eletrônicos, sendo que suas assinatura e ciência serão realizadas juntamente com as relativas ao Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

§3º No instrumento de ciência de que tratam os parágrafos anteriores, constará a relação de todos os documentos e atos produzidos no curso do procedimento fiscal e a indicação de que o acesso ao seu conteúdo, inclusive à versão original daqueles não disponibilizados fisicamente para ciência específica, encontra-se acessível através de sítio da *internet* mantido pelo Município."

"Art. 215.

Parágrafo único. Na hipótese referida no *caput* deste artigo, competirá à Diretoria de Fiscalização a emissão eletrônica do Termo de Certificação de Escoamento do Prazo para Impugnação, que será autenticado com assinatura baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora integrante da ICP Brasil."

"Art. 217.

III - constará nos autos do procedimento fiscal respectivo e a sua ciência dar-se-á através das formas previstas nos incisos de I a III do artigo 163 deste Regulamento, sem a necessidade de remessa de cópia do ato, observando-se que o acesso à sua versão original será disponibilizado ao interessado, através de sítio da *internet* mantido pelo Município."

"Art. 230.

VII - a assinatura manual ou eletrônica da autoridade competente, além do cargo ou função e o número de registro funcional."

Parágrafo único. Quando o volume de emissão ou a característica justificar, a Notificação de Lançamento poderá ser elaborada eletronicamente e, neste caso, será autenticada com assinatura baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora integrante da ICP Brasil."

"Art. 233.

VIII - a assinatura manual ou eletrônica da autoridade competente, além do cargo ou função e o número de registro funcional;
IX - a assinatura manual ou eletrônica do sujeito passivo.

"Art. 234. Quando o volume de emissão ou a característica justificar, o Auto de Infração poderá ser elaborado eletronicamente e, neste caso, será autenticado com assinatura baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora integrante da ICP Brasil."

"Art. 247. Nas hipóteses dos incisos I, II e V do artigo anterior, a impugnação tempestiva sustentada a exigibilidade do crédito, mas não afasta a incidência de atualização monetária e dos acréscimos moratórios sobre o tributo que resultar devido, após o trânsito em julgado administrativo.

Parágrafo único. Os efeitos da suspensão:

I - são extensivos aos prazos para apresentação da impugnação e para interposição de reexame de ofício e/ou recurso voluntário; e
II - permanecem enquanto pender a divergência tributária, até a data da ciência do trânsito em julgado administrativo, nos termos do artigo 303 deste Regulamento."

“Art. 350.
I - o sujeito passivo, por período superior a três meses consecutivos, não apresentar, cumulativamente, a Declaração de Serviços Prestados e a Declaração de Serviços Tomados, previstas neste Regulamento;
.....”

“Art. 356.
.....”

§2º O sujeito passivo que estiver com a situação cadastral nula, cancelada, baixada, suspensa a pedido ou suspensão de ofício há mais de 6 (seis) meses fica desobrigado da entrega da Declaração de Serviços respectiva, quando, em determinado mês, não prestar ou não adquirir serviços.

§3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, permanece a obrigação de entregar as Declarações de Serviços, independentemente da situação cadastral.
.....”

“Art. 450.
.....”

§10. Quando se tratar da prestação de serviços descrita nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I deste Regulamento os tomadores de serviços indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo anterior deverão efetuar a retenção do imposto devido, presumindo que 50% (cinquenta por cento) do valor total da NFS-e refere-se aos materiais fornecidos pelo prestador, na forma do artigo 461 deste Regulamento.”

“Art. 475.
.....”

§9º Os contribuintes que tiverem assegurado o regime de alíquotas fixas em razão de determinação judicial deverão informar, através de procedimento administrativo, os dados cadastrais necessários ao correto enquadramento neste regime de tributação e, caso desejem recolher o imposto pelo regime comum, deverão, neste caso, fazer a opção nos mesmos prazos e forma referidos neste artigo.
.....”

§11.
.....”

I - informar a inexistência de fato gerador na Declaração de Serviços Prestados;
.....”

Art. 2º O Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º 6.829, de 11 de março de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 159-A. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do artigo anterior, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Secretaria da Receita Municipal, quando não se tratar de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora integrante da ICP Brasil.

§1º O credenciamento na Secretaria da Receita Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar a integridade e a autenticidade de suas comunicações.”

“Art. 231.
.....”

Parágrafo único. A ciência de Notificação de Lançamento elaborada eletronicamente será realizada através das formas previstas nos incisos de I a III do artigo 163 deste Regulamento, observando-se que:

I – não será remetida cópia do ato, quando se tratar de ciência pessoal por disponibilização de acesso eletrônico ou de ciência realizada por publicação em edital;
II - será remetida cópia do ato, com a indicação de que o acesso à sua versão original encontra-se disponibilizado através de sítio da *internet* mantido pelo Município, nos demais casos.”

“Art. 235.
.....”

Parágrafo único. A ciência de Auto de Infração elaborado eletronicamente será realizada através das formas previstas nos incisos de I a III do artigo 163 deste Regulamento, observando-se que:

I – não será remetida cópia do ato, quando se tratar de ciência pessoal por disponibilização de acesso eletrônico ou de ciência realizada por publicação em edital;
II - será remetida cópia do ato, com a indicação de que o acesso à sua versão original encontra-se disponibilizado através de sítio da *internet* mantido pelo Município, nos demais casos.”

“Art. 461.
.....”

§1º
.....”

III - à emissão individualizada por obra do documento fiscal relativo à prestação do serviço.
.....”

“Art. 477-A A declaração do sujeito passivo quanto à prestação de serviço tributável ou quanto à obrigatoriedade de recolhimento do ISS na condição de responsável legal, constitui o crédito tributário do ISS, independentemente do ato de lançamento.

§1º Os dados constantes das declarações de serviços constatarem a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, determinam a matéria tributável, definem o valor do ISS devido, identificam o contribuinte e o responsável legal, representando confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente à exigência do imposto resultante das informações nela prestadas.

§2º Não será objeto de Auto de Infração o crédito tributário já declarado pelo sujeito passivo, nos termos do *caput* do presente artigo, ainda que não pago ou pago a menor.

§3º Esgotado o prazo para pagamento dos valores resultantes das declarações sem que o sujeito passivo adote as providências para a sua quitação, o crédito tributário assim constituído será objeto de cobrança, nos termos da legislação vigente.”

Art. 3º As Seções I, II e III do Capítulo V do Subtítulo I do Título II do Livro Segundo do Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º 6.829, de 11 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I Das Declarações de Serviços

Subseção I Das Disposições Preliminares

“Art. 395. São Declarações de Serviços - DS a Declaração de Serviços Prestados e a Declaração de Serviços Tomados, constituindo-se, cada uma, como obrigação acessória autônoma.

§1º A Declaração de Serviços Prestados é obrigatória para toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune ou isenta, que preste serviço previsto na Lista de Serviços do Anexo I deste Regulamento, ainda que eventualmente:

I - dentro dos limites territoriais deste Município, ainda que aqui não tenha estabelecimento ou que não esteja obrigado a inscrever-se no Cadastro Mobiliário Fiscal;
II - dentro dos limites territoriais deste ou de outros Municípios, quando tenha aqui seu estabelecimento ou esteja obrigado a inscrever-se no Cadastro Mobiliário Fiscal; e
III - para tomadores de serviços que aqui tenham estabelecimento ou que estejam obrigados a inscreverem-se no Cadastro Mobiliário Fiscal.

§2º Não devem apresentar a Declaração de Serviços Prestados os contribuintes classificados como Microempreendedores Individuais - MEI, os incluídos no regime de estimativa e os profissionais autônomos, salvo, neste último caso, quando tiverem emitido documentos fiscais que devam servir de base de cálculo para recolhimento do ISS, em virtude de:

I - o serviço prestado não estar compreendido na atividade constante de seu cadastro; ou
II - o profissional autônomo não comprovar sua regularidade fiscal, nos termos deste Regulamento.

§3º A Declaração de Serviços Tomados é obrigatória para toda pessoa jurídica, ente despersonalizado ou empresário individual, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que sobre as quais não incidam os tributos municipais, que seja tomador de serviço previsto na Lista de Serviços do Anexo I deste Regulamento, ainda que eventualmente:

I - dentro dos limites territoriais deste Município, ainda que aqui não tenha estabelecimento ou que não esteja obrigado a inscrever-se no Cadastro Mobiliário Fiscal; e
II - dentro dos limites territoriais deste ou de outros Municípios, quando tenha aqui seu estabelecimento ou esteja obrigado a inscrever-se no Cadastro Mobiliário Fiscal;
III - de prestadores de serviços que aqui tenham estabelecimento ou que estejam obrigados a inscreverem-se no Cadastro Mobiliário Fiscal.

§4º Não devem apresentar a Declaração de Serviços Tomados os contribuintes classificados como Microempreendedores Individuais - MEI, os profissionais autônomos e a pessoa física.

§5º Cada estabelecimento situado no Município de João Pessoa ou unidade sujeita à inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal é considerado como sujeito passivo autônomo para fins das Declarações de Serviços.

§6º O sucessor que resultar da fusão, cisão ou incorporação é responsável:

I – pela entrega das Declarações de Serviços com as informações produzidas pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas até a data da conclusão da transformação;
II - pela conservação e guarda das informações e livros fiscais anteriormente produzidos pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas, até que ocorra a prescrição dos créditos relativos às informações a que se refram.

§7º Ato da Secretaria da Receita Municipal poderá estabelecer outros casos de dispensa da obrigatoriedade de entrega das Declarações de Serviços.

Art. 396. Os sujeitos passivos obrigados às Declarações de Serviços que, em determinado mês, não prestarem ou não adquirirem serviços deverão informar mensalmente essa circunstância na entrega da declaração respectiva.

§1º Ficam desobrigados da entrega da:

I - Declaração de Serviços Prestados:

a) o prestador de serviço eventual, que não tenha atividade de serviço prevista em seu cadastro ou ato constitutivo, nos meses em que não tenha prestado serviços;
b) o prestador de serviço que aqui não tenha estabelecimento ou que não esteja obrigado a inscrever-se no Cadastro Mobiliário Fiscal, nos meses em que não tenha prestado serviços dentro dos limites territoriais deste Município ou não tenha prestado serviços para tomadores que aqui tenham estabelecimento ou que estejam obrigados a inscreverem-se no Cadastro Mobiliário Fiscal; e
c) o profissional autônomo, nos meses em que não tiver emitido documentos fiscais ou, tendo emitido, estes não sirvam de base de cálculo para recolhimento do ISS, em virtude de não restar caracterizada qualquer das situações previstas nos incisos I ou II do §3º do artigo anterior;

II - Declaração de Serviços Tomados: o tomador de serviço que aqui não tenha estabelecimento ou que não esteja obrigado a inscrever-se no Cadastro Mobiliário Fiscal, nos meses em que não tenha adquirido serviços:

a) dentro dos limites territoriais deste Município; ou
b) de prestadores de serviços que aqui tenham estabelecimento ou que estejam obrigados a inscreverem-se no Cadastro Mobiliário Fiscal;

III - Declaração de Serviços Prestados e da Declaração de Serviços Tomados: o sujeito passivo que estiver com a situação cadastral nula, cancelada, baixada, suspensa a pedido ou suspensa de ofício há mais de 6 (seis) meses, quando, em determinado mês, não prestar ou não adquirir serviços.

§2º Ressalvado o disposto no inciso II do parágrafo anterior, a obrigação de entregar as Declarações de Serviços independe da situação cadastral.

Subseção II Do Objeto das Declarações de Serviços

Art. 397. Através das Declarações de Serviços, o sujeito passivo indicará as informações requeridas, na forma estabelecida pelos respectivos programas, e, sendo o caso, recolherá o imposto gerado em decorrência do processamento.

Parágrafo único. Todos os dados declarados devem ser comprovados através de documentos, os quais formarão com as Declarações de Serviços um conjunto indissociável.

Subseção III Das Irregularidades no Preenchimento das Declarações de Serviços

Art. 398. Considera-se irregularidade, nos termos do inciso I do artigo 58 deste Regulamento, a entrega das Declarações de Serviços com omissão de informação exigível e/ou inclusão de informação falsa, inexata ou incorreta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo apenas é aplicável, caso a irregularidade não resulte em redução ou supressão de tributo devido.

Subseção IV Dos Procedimentos Aplicáveis às Declarações de Serviços

Art. 399. O sujeito passivo entregará cada declaração de serviços através de programas específicos disponibilizados, gratuitamente, via *Internet*.

Parágrafo único. Os programas referidos no *caput* deste artigo devem ser homologados pela Secretaria da Receita Municipal.

Art. 400. Será admissível a retificação espontânea das Declarações de Serviços já encerradas, por meio da entrega de novas declarações referentes ao período retificado.

§1º Não se admitirá retificação dos dados relativos às Declarações de Serviços:

I - quando se der após o início do procedimento fiscal administrativo-tributário, em relação às competências por ele abrangidas; e

II - quando se tratar de competência para a qual se tenha encaminhado o respectivo crédito tributário para inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo 477-A deste Regulamento.

§2º O disposto no *caput* deste artigo não excluirá a aplicação de penalidades quando:

I - referir-se ao descumprimento no prazo de entrega da declaração respectiva; ou
II - quando se tratar de falta de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 401. As Declarações de Serviços devem ser entregues até o dia 10 (dez) de cada mês, em relação aos serviços prestados e/ou tomados no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Caso não haja funcionamento normal nos órgãos municipais no dia especificado no *caput* deste artigo, prorrogar-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 402. É facultado ao sujeito passivo requerer a centralização da escrituração e encerramento das Declarações de Serviços para estabelecimentos ou unidades que se encontrem a ele subordinados.

Parágrafo único. O deferimento do pedido encontra-se vinculado à disponibilidade técnica do programa respectivo.

Subseção V Da Apuração e do Recolhimento do ISS

Art. 403. Os prestadores de serviços e os legalmente responsáveis pela retenção do ISS farão mensalmente a apuração do imposto a pagar através dos programas utilizados para geração e entrega das Declarações de Serviços, devendo emitir o DAM ao final do processamento, e recolher o imposto devido.

Parágrafo único. A apuração e, sendo o caso, recolhimento do imposto, serão feitos sob a responsabilidade individual do sujeito passivo.

Art. 403-A. Quando se tratar da prestação de serviços descrita nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I deste Regulamento, a apuração do ISS na Declaração de Serviços Prestados será realizada através de conta corrente para controle da dedução de materiais individualizado por obra.

§1º Em cada mês de competência, os documentos fiscais emitidos e individualizados pelo prestador para cada obra serão totalizados, compondo a base de cálculo bruta da obra respectiva.

§2º Os documentos fiscais relativos às aquisições de materiais passíveis de dedução na base de cálculo serão escriturados, em cada mês de competência, pelo prestador do serviço também de forma individualizada e por obra.

§3º A base de cálculo bruta da obra, apurada nos termos do §1º deste artigo, deduzida dos valores escriturados na forma do parágrafo anterior, corresponderá à base de cálculo líquida da obra.

§4º Sobre a base de cálculo líquida de cada obra incidirá a alíquota aplicável para cálculo do seu ISS bruto.

§5º O ISS bruto da obra, apurado nos termos do parágrafo anterior, será deduzido do valor do imposto que tenha sido retido quando da emissão dos respectivos documentos fiscais para apuração do ISS líquido da obra.

§6º O somatório dos ISS líquidos de cada obra corresponderá ao total do imposto devido com a prestação de serviço nas obras para a respectiva competência.

§7º Caso em determinada competência a base de cálculo líquida da obra seja negativa, o saldo será transportado para a escrituração das aquisições de materiais passíveis de dedução da competência imediatamente seguinte, sob denominação que identifique sua origem.

§8º No caso do parágrafo anterior, o saldo negativo transportado será considerado para a apuração do valor total de deduções permitidas para o respectivo mês de competência.

§9º Caso a base de cálculo líquida apurada para o mês de competência no qual a obra foi concluída apresente saldo negativo, o ISS líquido desta obra deverá ser considerado para a apuração do somatório que corresponderá ao total do imposto devido com a prestação de serviço nas obras da respectiva competência.

§10. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, quando se tratar do mês de competência no qual a obra foi concluída e a apuração do ISS líquido da obra for negativo em virtude da dedução relativa ao valor do imposto que tenha sido retido quando da emissão dos respectivos documentos fiscais, nos termos do §5º deste artigo.

§11. Quando o somatório do ISS devido com a prestação de serviço nas obras da respectiva competência resultar negativo em razão de qualquer das hipóteses descritas nos §§9º e 10 deste artigo, proceder-se-á, na competência imediatamente seguinte, com o procedimento descrito no artigo 121 deste Regulamento, independentemente de requerimento do sujeito passivo.

Subseção VI Da Entrega da Declaração de Serviços

Art. 404. A obrigação acessória de apresentação da Declaração de Serviços Prestados e da Declaração de Serviços Tomados será satisfeita com a entrega da declaração respectiva em cada mês de competência.

Art. 405. Como prova de cumprimento da obrigação acessória correspondente, é facultado ao sujeito passivo imprimir e arquivar os recibos de entrega das Declarações de Serviços, fornecidos pelos programas respectivos.

Seção II Dos Livros Fiscais

Art. 406. Sem prejuízo da obrigatoriedade prevista em disposições normativas de outros entes, os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal são de elaboração obrigatória, sob pena de responsabilidade por infração.

Parágrafo único. As disposições da legislação tributária municipal não dispensam os livros ou outros registros que sejam de elaboração ou manutenção obrigatória, nos termos das legislações de outros entes.

Art. 407. São livros fiscais obrigatórios:

I - o Livro Caixa, para os contribuintes incluídos no Simples Nacional, para aqueles tributados pelo Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido e para os notários e oficiais de registro;

II - o Livro Razão, para os tributados pelo Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real.

§1º Os contribuintes classificados como Microempreendedores Individuais - MEI ficam dispensados da escrituração do Livro Caixa, devendo manter outros registros obrigatórios, nos termos da legislação aplicável.

§2º O sujeito passivo que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemblhada e opte, nos termos de legislação federal, por centralizar sua contabilidade em estabelecimento situado fora deste Município:

I - deverá manter registros contábeis que permitam a identificação específica e individualizada das transações ocorridas em cada um dos estabelecimentos aqui situados;

II - fica obrigado, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a exibir o Livro Caixa ou Livro Razão da unidade centralizadora, juntamente com os registros dos estabelecimentos aqui situados, conforme o inciso anterior, para conferência da fiscalização;

III - incorre na infração descrita no inciso V do artigo 60 deste Regulamento, caso não mantenha os registros indicados no inciso I deste parágrafo ou não cumpra com a obrigação fixada no inciso anterior.

§3º O Livro Razão deverá obedecer às formalidades intrínsecas e extrínsecas decorrentes das normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§4º O Livro Caixa deverá compreender a escrituração de toda a movimentação financeira, inclusive bancária, aplicando-se, no que couber, as formalidades intrínsecas e extrínsecas decorrentes das normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade para o Livro Razão.

§5º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.

§6º Até o dia 31 de março de cada ano, o contribuinte deverá emitir em papel e encadernar as folhas do Livro Caixa e do Livro Razão relativos ao último exercício findo, conservando-os no estabelecimento para exibição à Fiscalização e/ou à Secretaria da Receita Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao dos lançamentos registrados.

§7º A emissão em papel e encadernação descrita no parágrafo anterior é dispensada para os contribuintes que estejam fazendo uso regular do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Art. 407-A. Aplicam-se aos livros fiscais, no que couber, as regras deste Regulamento destinadas aos documentos fiscais, quando:

I - do extravio, roubo ou destruição, parcial ou total;

II - seja ou não permitida a retirada dos mesmos do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo;
 III - da apreensão pela Fiscalização, em virtude da constatação de fraude ou irregularidade.

Parágrafo único. Ato da Secretaria da Receita Municipal definirá:

I - modelos e características dos livros fiscais;
 II - casos especiais em que a escrituração dos livros fiscais poderá ser dispensada, sem prejuízo aos controles fiscais;
 III - regimes especiais para cumprimento da obrigação acessória de escrituração dos livros fiscais, estabelecendo, em cada caso, as condições que julgar necessárias.

Seção III Dos Documentos Fiscais

Subseção I Das Disposições Preliminares

Art. 408. A emissão de documentos fiscais é obrigatória para toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune ou isenta, que preste serviço, ainda que eventual, previsto na Lista de Serviços do Anexo I deste Regulamento dentro dos limites territoriais deste ou de outros Municípios, mas tenha aqui seu estabelecimento ou esteja obrigado a inscrever-se no Cadastro Mobiliário Fiscal.

§1º Não emitirão documentos fiscais:

I - a instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
 II - o órgão público, a autarquia ou a fundação, instituída e mantida pelo Poder Público, quando desempenharem serviço público típico que seja prestado de forma gratuita ou remunerado mediante taxa.

§2º Estão obrigados a emitir documentos fiscais para tomadores inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ os contribuintes:

I - classificados como Microempreendedores Individuais – MEI;
 II - incluídos no regime de estimativa; e
 III - classificados como profissionais autônomos.

§3º O estabelecimento do sujeito passivo deverá emitir documento fiscal, nos termos do *caput* deste artigo, para o serviço cujo ISS seja de competência deste Município, ainda que o instrumento contratual indique como prestador do serviço estabelecimento situado fora deste Município.

§4º A dispensa de emissão de documentos fiscais não impede a sua emissão facultativa, desde que previamente autorizada a emissão, nos termos deste Regulamento.

§5º Cada unidade ou estabelecimento, seja Matriz, Filial, Sucursal, Agência, Depósito ou qualquer outro, emitirá documento fiscal próprio, podendo haver centralização, mediante disponibilidade técnica e autorização prévia da Diretoria de Fiscalização.

§6º A obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais apenas considera-se cumprida com a sua entrega ou envio ao tomador do serviço, nos termos deste Regulamento.

Art. 409. Conforme as prestações que realizarem, os emitentes utilizarão os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
 II - Nota Fiscal de Serviços Simplificada Eletrônica - NFSS-e;
 III - Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços - NFA;
 IV - Bilhete de Ingresso;
 V - Recibo Provisório de Serviços - RPS;
 VI - Recibo Provisório de Serviços Simplificado - RPSS;
 VII - Cupom Fiscal de Serviços.

§1º São documentos fiscais auxiliares aqueles previstos nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo, sendo de emissão obrigatória nas situações indicadas neste Regulamento.

§3º Salvo disposição em sentido contrário, as remissões e normas relativas aos documentos fiscais aplicam-se, no que couber, aos documentos fiscais auxiliares.

§4º Para os efeitos da legislação tributária, são considerados não-eletrônicos os seguintes documentos fiscais: Bilhete de Ingresso, RPS e RPSS.

§5º A emissão de NFS-e é o meio regular para cumprimento da obrigação acessória de emissão de documentos fiscais, sendo possível ou obrigatório, conforme o caso, o uso das outras modalidades de documentos fiscais, nos termos das situações indicadas neste Regulamento.

Subseção II Da Emissão dos Documentos Fiscais

Art. 410. Salvo disposição expressa em sentido contrário, os documentos fiscais previstos neste Regulamento são de emissão individualizada e obrigatória para cada prestação dos serviços presentes na Lista de Serviços do Anexo I deste Regulamento.

§1º Sendo o serviço pago na data da sua conclusão, ou em momento posterior, o documento fiscal será emitido até aquela data.

§2º Sendo o serviço pago ou cobrado antes da sua conclusão, adotar-se-ão as seguintes regras:

I - caso o preço seja pago ou cobrado de uma vez, o documento fiscal será emitido até a data do pagamento ou cobrança, pelo valor integral;

II - caso o preço seja pago ou cobrado parceladamente, serão usados tantos documentos fiscais quantas sejam as parcelas, observando-se que:

a) ocorrendo o pagamento na data de vencimento da parcela, ou em momento posterior, o documento fiscal parcial deverá ser emitido até aquela data;
 b) ocorrendo o pagamento antecipado, o documento fiscal parcial deverá ser emitido até a data daquele pagamento antecipado.

§3º No serviço de execução continuada, a emissão de documentos fiscais dar-se-á nos termos seguintes:

I - quando a prestação terminar no mesmo mês de início, o documento fiscal será emitido dentro desse mês, observando-se, quanto ao dia, as regras dos §§ 1º e 2º deste artigo;
 II - quando o término da prestação ocorrer após o último dia do mês de início, será emitido em cada mês, pelo menos, 1 (um) documento fiscal, sendo que o(s) documento(s) fiscal(is) do mês deve(m) corresponder, no mínimo, à proporção mensal do preço do serviço;
 III - caso, em relação a determinado mês, o pagamento ou cobrança seja superior à proporção mensal, o(s) documento(s) fiscal(is) correspondente(s) representará(ão) esse valor realmente pago, permanecendo os meses seguintes na regra do inciso anterior;
 IV - quando o valor restante do contrato se tornar inferior à proporção mensal, o(s) documento(s) fiscal(is) desse mês poderá(ão) ter soma inferior àquela proporção, a fim de corresponder ao remanescente.

§4º Em qualquer caso, a soma do(s) documento(s) fiscal(is) emitido(s) deve(m) corresponder ao integral preço do serviço.

§5º Para os efeitos do § 3º considera-se:

I - serviço de execução continuada, a exemplo daqueles relativos à segurança, educação, limpeza, manutenção e conservação, todos aqueles que possam ser identificados por alguma(s) das seguintes características:

a) o fato gerador ocorre a cada instante;
 b) é decorrente de necessidade permanente do tomador;
 c) é contratado por unidade de tempo;

II - proporção mensal do preço do serviço, o total do valor contratado dividido pelo número de meses envolvidos na sua prestação.

§6º A emissão do documento fiscal dar-se-á igualmente quando ocorrer complementação do preço do serviço em decorrência de reajustamento do seu valor ou outro acréscimo.

§7º Havendo hipótese de imunidade ou isenção, o emitente utilizará o mesmo documento fiscal adequado para serviços tributáveis, mas indicará essa circunstância em campo próprio do documento fiscal, reportando-se ao ato que lhe reconheceu ou concedeu o direito.

Subseção III Da Autorização para Emissão e Impressão de Documentos Fiscais e Documentos Fiscais Auxiliares

Art. 411. A NFS-e e a NFSS-e somente poderão ser emitidas depois de autorizadas pela Diretoria de Fiscalização, através de Autorização para Emissão de Documentos Fiscais - AEDF.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo será feita eletronicamente, por meio de programa de computador destinado à emissão e controle das NFS-e e NFSS-e.

Art. 412. O Bilhete de Ingresso, o RPS e o RPSS somente poderão ser impressos e emitidos depois de autorizados pela Diretoria de Fiscalização, através de:

I - Autorização para Impressão de Bilhete de Ingresso – AIBI;
 II - Autorização para Impressão de Recibo Provisório de Serviço – AIRPS; ou
 III - Autorização para Impressão de Recibo Provisório de Serviço Simplificado – AIRPSS.

Parágrafo único. As autorizações previstas no *caput* deste artigo serão expedidas, conforme modelo padronizado em ato da Secretaria da Receita Municipal, em 3 (três) vias, com os seguintes destinos:

I - 1ª via, para entrega, pelo estabelecimento gráfico, ao usuário dos documentos fiscais;
 II - 2ª via, para arquivo no estabelecimento gráfico;
 III - 3ª via, para arquivo na Diretoria de Fiscalização.

Art. 413. O estabelecimento gráfico deverá mencionar no Bilhete de Ingresso, RPS e RPSS impressos o número da correspondente autorização para impressão.

Art. 414. O emitente deverá comunicar à Diretoria de Fiscalização a não confecção do Bilhete de Ingresso, do RPS ou do RPSS para o qual foi autorizado, no prazo de 30 (trinta) dias após autorização, sob pena de incorrer em infração punível nos termos do inciso V do artigo 59 deste Regulamento.

Art. 415. O Cupom Fiscal de Serviços somente poderá ser emitido depois de autorizados pela Diretoria de Fiscalização, através de Autorização para Emissão de Cupom Fiscal – AECF, que será expedida conforme modelo padronizado em ato da Secretaria da Receita Municipal e em 2 (duas) vias, com os seguintes destinos:

I - 1ª via, para entrega ao usuário dos Cupons Fiscais;
 II - 2ª via, para arquivo na Diretoria de Fiscalização.

Parágrafo único. O uso de Cupom Fiscal de Serviços na hipótese descrita no artigo 444 deste Regulamento independe de autorização da Diretoria de Fiscalização.

Subseção IV Do Credenciamento dos Estabelecimentos Gráficos para Confeção de Documentos Fiscais Não-eletrônicos

Art. 416. A Diretoria de Fiscalização credenciará estabelecimentos gráficos para a confecção de documentos fiscais não-eletrônicos.

§1º O credenciamento será individual em relação a cada um dos estabelecimentos, ainda que sejam integrantes da mesma empresa, e terá validade de 2 (dois) anos.

§2º A renovação obedecerá às mesmas formalidades do credenciamento.

§3º Poderá ser suspenso o credenciamento caso o estabelecimento gráfico não esteja com a inscrição municipal ativa.

§4º O estabelecimento gráfico sediado em outro Município deverá observar cumulativamente as exigências da legislação de seu domicílio para solicitar o credenciamento.

Art. 417. A Diretoria de Fiscalização poderá:

I - sustar o credenciamento do estabelecimento gráfico quando houver irregularidade no seu procedimento ou na utilização da autorização recebida;
II - limitar, por emitente, ou a determinada categoria econômica, a quantidade e variedade de documentos fiscais não-eletrônicos a serem impressos.

Parágrafo único. A sustação, prevista no inciso I deste artigo, impede a gráfica de imprimir documentos fiscais não-eletrônicos e poderá ser revertida em caso de regularização da situação que lhe deu causa.

Art. 418. A impressão de documentos fiscais não-eletrônicos sem o devido credenciamento ou com este sustado, na forma do inciso I do *caput* artigo anterior, constitui infração grave, punível na forma do inciso III do artigo 61 deste Regulamento.

Subseção V Das Normas Gerais sobre Documentos Fiscais

Art. 419. No caso de prestação de serviços conjuntamente com operações tributadas pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as NFS-e e NFSS-e poderão, conforme viabilidade técnica, ser emitidas como documento fiscal misto, atendendo ao que dispuser a legislação estadual e observando indicações necessárias ao registro do ISS, nos termos deste Regulamento.

Art. 420. Os documentos fiscais não-eletrônicos, a NFA, o Cupom Fiscal de Serviços e as respectivas vias de autorização para impressão ou emissão são de exibição obrigatória à Fiscalização tributária municipal.

Parágrafo único. Os documentos fiscais previstos no *caput* deste artigo e as respectivas vias de autorização para impressão ou emissão deverão ser conservados, em arquivo do emitente, em ordem crescente de numeração, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua emissão, no caso das autorizações, ou ao da emissão do último documento, no caso dos documentos fiscais.

Art. 421. Os documentos fiscais não-eletrônicos terão prazo de validade para emissão de 5 (cinco) anos, contados da expedição da respectiva autorização para impressão.

Parágrafo único. Em caso de não emissão dos documentos fiscais não-eletrônicos até a data limite prevista no *caput* deste artigo, estes deverão ser apresentados à Diretoria de Fiscalização para inutilização.

Art. 422. É considerado inidôneo, para todos os efeitos, o documento fiscal que:

I - omite indicações obrigatórias;
II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou registre operação não prevista na Lista de Serviços do Anexo I deste Regulamento;
III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;
IV - contenha declarações inexatas;
V - tenha sido emitido de maneira não autorizada;
VI - apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
VII - esteja preenchido com grafia ilegível;
VIII - apresente divergência entre os dados constantes de suas diversas vias;
IX - quando cancelado, esteja desacompanhada de qualquer de suas vias, ressalvado o disposto no artigo 424 deste Regulamento;
X - tenha sido emitido após o prazo de validade;
XI - tenha sido confeccionado sem autorização prévia da Diretoria de Fiscalização;
XII - tenha sido emitido após a comunicação de que trata o artigo 424 deste Regulamento.

§1º As hipóteses previstas nos incisos de VII a XII do *caput* deste artigo aplicam-se exclusivamente aos documentos fiscais não-eletrônicos.

§2º O documento fiscal considerado inidôneo servirá de prova apenas em favor da Fiscalização, inclusive como fonte de informação para fixação de base de cálculo por arbitramento.

Art. 423. Os documentos fiscais não-eletrônicos deverão ser autenticados pela Diretoria de Fiscalização antes de sua emissão.

Art. 424. Em caso de extravio, roubo ou destruição, parcial ou total, dos documentos fiscais não-eletrônicos ou do Cupom Fiscal de Serviços deverá o emitente ou, se for o caso, o estabelecimento gráfico, cumulativamente:

I - promover o registro do fato, em até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, perante autoridade policial da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Ordem Tributária;
II - promover, em até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato, a publicação informativa, ao menos duas vezes, em jornal de grande circulação deste Município, no sentido de tornar inválidos os talões, formulários ou documentos extraviados, destruídos ou inutilizados;
III - informar, em até 20 (vinte) dias após a ocorrência do fato, o extravio, roubo, inutilização ou destruição à Diretoria de Fiscalização, juntando prova das cautelas previstas nos incisos anteriores;
IV - promover a reconstituição de sua escrita fiscal, se possível.

Art. 425. Salvo autorização expressa da Diretoria de Fiscalização, é vedada a emissão de RPS, RPSS ou Cupom Fiscal de Serviços fora do estabelecimento do emitente ou que não correspondam ao seu endereço.

Art. 426. Os documentos fiscais não-eletrônicos, a NFA e o Cupom Fiscal de Serviços só poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do sujeito passivo:

I - quando formalmente requisitados:

a) para instruir procedimentos de fiscalização tributária promovidos por pessoas de direito público interno;
b) por autoridade judiciária;

II - para remessa ao estabelecimento do escritório contábil formalmente responsável pela escrita fiscal ou contábil do prestador.

Parágrafo único. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, a autoridade fiscal poderá requerer o retorno dos livros e documentos fiscais ao estabelecimento ou domicílio do prestador, estabelecendo prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 427. Ato da Secretaria da Receita Municipal definirá:

I - modelos e características dos documentos fiscais;
II - casos especiais em que a emissão de documentos será dispensável, sem prejuízo aos controles fiscais;
III - regimes especiais para cumprimento da obrigação acessória de emissão de documentos fiscais, estabelecendo, em cada caso, as condições que julgar necessárias.

Art. 428. Os documentos fiscais em desacordo com as normas contidas neste Regulamento ficam sujeitos a apreensão pelo servidor fiscal competente, através da lavratura de termo específico, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

Subseção VI Das Disposições Gerais das Notas Fiscais de Serviços

Art. 429. As NFS-e e NFSS-e serão emitidas por meio de programa de computador com as seguintes modalidades de *interface*:

I - solução *on-line*, disponibilizada no sítio da Prefeitura Municipal de João Pessoa, na internet;
II - solução *web service*, que permite a integração com os sistemas próprios dos emitentes.

§1º O programa de computador utilizado para emissão e controle das NFS-e e NFSS-e será homologado por ato da Secretaria da Receita Municipal.

§2º O uso da solução *web service* dependerá de opção expressa do emitente ou poderá ser obrigatória, nos termos de ato da Secretaria da Receita Municipal.

§3º A NFS-e será enviada a endereço de correio eletrônico informado pelo tomador do serviço, apenas devendo ser impressa e entregue a este, caso o mesmo não tenha ou não queira informar endereço de correio eletrônico.

§4º A Prefeitura Municipal de João Pessoa deverá manter consulta pública na internet para validação das NFS-e e NFSS-e emitidas.

Art. 430. As NFS-e e NFSS-e serão numeradas em ordem crescente e sequencial, partindo de 1 (um) até o número limite do campo próprio, conforme o programa de computador destinado à sua emissão e controle, sendo adotada nova ordem de numeração quando:

I - o emitente passar a utilizar NFS-e e/ou NFSS-e que possibilite o registro de prestação de serviços conjuntamente com operações tributadas pelo ICMS, nos termos deste Regulamento; ou
II - o reinício da numeração seja necessário ou conveniente ao emitente, sendo obrigatória, em ambos os casos, prévia autorização da Diretoria de Fiscalização.

Art. 431. As NFS-e e NFSS-e somente poderão ser canceladas em virtude da constatação:

I - da não efetiva prestação do serviço nela registrado; ou
II - de duplicidade na emissão de mais de um documento fiscal para a mesma prestação de serviço.

§1º No momento do cancelamento, o emitente deverá indicar a situação que lhe deu causa.

§2º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser cancelado o documento fiscal de numeração sequencial mais elevada.

Art. 432. A correção de eventuais erros ou omissões quando da emissão de NFS-e e NFSS-e somente poderá ser sanada por meio da substituição do documento fiscal respectivo a partir de outro no qual seja suprida a falha.

§1º A NFS-e e NFSS-e substituidora, emitida para suprimento do erro ou omissão, deverá informar essa circunstância e indicar o número do documento fiscal substituído.

§2º A NFS-e e NFSS-e substituída, emitida com erro ou omissão, será automaticamente cancelada a partir da emissão da NFS-e e NFSS-e substituída.

Art. 432-A. As empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros emitirão 1 (uma) NFSS-e para consolidar sua movimentação mensal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente à prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros decorrentes do contrato de concessão, sendo obrigatória a emissão de NFS-e nos demais casos.

Art. 432-B. É obrigatória a emissão de NFS-e individualizada por obra, no caso da prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I deste Regulamento, como condição para dedução dos materiais na base de cálculo do ISS, nos termos deste Regulamento.

Art. 432-C. No lugar da emissão de NFS-e individualizada por cada agenciamento, coretagem ou intermediação realizada, é facultada a emissão de 1 (uma) única NFS-e por tomador, por mês ou periodicidade inferior, englobando o valor total dos serviços para o período respectivo, no caso da prestação dos serviços previstos nos subitens 10.01 a 10.10 do Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo único. Para cada NFS-e emitida na forma permitida no *caput* deste artigo, o prestador deverá manter, durante o prazo de conservação daquele documento, o controle e registro dos dados individualizados relativos a cada prestação de serviço, sendo sua exibição obrigatória à Fiscalização.

Subseção VII
Da Nota Fiscal de Serviços Simplificada Eletrônica

Art. 433. A Diretoria de Fiscalização poderá autorizar o uso de Nota Fiscal de Serviços Simplificada Eletrônica - NFSS-e para emittentes onde estejam presentes, cumulativamente, as seguintes características:

- I – os serviços forem prestados predominantemente para pessoas físicas;
- II – existir grande rotatividade nos tomadores de serviços; e
- III – existir predominância de pequenos valores em cada prestação de serviço.

§1º Salvo disposição expressa da legislação em sentido contrário, a NFSS-e somente poderá ser utilizada para prestação de serviço a pessoa física ou para consolidar a movimentação de várias prestações de serviços a pessoas físicas, nos casos permitidos na legislação, permanecendo a obrigatoriedade de emissão individualizada de NFS-e para os demais casos.

§2º A identificação dos dados do tomador do serviço na NFSS-e é facultativa, podendo tomar-se obrigatória para emittentes específicos ou grupo de emittentes, nos termos de ato da Secretaria da Receita Municipal.

§3º Quando a emissão for para pessoa física identificada, a NFSS-e será enviada a endereço de correio eletrônico informado pelo tomador do serviço, apenas devendo ser impressa e entregue a este, caso o mesmo não tenha ou não queira informar endereço de correio eletrônico.

§4º Salvo o disposto no parágrafo anterior, a NFSS-e não será impressa nem destinada a qualquer endereço de correio eletrônico.

Art. 434. A NFSS-e não poderá ser utilizada pelo emittente nas prestações sujeitas a abatimento ou desconto na base de cálculo do ISS.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma vedação prevista no *caput* ao prestador que deseje utilizar o preço dos serviços tomados para gozar de abatimento ou desconto na base de cálculo do ISS devido nas suas prestações de serviços.

Subseção VIII
Da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços

Art. 435. A Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços será expedida exclusivamente pela Secretaria da Receita Municipal, a seu critério, e, em cada caso, por solicitação do prestador.

§1º Ao solicitar a emissão da NFA, o prestador do serviço declarará:

- I - seu nome ou razão social, endereço e o CPF ou CNPJ;
- II - nome ou razão social, endereço e CPF ou CNPJ do tomador dos serviços;
- III - data da prestação, descrição detalhada dos serviços, dos respectivos valores e do valor total da operação.

§2º Para a expedição da NFA, o prestador, independentemente de sua situação cadastral, comprovará o recolhimento do ISS correspondente ao documento, salvo quando o recolhimento não for cabível em decorrência do regime de tributação, imunidade ou isenção.

§3º O disposto neste artigo não prejudica a exigência prévia de eventual taxa ou preço público relativo ao serviço de emissão da NFA.

Art. 436. A NFA será emittida segundo modelo padronizado, em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via – Tomador de serviços;
- II - 2ª via – Prestador de serviços.

Subseção IX
Do Bilhete de Ingresso

Art. 437. O Bilhete de Ingresso será utilizado na realização das atividades referidas nos itens 12.01, 12.03, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08 e 12.16 do Anexo I deste Regulamento, ficando sua confecção e emissão condicionados, em cada evento, a prévio requerimento dirigido à Diretoria de Fiscalização.

§1º Quando do cumprimento do disposto neste artigo, o responsável deverá informar os tipos e modelos dos bilhetes utilizados, a lotação do estabelecimento, bem como datas e horários dos eventos.

§2º Os responsáveis pela realização das atividades referidas no *caput* deste artigo são obrigados a:

- I - requerer previamente, à Diretoria de Fiscalização, o cancelamento dos Bilhetes de Ingressos a serem utilizados;
- II - informar, no ato do requerimento do cancelamento, por tipo de Bilhete de Ingresso, os respectivos preços e quantidades;
- III - fornecer Bilhete de Ingresso devidamente cancelado como condição para acesso ao evento.

§3º Os Bilhetes de Ingressos serão confeccionados em via única, em pelo menos 2 (duas) seções, sendo a primeira seção destinada ao espectador e, a segunda, destinada ao promotor do evento, que deverá mantê-los arquivados pelo prazo prescricional.

§4º Cada Bilhete de Ingresso corresponderá a uma entrada, e cada seção deverá conter tipograficamente indicadas as seguintes informações mínimas:

- I - o título, a data e o horário do evento;
- II - nome, inscrição municipal e CNPJ do promotor do evento;
- III - valor do ingresso, ainda que se trate de convite ou cortesia;
- IV - o número de ordem do ingresso.

Art. 438. O ISS incidente sobre os Bilhetes de Ingresso pode ser exigido pela Diretoria de Fiscalização para recolhimento prévio, no ato do pedido de cancelamento dos ingressos.

§1º Caso haja bilhetes não vendidos, o promotor do evento apresentá-los-á à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a realização do evento, para serem inutilizados e, sendo o caso, promovida a restituição ou compensação de imposto pago a maior.

§2º A falta de apresentação de bilhetes não vendidos, no prazo referido no §1º deste artigo, implicará na exigibilidade do ISS sobre o valor total dos ingressos cancelados.

§3º A venda de ingressos não cancelados implicará em lançamento do imposto por arbitramento, além de sanções previstas na legislação, sem prejuízo da responsabilidade solidária do proprietário do estabelecimento.

Subseção X
Das Normas Gerais Relativas ao Recibo Provisório de Serviços e ao Recibo Provisório de Serviços Simplificado

Art. 438-A. Os RPS e RPSS serão numerados tipograficamente em ordem crescente, de 1 a 99999, confeccionados em talões de 50 (cinquenta) jogos e enfileirados em blocos uniformes.

§1º Atingido o número limite, a numeração deverá ser recomeçada com a junção de novo dígito na ordem alfabética.

§2º A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§3º Os talonários ou formulários serão utilizados pela ordem de numeração dos documentos e não serão usados, sem que os de numeração inferior estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido utilizados.

§4º Será adotada nova ordem de numeração quando:

- I - o emittente, que deixa de utilizar formulário contínuo, retornar ao uso de talonário; ou
- II - o reinício da numeração seja necessário ou conveniente ao emittente, sendo obrigatória, em ambos os casos, prévia autorização da Diretoria de Fiscalização.

§5º O RPS e o RPSS serão confeccionados em 2 (duas vias) com as seguintes destinações:

- I - 1ª via deverá ser entregue ao tomador do serviço;
- II - 2ª via será fixa e deverá permanecer no talonário ou formulário, conforme o caso.

§6º A critério da Diretoria de Fiscalização, poderá ser autorizada a confecção de talões ou formulários:

- I - com maior número de jogos de RPS ou RPSS;
- II - em quantidade maior de vias por jogo, desde que indicada sua destinação no requerimento.

§7º Os RPS terão dimensões mínimas de 14,5 (quatorze inteiros e cinco décimos) por 21 (vinte e um) centímetros, em qualquer sentido e os RPSS terão dimensões mínimas de 7,4 (sete inteiros e quatro décimos) por 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) de centímetros.

Art. 438-B. Aplicam-se ao cancelamento e substituição de RPS e RPSS, no que couber, as regras e procedimentos previstos neste Regulamento para os casos de cancelamento e substituição de NFS-e e NFSS-e.

Parágrafo único. O emittente conservará preso ao talão ou formulário, com todas as suas vias, o RPS ou RPSS cancelado ou substituído, indicando, neste último caso, o número do RPS ou do RPSS substituído.

Art. 438-C. Os RPS ou RPSS deverão ser extraídos a carbono de dupla face ou em papel carbonado, e preenchidos por processo mecânico ou manuscritos com caneta esferográfica de tinta, devendo os dizeres e indicações ser facilmente legíveis em todas as vias, sendo vedado o uso de indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

Parágrafo único. A critério da Diretoria de Fiscalização, é permitido:

- I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e estaduais, observada a legislação atinente a cada tributo;
- II - o acréscimo de indicações de interesse particular do emittente, que não lhes prejudiquem a clareza;
- III - o aumento do tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudique a clareza e o objetivo.

Art. 438-D. Quando sobrevier alteração regular no endereço do estabelecimento, a Diretoria de Fiscalização poderá, a seu critério, autorizar o emittente a continuar utilizando os mesmos talões ou formulários, mediante a aposição de carimbo indicativo do novo endereço.

Parágrafo único. No carimbo a que se refere este artigo, deverá constar o número do processo e a data da autorização.

Subseção XI
Do Recibo Provisório de Serviços

Art. 439. Os obrigados à emissão da NFS-e e NFSS-e deverão manter em uso o Recibo Provisório de Serviços – RPS, como documento fiscal auxiliar, para emissão nos casos de falha operacional no equipamento do emittente ou no programa de computador utilizado para emissão e controle daqueles documentos fiscais.

§1º O RPS será confeccionado conforme o modelo aprovado em ato da Secretaria da Receita Municipal depois de pedido de AIRPS formulado pelo emittente, observando-se que:

- I – poderá ser emitido por processamento eletrônico de dados em formulário contínuo, nos termos deste Regulamento;
- II – as informações a serem preenchidas no RPS deverão obedecer, no que couber, às regras definidas para preenchimento de NFS-e ou NFSS-e, conforme o caso.

§2º Na hipótese descrita no *caput* deste artigo, o prestador deverá emitir, no primeiro dia útil em que os sistemas voltem a operar, a NFS-e ou NFSS-e correspondente à cada prestação, observando-se que:

- I - a não conversão do RPS em NFS-e ou NFSS-e equivalerá à negativa ou falta de emissão de documento fiscal, nos termos deste Regulamento;
- II - ao realizar a conversão, o emittente deverá citar:

- a) na NFS-e ou NFSS-e o número e data do RPS que lhe deu origem;
b) na 2ª via do RPS o número e data da NFS-e ou NFSS-e em que o mesmo foi convertido.

Subseção XII

Da Emissão de Recibo Provisório de Serviços por Processamento Eletrônico de Dados

Art. 440. A Diretoria de Fiscalização poderá autorizar o uso de sistema de processamento eletrônico de dados para emissão de RPS.

§1º Ao fazerem uso do sistema referido no *caput* deste artigo, os emitentes observarão as indicações obrigatórias do RPS, nos termos deste Regulamento.

§2º Os RPS relativos ao sistema de processamento eletrônico de dados deverão ainda:

- I - ser impressos em formulário contínuo, contendo a numeração de ordem do formulário impressa tipograficamente, enquanto que o número do RPS será atribuído no momento da sua emissão;
II - possuir os formulários numerados em ordem crescente;
III - ser preenchidos através de mecanismo de pressão ou impressora matricial e copiadas em suas vias mediante decalque a carbono, papel carbonado ou autocopiativo;
IV - ser arquivados, após a emissão, em ordem numérica crescente do número de formulário, e encadernadas em livros de até 500 (quinhentas) folhas, contendo termo de abertura e de encerramento.

§3º Quando o emitente, deixando de utilizar RPS em talonário, passar a adotar formulário contínuo:

- I - a numeração do formulário iniciará de "1", independentemente da numeração de ordem da sequência de RPS;
II - a numeração de ordem do último RPS emitido em talonário poderá ser continuada no formulário contínuo, desde que ambos se destinem a registrar o(s) mesmo(s) imposto(s).

Subseção XIII

Do Recibo Provisório de Serviços Simplificado

Art. 441. A Diretoria de Fiscalização poderá autorizar o uso de Recibo Provisório de Serviços Simplificado - RPSS para prestações de serviços a pessoas físicas como documento fiscal auxiliar à NFS-e, quando estiverem presentes os mesmos pressupostos necessários à autorização de emissão desta, nos termos deste Regulamento.

§1º O RPSS será confeccionado conforme o modelo aprovado em ato da Secretaria da Receita Municipal depois de pedido de AIRPSS formulado pelo emitente, observando-se que as informações a serem preenchidas no RPSS deverão obedecer, no que couber, às regras definidas para preenchimento de NFSS-e.

§2º Na hipótese descrita no *caput* deste artigo, o emitente consolidará em uma única NFSS-e o somatório dos valores correspondente aos RPSS emitidos ao longo de um dia, observando-se que:

- I - a não emissão ou não conversão dos RPSS em NFSS-e equivalerá à negativa ou falta de emissão de documento fiscal, sendo apurado por NFSS-e não emitida, nos termos deste Regulamento;
II - ao realizar a conversão, o emitente não deverá indicar tomador de serviço específico e ficará obrigado a citar na NFSS-e os números dos RPSS que lhe deram origem;
III - caso tenha sido emitida NFS-e ou NFSS-e em determinada prestação na qual deveria ter sido emitido RPSS, o emitente não deverá considerar o valor desta NFS-e ou NFSS-e na consolidação prevista no *caput* deste parágrafo.

§3º No caso de falha operacional no sistema de emissão e controle da NFSS-e, o prestador usuário de RPSS deverá:

- I - continuar emitindo RPSS para cada prestação de serviços realizada a pessoas físicas;
II - converter cada movimentação diária de RPSS em NFSS-e, no primeiro dia útil em que os sistemas referidos voltem a operar;
III - emitir RPS para as demais prestações de serviços onde não seja permitida a emissão de NFSS-e;
IV - converter cada RPS em NFS-e, no primeiro dia útil em que os sistemas referidos voltem a operar.
V - ao realizar as conversões, o emitente deverá citar na NFS-e ou NFSS-e o número e data dos RPSS que lhe deram origem e na 2ª via do RPSS o número e data da NFS-e em que o mesmo foi convertido, dispensando-se essa indicação nas conversões em NFSS-e.

Art. 442. Aplicam-se ao RPSS, no que couber, as normas relativas à NFSS-e.

Subseção XIV

Do Cupom Fiscal de Serviços

Art. 443. A Diretoria de Fiscalização poderá autorizar o uso de Cupom Fiscal de Serviços para prestações de serviços a pessoas físicas como documento fiscal auxiliar à NFSS-e, quando estiverem presentes os mesmos pressupostos necessários à autorização de emissão desta, nos termos deste Regulamento.

§1º O uso de Cupom Fiscal de Serviços substituirá o RPSS, observando-se que:

- I - seu uso e emissão ficam sujeitos, no que couber, às mesmas regras e procedimentos fixados neste Regulamento para o RPSS;
II - no caso de falha operacional no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, dever-se-á emitir NFSS-e para as prestações de serviços a pessoas físicas, mantendo-se a obrigatoriedade de emissão de NFS-e para as prestações onde não seja permitida a emissão de NFSS-e;
III - no caso de falha operacional do ECF conjuntamente com o sistema de emissão e controle de NFS-e e NFSS-e, dever-se-á emitir RPS para todas as prestações de serviços e, no primeiro dia útil em que esse sistema volte a operar, o emitente deverá:

- a) consolidar em uma única NFSS-e o somatório dos valores correspondentes aos RPS emitidos a pessoas físicas ao longo de cada dia;
b) converter cada RPS em NFS-e para as demais prestações de serviços onde não seja permitida a emissão de NFSS-e.
c) ao realizar as conversões, o emitente deverá citar na NFS-e ou NFSS-e o número e data dos RPS que lhe deram origem e na 2ª via do RPS o número e data da NFS-e em que o mesmo foi convertido, dispensando-se essa indicação nas conversões em NFSS-e.

§2º Caso o emitente que solicita o uso de Cupom Fiscal de Serviços desenvolva a atividade de prestação de serviços conjuntamente com operações tributadas pelo ICMS, a autorização para uso do ECF poderá ser concedida desde que o prestador:

- I - atenda também às disposições da legislação estadual;
II - comprove inscrição estadual ativa;
III - comprove prévia autorização para uso do ECF, concedida pelo órgão fazendário estadual.

§3º A Secretaria da Receita Municipal poderá tornar obrigatório o uso de ECF para emitentes específicos ou grupo de emitentes.

§4º A Diretoria de Fiscalização poderá credenciar estabelecimento inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento, bem como para nele efetuar intervenção técnica.

Art. 444. Independentemente de AECF, fica facultada a inserção da informação do serviço prestado no Cupom Fiscal de Serviços, a título de simples emissão, sem repercussão para a apuração fiscal do ISS, quando a aquisição do serviço tenha sido feita por meio de cartão de crédito ou cartão de débito em terminal que esteja interligado ao ECF por exigência da legislação estadual, observando-se que:

- I - o prestador deverá emitir a NFS-e, NFSS-e ou RPSS correspondente à prestação, citando no documento fiscal o número e a data do Cupom Fiscal de Serviços correspondente;
II - esse procedimento não se aplica ao contribuinte que tenha solicitado o uso de Cupom Fiscal de Serviços em substituição ao RPSS, nos termos do artigo anterior."

Art. 4º O Capítulo V do Subtítulo I do Título II do Livro Segundo do Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º 6.829, de 11 de março de 2010, passa a vigorar acrescido da Seção VI intitulada "Das Obrigações Acessórias dos Notários e Oficiais de Registro" com a seguinte redação:

"Seção VI Das Obrigações Acessórias dos Notários e Oficiais de Registro

Art. 448-A. Exclusivamente para serviços previstos no subitem 21.01 do Anexo I deste Regulamento, decorrentes da delegação recebida, os notários e oficiais de registro ficam dispensados da emissão de documento fiscal individualizado para cada prestação de serviço, podendo emitir 1 (um) único documento fiscal, englobando o valor total dos serviços prestados em cada mês.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não dispensa outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária e fica condicionado à:

- I - emissão de documento fiscal individualizado para serviços diferentes daqueles descritos no *caput* deste artigo;
II - manutenção de registro, tal como o Relatório Resumo dos Atos Praticados, à disposição da fiscalização tributária, que permita identificar os atos praticados e os respectivos valores incluídos em cada documento fiscal emitido;
II - disponibilização do acesso à fiscalização tributária dos relatórios gerados pelo sistema SIGRE, ou outro que o substitua, inclusive em meio magnético; e
III - apresentação do Livro Caixa e da documentação que o subsidie."

Art. 5º Os sujeitos passivos da Declaração de Serviços - DS ou optantes pelo seu uso ficam desobrigados de imprimir e de encadernar o Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas e o Livro de Registro de Prestação de Serviços, escriturados eletronicamente através de programa disponibilizado pela Secretaria da Receita Municipal, relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

Parágrafo único. Os estabelecimentos gráficos ficam desobrigados de elaborar e de encadernar o Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais, relativos às Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais - AIDFs confeccionadas nos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

Art. 6º Os regimes especiais que concedem às corretoras de seguros a faculdade de emitir 1 (um) único documento fiscal por tomador, por mês, englobando o valor total dos serviços para o período respectivo, no caso da prestação dos serviços previstos no subitem 10.01 do Anexo I do Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º 6.829, de 11 de março de 2010, ficam absorvidos pelo disposto no artigo 432-C do RCTM, acrescido pelo artigo 3º deste Decreto.

Art. 7º O regime especial instituído pela Portaria n.º 21/SEREM, de 8 de maio de 2013, que concede aos notários e oficiais de registro a faculdade de emitir 1 (um) único documento fiscal por mês, englobando o valor total dos serviços para o período respectivo, no caso da prestação dos serviços previstos no subitem 21.01 do Anexo I do Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º 6.829, de 11 de março de 2010, fica absorvido pelo disposto no artigo 448-A do RCTM, acrescido pelo artigo 4º deste Decreto.

Art. 8º A obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais e apresentação de Declaração de Serviços Prestados por profissional autônomo, nos termos instituídos pelas modificações introduzidas no Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º 6.829, de 11 de março de 2010 por este Decreto, apenas tornar-se-á aplicável a partir da edição de Ato da Secretaria da Receita Municipal.

Art. 9º A aplicabilidade das normas fixadas nos parágrafos de 9º a 11 do artigo 403-A, incluído no Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º 6.829, de 11 de março de 2010 por este Decreto, dar-se-á a partir da disponibilidade técnica do sistema de Declaração de Serviços Prestados.

Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível a versão do sistema citado no *caput* deste artigo, proceder-se-á na forma do artigo 121 do Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º 6.829, de 11 de março de 2010.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o artigo 595 do Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º 6.829, de 11 de março de 2010.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de dezembro de 2013.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito Municipal

FÁBIO OLIVEIRA GUERRA
Secretário da Receita Municipal

SEAD

EXPEDIENTE Nº. 352/2013

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **INDEFERIU** os seguintes processos:

PROCES SOS 2013	NOME	MATRICULA	LOTAÇÃO	ASSUNTO
118059	ADELINO ALVES E SILVA	24.883-5	SUGAM	REVISÃO DOS VENCIMENTOS
121415	ALFREDO DA NOBREGA VASCONCELOS	11.045-1	SEINFRA	CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL
102763	ANAMARIA DO AMARAL C. CUNHA	25.923-3	SEDEC	PROGRESSÃO FUNCIONAL
122088	CLEIDE BATISTA CLAUDINO	33.036-1	SMS	LICENÇA ESPECIAL PARA GOZO
118262	GEANDRO DA CUNHA SILVA	67.773-1	SMS	REQUERIMENTO DE NOMEAÇÃO
120528	GIOVANNA CAVALCANTI CARNEIRO	77.225-9	SMS	ABONO E RESSARCIMENTO DE FALTAS
121661	JOÃO HERMANO SILVA DOS SANTOS	17.142-5	SEDEC	LICENÇA ESPECIAL PARA GOZO – 1º DECENIO
119101	JOSELIA DA SILVA LEITE	59.944-1	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
108241	LETICIA CONCEIÇÃO DA SILVA	66.979-7	SMS	REQUERIMENTO DE NOMEAÇÃO
122603	MARIA ELENCY N. M. DE OLIVEIRA	27.060-1	SMS	LICENÇA ESPECIAL PARA GOZO
123240	RICARDO RIBEIRO C. DA CUNHA	24.003-6	SEAD	PROGRESSÃO FUNCIONAL
116145	RIVANA ANDREA S. DA SILVA REGIS	28.286-3	SEDEC	PROGRESSÃO FUNCIONAL
118470	SEVERINO CRISPIM LOPES	09.867-1	SEDURB	ABONOS PERMANENCIA E PREVIDENCIÁRIO

Em 06 de dezembro de 2013

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº. 353/2013

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes processos:

PROCES SOS 2013	NOME	MATRIC.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
119067	ADRIANA MEIRA T. LEITE	76.990-8	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
120473	ALEXSANDRA DE ARAUJO TIBURCIO	77.245-3	SMS	ABONO E RESSARCIMENTO DE FALTAS
105428	AMANDA SAMMARA C. DOS SANTOS	53.872-8	SEDEC	REINTEGRAÇÃO AO LABOR E PAGAMENTO RETROATIVO DE AGOSTO E SETEMBRO/2013
092697	ANNA RENATA L. DE LIMA	52.138-8	PROCON	PAGAMENTO DAS FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
117028	ARTHUR VENICIUS C. DE L. SILVA	70.808-9	SEDEC	ABONO E RESSARCIMENTO
119304	CELIA RODRIGUES DE P. COUTINHO	17.491-2	SEAD	AUXILIO FUNERAL
117811	CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS	17.437-8	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
118865	DANIELLE NEVES DINIZ	70.635-3	SEREM	13º SALARIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS
119050	DENISE FERNANDES R. CRISPIM	76.912-6	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
123022	FABIANA DOS SANTOS LINS	76.855-3	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
121711	FABRICIA TEODOSIO DOS SANTOS	75.406-4	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
109630	FLAVIA CAMILO V. BEZERRA	73.877-8	SEAD	PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
103808	HILÁDIA MORGANA DE MENDONÇA	77.519-3	SEDEC	ABONO E RESSARCIMENTO DE FALTAS
119510	JANAINA DE SOUZA M. CHAVES	69.627-7	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
120850	JOSÉ BARBOSA DOS S. FILHO	33.051-5	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
083803	JOSE CANDIDO CAVALCANTI	31.407-2	SETUR	PAGAMENTO DE FÉRIAS
119182	LUCIANA MARIA DOS S. SILVA	77.236-4	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
122120	MAILSON MARQUES DE SOUSA	76.989-4	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
088635	MARCLEIDE BARBOSA DE SOUZA	57.441-4	SEDEC	PAGAMENTO PROPORCIONAL DO MÊS DE DEZEMBRO E 13º SALÁRIO / 2012
122557	MARIA JOSÉ CORDEIRO DO MONTE	77.210-1	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
119223	RENIA GLAUCIENE DA S. SOUSA	70.558-6	SMS	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE
118001	THATIANA PEIXOTO DOS SANTOS	77.460-0	SEDEC	RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE

Em 06 de dezembro de 2013

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 354/2013

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, Inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03. **DEFERIU** os seguintes processos de **LICENÇA ESPECIAL PARA GOZO**.

PROC. 2013	NOME	MAT.	LOT.	PERÍODO	DIAS
121661	JOÃO HERMANO SILVA DOS SANTOS	17.142-5	SEDEC	01/07/1985 A 30/06/1995 – 2º DECENIO	140
119277	JOSÉ FERNANDES DE S. FILHO	18.631-7	SEDEC	05/07/1995 A 04/07/2005 – 2º DECENIO	170
122137	JOSEFA GORETTI A. DE LIMA	25.068-6	SEDEC	12/05/1988 A 11/05/1998 – 1º DECENIO	140
119679	MARIA DE FATIMA DA SILVA	23.378-1	SMS	03/11/1987 A 02/11/1997 – 1º DECENIO	120
120274	MARIA DE FATIMA V. DA NOBREGA	09.944-9	SMS	10/04/1990 A 09/04/2000 – 2º DECENIO	180
122316	MARIA DE LOURDES C. DE OLIVEIRA	18.500-1	SEDEC	05/07/1985 A 04/07/2005 – 1º E 2º DECENIOS	360
122790	MARIA DO SOCORRO S. DOS SANTOS	17.599-4	SEDEC	01/06/1995 A 31/05/2005 – 2º DECENIO	180

Em, 06 de dezembro de 2013.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 355/2013

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, Parágrafo único Lei da Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea h, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03. **DEFERIU** o seguinte processo de **CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO**, com opção pela **CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO**.

PROCESSO 2013	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
121573	RAFAEL GOMES T. NETO	15.579-9	SMS	1984/1994 – 1º DECENIO	300
119255	TEREZINHA MARCULINO DA SILVA	17.560-9	PROGEM	1985/1995 – 1º DECENIO	320

Em 06 de dezembro de 2013


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 356/2013

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "h" do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03. **DEFERIU** os seguintes processos de **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**.

PROCESSO 2013	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO AVERBADO
122089	CLEIDE BATISTA CLAUDINO	33.036-1	SMS	07 ANOS, 10 MESES E 04 DIAS
008960	JOSÉ EVALDO F. DA SILVA	54.585-6	SEDEC	05 ANOS, 11 MESES E 05 DIAS
121419	JOSÉLIA COSTA DA N. VASCONCELOS	16.504-2	SEAD	06 ANOS, 04 MESES E 15 DIAS
115134	MARIA DE FATIMA RAMALHO	25.778-8	SEDEC	01 ANO E 02 MESES

Em, 06 de dezembro de 2013.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 357/2013

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, Inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03. **DEFERIU** os seguintes processos de **ABONOS PREVIDENCIARIO E PERMANÊNCIA**:

PROCESSOS 2013	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
111024	SONIA MARIA F. I. GOMES	27.246-9	SMS	ABONOS PERMANÊNCIA E PREVIDENCIÁRIO

Em, 06 de dezembro 2013.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

SMS



SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

GERÊNCIA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

PROPOSTA DE PROTOCOLO E FLUXO DE ACESSO DE FRALDAS AOS
USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA.

JOÃO PESSOA, 28/08/2013

JANAINA LESSA

RÊNIA GLAUCIENE DA SILVA SOUSA

PROTOCOLO E FLUXO DE ACESSO DE FRALDAS AOS USUÁRIOS DO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

I- INTRODUÇÃO:

A proposta de criação do Protocolo e fluxo de acesso de fraldas aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de João Pessoa a ser instituído como forma de fortalecimento das ações desenvolvidas na Atenção Básica e melhoria de prestação de serviço e de acessibilidade dos usuários visando estabelecer alguns critérios de fluxo de acesso e Protocolo de dispensação de fraldas, com a descentralização e referenciação dos serviços, através de cadastro dos usuários solicitantes nos Distritos Sanitários e identificação de território, que passam a fazer parte da dispensação de alguns insumos e medicamentos e frente às necessidades da observância e cumprimento das normatizações no SUS, ao:

- **DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011. ... Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e segundo Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:**

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

- **A Política Nacional de Medicamentos (PNM)**, como parte essencial da Política Nacional de Saúde, que se constitui um dos elementos fundamentais para a efetiva implementação de ações capazes de promover a melhoria das condições da assistência à saúde da população.
- **As legislações específicas** (NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família e SAD – Serviço de Atenção Domiciliar do Município de João Pessoa).
- **A Padronização do Componente Básico da Assistência Farmacêutica do Município de João Pessoa**, disponibilizada através da Gerência de Medicamento e Assistência Farmacêutica do Município de João Pessoa.
- **Ao Plano de Inserção de Benefícios Eventuais de assistência Social - E SEDES – SITUAÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS**).

II- OBJETIVO GERAL:

Definição de Protocolo e fluxo de acesso aos produtos de saúde (Fraldas) aos usuários do Município de João Pessoa na garantia de atendimento integral dentro dos parâmetros preconizados pelo SUS e da acessibilidade aos serviços do Município de João Pessoa referenciados dentro da linha de cuidado de Atenção Básica.

III- OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

Estabelecer o Fluxo e Protocolo de acesso considerando as normatizações vigentes do SUS e a CF/88 no seu Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

IV- ELEMENTOS DE COMPOSIÇÃO DO PROTOCOLO E FLUXO DE ACESSO:

01- Cadastro nos Distritos Sanitários (DS) (território em que o usuário está inserido frente à descentralização de Processos de Produtos para a Saúde (Fraldas) junto a SMS/PMJP por território de abrangência residencial do usuário solicitante.

02- Elementos de composição do cadastro:

01- **Formulário** próprio para solicitação disponibilizado pelos DS (ANEXO II-2).

02- **Laudo médico original**- especificar CID. Tamanho e quantitativo mensal.

03- **Documentação complementar: xerox do registro de nascimento (se menor); identidade; CPF; cartão SUS ;comprovante de residência, exames complementares.**

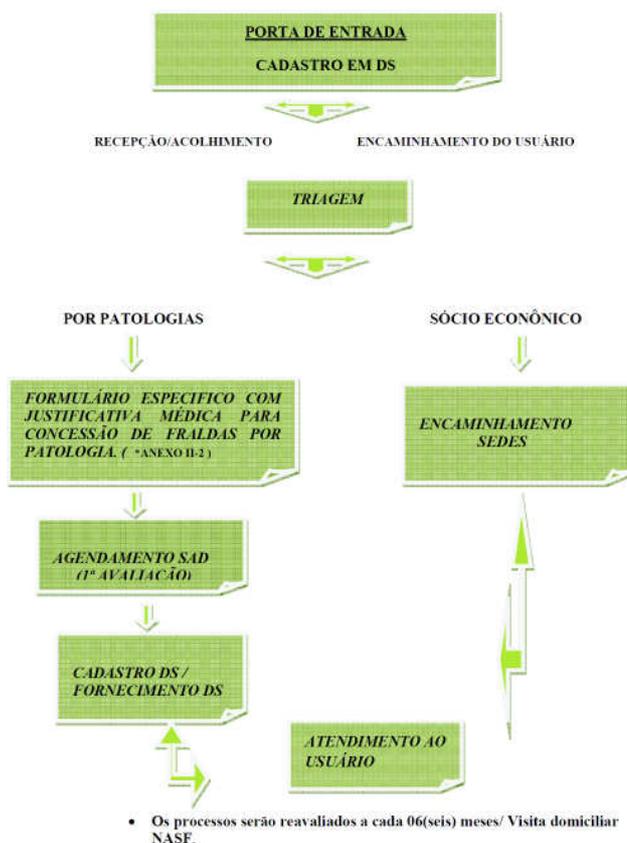
V- ELABORAÇÃO DE PROTOCOLO DE ATENDIMENTO PARA NORMATIZAR FLUXO EM ANDAMENTO:

A- Em relação ao Fluxo de acesso (Anexo I).

B - Em relação ao Protocolo (Anexo II).

C- Em relação ao cadastro de acesso: local (endereço e telefone) dos setores responsáveis pelo Cadastro via DS - (Anexo III).

ANEXO I – EM RELAÇÃO AO FLUXO DE ACESSO:



ANEXO II – I- EM RELAÇÃO AO PROTOCOLO A SER ESTABELECIDO :

Considerando a necessidade de se instituir Protocolo de atendimento de produtos para saúde (Fraldas) aos usuários do Município de João Pessoa seguindo o fluxo estabelecido através do cadastro de usuários junto aos Distritos Sanitários e inserção dos demais serviços instituídos no Município SAD e NASF (para atendimento de Patologias incluídas), **bem como encaminhamentos a SEDES de solicitações relacionadas a questões sócio-econômico e não contempladas por Patologia.**

Dentro deste planejamento poderíamos pensar como estratégia a definição dos seguintes fluxos:

Fraldas descartáveis – cadastro junto aos Distritos Sanitários (referência) para direcionamento ao SAD - Serviços de atenção domiciliar (conforme nova Portaria GM 2.527 de 27 de Outubro de 2011 - **Organização da Atenção Domiciliar**) para a 1ª Avaliação e inserção do usuário solicitante dentro dos serviços SUS do Município de João Pessoa, conforme preconizado em Decreto 7.508/2011 levando-se em consideração a territorialização do usuário solicitante, através da articulação dos pontos de atenção de modo a ampliar a resolatividade e a integralidade do cuidado. A atenção domiciliar consiste numa modalidade de atenção à saúde substitutiva ou complementar às já existentes, caracterizada por um conjunto de ações de promoção à saúde, prevenção e tratamento de doenças e reabilitação prestadas em domicílio, com garantia de continuidade de cuidados e integrada às redes de atenção à saúde. Assim, o ambiente domiciliar e as relações familiares aí instituídas, que diferem da relação estabelecida entre equipe de saúde e paciente, tendem a humanizar o cuidado, (re) colocando o usuário no lugar mais de sujeito do processo e menos de objeto de intervenção.....

Critérios para atendimento:

- Residir em João Pessoa;
- Pacientes atendidos pelo SAD (Serviço de Atendimento Domiciliar);
- Pessoas com deficiência, de acordo com a tabela CID-10 que apresentem incontinência urinária e/ou fecal permanente conforme justificativa médica de fraldas e devido a patologias associadas;
- Serão dispensadas nos Distritos Sanitários;
- Os processos serão reavaliados a cada 06(seis) meses/ Visita domiciliar NASF .

Documentos Necessários:

- Requerimento padrão.
- Cópia simples do RG ou Carteira de Trabalho (página de identificação com foto e da qualificação civil); ou da Carteira de Habilitação (com foto) nº do CPF e cópia do Cartão SUS.
- Cópia simples do comprovante de endereço em nome do paciente (conta de luz; telefone).
 - Se **menor de idade**: comprovante em nome dos pais com cópia simples do RG e CPF dos mesmos.
 - Se **casado** cópia simples do comprovante em nome do cônjuge, com cópia simples da certidão de casamento.
 - Se **não possuir comprovante** de endereço, a unidade de abrangência deverá fornecer declaração com número e data de abertura do prontuário e das datas das consultas subsequentes.
 - Receita médica original atualizada datada de, no máximo 60 (sessenta) dias, legível e com carimbo e assinatura do profissional solicitante, com justificativa médica de fraldas, com respectivo CID-10 que apresentem incontinência urinária e/ou fecal permanente N31.0, N31.1, N39.4 e K59.2 associada a patologia CID-10 F00, F01, F02.3, F72, G80, G82, G83.4, G83.8, G83.9, G93.1, G93.1, I61, I64, I69, R19.4, R39, T83, T90 e T91.

Fralda - máxima de 04 fraldas/dia (120 fraldas/mês) para incontinência urinária e 01 fralda/dia (30 fraldas/mês) para incontinência fecal, não havendo somatória deste número quando da ocorrência de ambas.

ANEXO II - 2- EM RELAÇÃO AO FORMULÁRIO DE JUSTIFICATIVA MÉDICA PARA CONCESSÃO DE FRALDAS:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DISTRITO SANITÁRIO

FORMULÁRIO DE JUSTIFICATIVA MÉDICA PARA CONCESSÃO DE FRALDAS

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE/USUÁRIO:

NOME: _____

DATA DO NASCIMENTO: _____ IDADE: _____ SEXO: _____ FONE: _____

ENDEREÇO: _____ BAIRRO: _____

CIDADE: _____ CEP: _____ ESTADO: _____

DIAGNÓSTICO (Obrigatório assinalar CID-10 do tipo de incontinência e o CID-10 da patologia associada).

TIPOS DE INCONTINÊNCIA		PATOLOGIAS ASSOCIADAS	
N31.0	Bexiga neuropática não inibida	F00	Demência na Doença de Alzheimer.
N31.1	Bexiga neuropática reflexa	F01	Demência vascular.
N39.4	Outras incontinências urinárias	F02.3	Demência na doença de Parkinson
S89.2	Colon neurogênico	F72	Retardo mental grave.
		G80	Paralisia cerebral infantil.
		G82	Paraplegia e tetraplegia.
		G83.4	Síndrome da Cauda equina.
		G83.8	Outras síndromes paralíticas específicas.
		G83.9	Síndrome paralítica, não especificada.
		G93.1	Lesão encefálica anóxica.
		I61	Hemorragia intracerebral
		I64	Acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico.
		I69	Seqüelas de doenças cerebrovasculares.
		R19.4	Alteração do hábito intestinal.
		R39	Outros sintomas e sinais relativos ao aparelho urinário.
		T83	Complicações de dispositivos protéticos, implantes e enxertos genitourinários.
		T90	Seqüelas de traumatismo da cabeça.
		T91	Seqüelas de traumatismos do pescoço e do tronco.

TAMANHO DA FRALDA
 P M G XT G

QUANTIDADE NECESSÁRIA
 (máximo 4 fraldas/dia) fraldas/dia

PROFISSIONAL SOLICITANTE
 NOME (Carimbo e Assinatura): _____ Data: _____

ANEXO III – ENDEREÇOS DOS DISTRITOS SANITÁRIOS:

DISTRITO SANITÁRIO - SEDE	ENDEREÇO	SETOR	TELEFONE
DISTRITO SANITÁRIO I	R. CORONEL ESTEVÃO DÁVILA LINS, 100, CRUZ DAS ARMAS.	ALMOXARIFADO	3218-6155
		CENTRAL TELEFÔNICA	3218-9819
		DIRETORIA GERAL	3218-6000 3214-1752
		FARMÁCIA	3218-5682
		OUIDORIA	3218-9897
		RECURSOS HUMANOS	3218-5859
		REGULAÇÃO	3218-6161 3218-5683
		DIRETORIA ADMINISTRATIVA	3223-7606
DISTRITO SANITÁRIO II	R. OLÍVIA DE ALMEIDA GUERRA, 50, CRISTO	DIRETORIA GERAL	3223-7984
		VIEP/IMUNIZAÇÃO	3223-7001
		MANUTENÇÃO	3223-7002
		FARMÁCIA	3223-7552
		OUIDORIA	3223-7436
		RECEPÇÃO	3223-7296
		REGULAÇÃO	3223-7030
		AMBIENTAL	3214-1060
DISTRITO SANITÁRIO III	R. TENENTE EUCLIDES BANDEIRA, S/N, MANGABEIRA I	DIGITAÇÃO	3214-3173
		DIRETORIA GERAL	3214-3194 3214-1974
		EQUIPE TÉCNICA	3214-3090
		FARMÁCIA	3214-3090
		MANUTENÇÃO	3214-3174
		OUIDORIA	3214-3190
		SECRETARIA	3214-3181
		SETOR PESSOAL	3214-3191
DISTRITO SANITÁRIO IV	R. ARIOSVALDO SILVA, 842, TORRE.	DIRETORIA ADMINISTRATIVA	3214-7098
		DIRETORIA GERAL	3211-6769
		FARMÁCIA	3214-7982
		RECEPÇÃO	3214-7962
		SETOR PESSOAL	3214-7300
		OUIDORIA	3214-7283
		SIAB	3214-7301
		MARCAÇÃO EPIDEMIOLOGIA	3214-7305 3214-7304
DISTRITO SANITÁRIO V	R. OVÍDIO DE MENDONÇA, 77, MIRAMAR.	DIRETORIA ADMINISTRATIVA	3214-7255
		DIRETORIA GERAL	3214-7944
		DIRETORIA GERAL	3214-7799
		DIGITAÇÃO	3214-7900
		EQUIPE TÉCNICA	3214-7230
		FARMÁCIA	3214-7451
		RECEPÇÃO	3214-7927
		OUIDORIA	3214-7977

FONTES BIBLIOGRAFICAS:

- Decreto Nº 7.508, de 28 de junho de 2011 - Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências. <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028206/decreto-7508-11>.
- PORTARIA Nº 4.217, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010. Aprova as normas de financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
- PORTARIA Nº 2.527, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011 - Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2012- Estabelece as diretrizes nacionais da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- Portaria nº 3.124, de 28 de dezembro de 2012. Redefine os parâmetros de vinculação dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) Modalidades 1 e 2 às Equipes Saúde da Família e/ou Equipes de Atenção Básica para populações específicas, cria a Modalidade NASF 3, e dá outras providências.
- PORTARIA Nº 963, DE 27 DE MAIO DE 2013- Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
 GERÊNCIA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
 CAIS DE JAGUARIBE

NÚCLEO DE ATENDIMENTO A DIETAS ESPECIAIS
 PROTOCOLO E FLUXO DE ACESSO A DIETAS ESPECIAIS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Maria de Fátima B. Tavares de Melo
 Nutricionista

JOÃO PESSOA, 28/08/2013

PROTÓCOLO E FLUXO DE ACESSO A DIETAS ESPECIAIS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

1 - INTRODUÇÃO:

A RDC 63 da ANVISA define NUTRIÇÃO ENTERAL (NE) como alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas

São candidatos à TNE os pacientes que não satisfazem suas necessidades nutricionais com a alimentação convencional, mas que possuam a função do trato intestinal parcial ou totalmente íntegra; em situações de risco nutricional ou existência de desnutrição; pacientes com ingestão por via oral inferior a 60% de suas necessidades nutricionais por 5 a 7 dias; e pacientes eutróficos com ingestão por via oral inferior a 60% de suas necessidades nutricionais.

A Lei Federal 8080 de 1990 estabelece como atribuição específica do SUS através do ente federativo responsável o atendimento a estas demandas, mas apesar da Lei 8080/90, não houve por parte do MS a regulamentação necessária a organização de um serviço deste porte, deixando a decisão para os Estados e Municípios. Segundo a NT nº84 /2010 da Coordenação Geral de Políticas de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde que "reconhece a necessidade de organização de serviços estruturados baseados em protocolos clínicos e Diretrizes Terapêuticas nos estados e municípios, como passo para consolidação de um **fluxo de triagem, diagnóstico, tratamento, dispensação de produtos e acompanhamento destes pacientes pela rede pública de saúde.**

2 - FUNDAMENTO LEGAL

1990-Lei 8080/1990

1998-PT GM/MS nº 3.916, aprovou a Política Nacional de Medicamento.

2000- RDC –ANVISA nº 63, que regulamenta a TNE (Terapia de Nutrição Enteral)

2004-Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 338 aprova a política Nacional de Assistência Farmacêutica definindo a garantia de acesso e equidade as ações de saúde incluindo a Assistência Farmacêutica.

2009- PT/GM nº 2.981 aprova o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

2009-PT GM/MS nº 2.892 no artigo 1º, parágrafo 2º integra os medicamentos e insumos para o controle do Tabagismo e para Alimentação e Nutrição ao Componente Estratégico de Financiamento da Assistência Farmacêutica.

2010- PT GM/MS nº 4.217, aprova as normas de financiamento e execução do Componente Básico de Assistência Farmacêutica

2011- Decreto Federal nº 7.508 dispõe sobre a organização do SUS, planejamento da saúde e a articulação interfederativa.

3 - OBJETIVO GERAL:

Definir Protocolos e fluxo de acesso para atender usuários **portadores de patologias** em tratamento ambulatorial ou domiciliar residentes em João Pessoa quanto às suas necessidades de dietas especiais através da inserção no serviço instituído no Município

Avaliar e garantir a adequação da solicitação do usuário às dietas padronizadas dentro dos preceitos nutricionais

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

Estabelecer as condições para atendimento;

Assegurar o acesso de **portadores de patologias** que necessitam de terapia nutricional em **tratamento ambulatorial** ao Núcleo de Atendimento a Dietas Especiais ,serviço instituído pelo município.

4 - NORMAS DE SERVIÇO E CRITÉRIOS PARA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NUTRIÇÃO ENTERAL

4.1 Laudo médico para avaliação da solicitação de dieta enteral ou fórmula infantil disponibilizado pela SMS, **completamente preenchido, legível, pelo médico prescritor com data inferior a 30 dias**

4.2 Laudo nutricional para avaliação de solicitação de dieta enteral ou fórmula infantil disponibilizado pela SMS **completamente preenchido, legível, pelo nutricionista solicitante com data inferior a 30 dias.**

4.3 **Receituário do nutricionista com data inferior a 30 dias** da dieta enteral ou fórmula infantil em receituário próprio ou da instituição, legível, sem rasuras, contendo:

- (a) Nome completo do paciente;
- (b) Nome da dieta prescrita e similares ou descrição de composição;

- (c) Modo de utilização, cardápio (quando dieta oral) e duração total do tratamento;
- (d) Nome do profissional e inscrição em conselho;
- (e) Data, assinatura e carimbo.

4.4 Procuração do paciente para o responsável quando o mesmo se encontrar impedido de comparecer ao serviço, neste caso é necessário os documentos do responsável.

4.5 O profissional avaliador do NADE (Núcleo de Atendimento a Dietas Especiais) poderá solicitar **cópias de exames complementares** quando julgar necessário.

4.6- Cópias de documentos pessoais do interessado:

- (a) Cadastro de pessoas físicas –CPF;
- (b) Registro Geral – RG;
- (c) Comprovante de residência com código de endereçamento postal-CEP;
- (d) Cartão nacional de saúde – CNS;
- (e) Em caso de menores de idade sem CPF ou RG, apresentar certidão de nascimento e documentação do responsável;

4.7- **Não** serão atendidos os casos de:

- (a) Solicitação de fórmula de manipulação;
- (b) Solicitação de fórmula infantil de partida e seguimento substitutas do leite materno;
- (c) Solicitação de dietas enterais ou fórmulas infantis sem registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e sem autorização de comercialização no país;
- (d) Solicitação de fórmulas infantis para portadoras de Alergia à proteína de Leite de vaca ou Intolerância à lactose maiores de 02 (dois) anos;

4.8 - Os laudos médico, laudo nutricional e receituário nutricional serão renovados a cada 03(três) meses e o processo a cada 12 meses

4.9 - Solicitações fora dos critérios serão analisados pelos nutricionistas do NADE

5 - PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO

-Entregar os documentos no setor de Protocolo da SMS, recebendo o cartão de protocolo com o número do processo

-Aguardar o agendamento para nutricionista do NADE

-Após a solicitação autorizada aguardar agendamento para recebimento da(s) dieta(s)

-Renovar laudos a cada 03(três) meses e Processo a cada 12 meses



ANEXO I

PROTOCOLO CLÍNICO PARA DISPENSAÇÃO DE FORMULAS ALIMENTARES PARA PORTADORES DE APLV

Alergia alimentar é um conjunto de reações adversas a alimentos, imunologicamente mediadas, sendo a mais freqüente a alergia proteína do leite de vaca (APLV).

O tratamento consiste na exclusão da proteína alergênica por um determinado período de tempo, sabe-se que 80 a 90% dos portadores adquire tolerância ao alimento a partir do segundo ou terceiro ano de vida.

Em crianças com APLV há forte associação com história familiar de atopia, introdução precoce ao leite de vaca, infecções do TGI e fatores ambientais.

Nas manifestações imediatas (mediadas por IGE), que ocorrem em até 2 horas após a ingestão do leite, as manifestações clínicas são: anafilaxia, síndrome da alergia oral, urticária, angioderma, náuseas, vômitos diarréia, dores abdominais, e broncoespasmo.

Nas manifestações tardias, (não mediadas por IGE ou mistas) que ocorrem após mais de 2 horas à ingestão do leite, predominam os sintomas relativos ao trato digestivo (doença do refluxo, proctocolite alérgica, enteropatia alérgica, enterocolite, constipação intestinal crônica, e cólicas exacerbadas, eventualmente associadas a sintomas extra digestivos (rinoconjuntivite, tosse crônica, estridor laringeo, asma,) e ou cutâneas (urticária e dermatite atópica) associadas à recusa alimentar e desaceleração ponderal, não responsivas a medidas de apoio ou medicamentos.

Quando houver acometimento do trato digestivo é fundamental para o diagnóstico o descarte das malformações, distúrbios metabólicos, causas infecciosas ou parasitárias.

TESTE DE PROVOCAÇÃO – não deve ser realizado em casos de anafilaxia.

TRATAMENTO

Dieta de exclusão;

Se positivo – Manter dieta de exclusão

Se negativo – Retorno a dieta habitual

Diagnóstico : Com melhora clínica – Teste de provocação em até 12 semanas

Sem melhora clínica- Não é APLV, Suspender tratamento

Conduta de acordo com a faixa etária

ALV IgE mediada

I-Crianças em aleitamento materno: estimular manutenção do aleitamento, estabelecer dieta materna com restrição total de leite em derivados.

II - Crianças com fórmula de leite de vaca

a) 0 a 6 meses, fórmula extensamente hidrolizada, sem melhora dos sintomas utilizar Fórmula de aminoácidos, com melhora manter a fórmula adequada (ANEXO II)

b) 6 a 12 meses – (ANEXO II)

-Com comprometimento intestinal: fórmula extensamente hidrolizada sem melhora de sintomas utilizar Fórmula de aminoácidos, com melhora manter a fórmula adequada

-Sem comprometimento intestinal: fórmula de proteína isolada de soja

(c) 12 a 24 meses (ANEXO III)

-Sem comprometimento intestinal e eutróficas – fórmula de proteína

Isolada de soja e refeição de sal

-Com comprometimento intestinal e/ou risco nutricional* – fórmula extensamente hidrolizada quando há comprometimento do TGI ou fórmula de aminoácidos

-Sem comprometimento do TGI - proteína isolada de soja

*Entende-se por risco nutricional a criança abaixo do percentil 10 de peso para a idade ou com descendente do traçado para curva de peso para a idade após três pesagens sucessivas

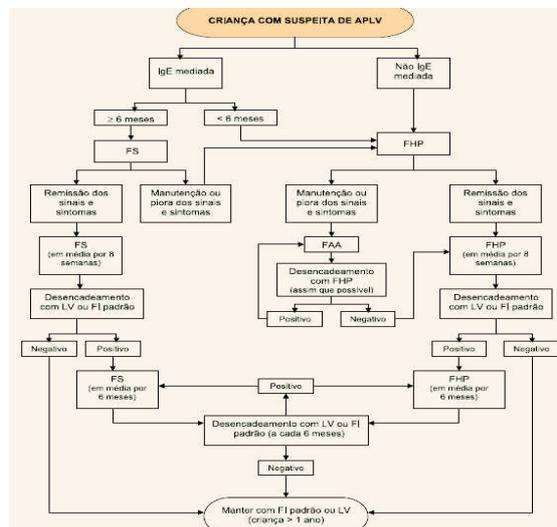
(d) Crianças maiores de 24 meses : orientar refeição de sal, não receberão fórmula especial.

III- Após 12 semanas de tratamento com qualquer fórmula específica para tratamento de APLV a criança que responder clinicamente deverá ser submetida a um Teste de Provocação. Caso não desenvolva os sintomas de APLV, deverá ser orientada a dieta com a qual se obteve sucesso terapêutico.

IV- A criança que não responder favoravelmente em 12 semanas, será diagnosticada como não portadora de APLV, será suspenso o tratamento e determinada a conduta e a fórmula especial adequada quando diagnosticado outras patologias que dependam de fórmulas especiais (TN) como parte do tratamento.

ALGORITIMOS- Protocolo de tratamento de APLV de acordo com a faixa etária (ANEXOS II, III e IV)

ANEXOII- Fluxograma da terapia nutricional na Alergia a proteína do leite de vaca



Fonte: Solé, 2008 * Crianças maiores de 24 meses : orientar refeição de sal, não receberão fórmula especial O quantitativo a ser fornecido será de acordo com a indicação do Ministério da Saúde para a faixa etária da criança.

Quadro 1- Volume e número de porções por faixa etária no 1º ano de vida

Idade	Volume da porção	Número de porções diárias
< 30 dias	60 a 120 ml	6 a 8
30 a 60 dias	120 a 150 ml	6 a 8
2 a 3 meses	150 a 180 ml	5 a 6
3 a 4 meses	180 a 200 ml	4 a 5
> 4 a 12 meses	180 a 200 ml	2 a 3

ANEXO III SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE JOÃO PESSOA

NÚCLEO DE ATENDIMENTO À DIETA ESPECIAL – NADE

PROCEDIMENTOS GERAIS PARA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NUTRIÇÃO ENTERAL- NORMAS GERAIS PARA SOLICITAÇÃO

- ❖ Pacientes residentes no município João Pessoa;
- ❖ Portadores de patologias que requeiram Terapia Nutricional;
- ❖ Tratamento de doença crônica, em caráter ambulatorial;
- ❖ Não será avaliada solicitação de fórmula de manipulação;
- ❖ Não será avaliada solicitação de fórmulas de partida ou seguimento substitutas do leite materno;
- ❖ Somente será avaliada solicitação de nutrição enteral e fórmulas infantis com registro na ANVISA, com autorização e comercialização no país;

DOCUMENTOS EXIGIDOS (OBRIGATÓRIOS)

1. **Laudo Médico com CID**, original legível e com data inferior a 30 dias
2. **Laudo Nutricional original**, em duas vias, legível e com data inferior a 30 dias. Obrigatório a partir de 06 (seis) meses de idade.
3. **Formulários** para avaliação de solicitação de nutrição enteral ou fórmula infantil completamente preenchido, legível e com as assinaturas do **Paciente ou Responsável (por procuração), Médico prescritor, e Nutricionista responsável.**
4. Cópia comum do **CPF, RG, Cartão Nacional da Saúde – SUS (CNS)** e **comprovante de residência com CEP.** Para paciente menor de idade que não possui RG ou CPF, anexar cópia da certidão de nascimento e documentos do responsável.
5. **Procuração do paciente para o responsável** quando o mesmo se achar impedido de comparecer ao serviço para receber as dietas
6. **Cópia dos exames** complementares que justifiquem a necessidade da nutrição enteral ou fórmula infantil.

PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO

- Entregar os documentos no setor de Protocolos, recebendo o cartão de protocolo com o número do processo
- Aguardar o agendamento para nutricionista do NADE
- Após a solicitação autorizada aguardar agendamento para recebimento da(s) dieta(s)
- Renovar laudos a cada 03(três) meses e Processo a cada 12 meses

Nos casos específicos de fórmulas infantis especiais para APLV, estas serão fornecidas até a idade de 02(dois) anos.

Declaro que aceito a responsabilidade pela guarda e administração adequada da(s) dieta(s) recebida(s) e por todas as informações prestadas e aceito as condições descritas. Autorizo a PMJP/SMS a fazerem uso de informações relativas ao meu tratamento, desde que resguardado o anonimato.

Data ____/____/____

Assinatura do paciente ou responsável

ANEXO IV- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE JOÃO PESSOA

NÚCLEO DE ATENDIMENTO À DIETA ESPECIAL – NADE

Lauda médica para Avaliação de Solicitação de Nutrição Enteral

(Preenchido pelo Médico)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome completo:			
Sexo: ()Feminino ()Masculino	Data de Nascimento: ____/____/____		
CPF:	RG:	CNS:	
Endereço:			Nº:
Complemento:		Bairro:	
Município:	UF:	CEP:	
Telefone(s):			
E-mail:			
Possui Plano de Saúde: ()Não ()Sim. Qual: _____			

2. INFORMAÇÕES SOBRE A DOENÇA

Doença Principal:	CID:
Há quanto tempo:	
Outro(s) Diagnóstico (s):	CID (s):
Casos Oncológicos:	Anexar cópia do anatomopatológico e, quando aplicável, PSA ou imunohistoquímica.
Informar o estadiamento clínico TNM quando aplicável:	
Informar data e resultados da realização dos exames complementares relevantes (anexar cópias):	

Assinalar o agravo que justifica a indicação da terapia nutricional:

- () Afagia/Disfagia por alteração mecânica da deglutição ou transito digestivo;
 () Afagia/Disfagia por doença neurológica;
 () Transtorno da motilidade intestinal
 () Síndrome de má absorção
 () Desnutrição moderada à grave
 () Outro (s): _____

3. IDENTIFICAÇÃO DO MÉDICO SOLICITANTE

Nome completo			
CPF:	CRM:		
Telefone(s):	E-mail:		
Endereço:			Nº:
Complemento:		Bairro:	
Município:	UF:	CEP:	

Data ____/____/____

Assinatura e carimbo do médico solicitante

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE JOÃO PESSOA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO À DIETA ESPECIAL – NADE
Lauda Nutricional para Avaliação de Solicitação de Nutrição Enteral
 (Preenchido por Nutricionista)

1. AVALIAÇÃO NUTRICIONAL

Peso: Atual () Estimado ()	Peso há 06 meses:	IMC:
Altura: Atual () Estimado ()	Perda de peso nos últimos 6 meses: _____ Kg _____ %	
Circunferência do braço*:	Prega cutânea triçiptal*:	

Possui úlcera por pressão? () Sim () Não

Locais: _____ Grau: _____

Observações complementares:

Para crianças – Curvas de crescimento (especificar percentis):

P/I: _____ E/I: _____ P/E: _____

2. ADMINISTRAÇÃO DA TERAPIA NUTRICIONAL

Tipos de vias de administração da alimentação:

() VO () TNE + VO () TNE exclusiva () TNE + NPP

Via de acesso:

Por sonda: () Nasogástrica () Nasoduodenal () Nasojugal

Por estomia: () Gastrostomia () Jejunostomia

Caso não utilize estomia para alimentação, justificar:

Nutrição enteral /suplemento ou fórmula infantil utilizada:

Denominação Genérica	Posologia	Tempo de Tratamento

3. TIPO DE FÓRMULA / DIETA INFANTIL SOLICITADA

A - Fórmula de aminoácido B- Extensamente hidrolisada C-Soja D-Sem lactose

E-Hidrolisada com lactose F- Suplemento G-Enteral Padrão Normocalórica, Normoproteica

H-Enteral hipercalórica hiperproteica Outra _____

4. IDENTIFICAÇÃO DO NUTRICIONISTA SOLICITANTE

Nome completo:			
CPF:	CRN:		
Telefone (s):	E-mail:		
Endereço:			Nº:
Complemento:		Bairro:	
Município:	UF:	CEP:	

Data ____/____/____

Assinatura e carimbo do nutricionista

REFERÊNCIAS

1-Política Nacional de Alimentação e Nutrição MS Secretaria de Políticas de Saúde – bvsms.saúde.gov.br/bvs/0publicações/pnan.pdf

2- MOURA, M.R.L. & REYES, F.G.R. Interação fármaco-nutriente: uma revisão. Rev. Nutr., vol.15, no.2, P.223-238, maio/ago, 2002.,

3-Lei 8080/90 - portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/lei8080.pdf

5 - **Portaria nº 4.217, de 28 de dezembro de 2010**- Aprova as normas de financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica-portal.saude.gov.br/portal/.../pdf/Portaria_MS_4217_28_12_2010.p.

6- Portaria Ministerial nº 377/1999-
www.servidor.gov.br/noticias/.../arq.../091103_port_interm_377.pdf

7- Nota Técnica nº84/2010-CGPAN/DAB/SAS/MS, da Coordenação-Geral da Política de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde
www.saude.caop.mp.br/arquivos/File/.../rec_adm_mpf_ms.do..

8- Decreto Nº 7. 508/2011-
www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011.../2011/decreto/D7508.htm.

BRASIL, Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção a saúde. Departamento de Atenção Básica- Saúde da Criança – Nutrição infantil. **Brasília Ministério da Saúde.**

SOLÊ, D. ET AL. Consenso Brasileiro de Alergia Alimentar:2007- Rev. Med. Minas Gerais,v. 1 supl.1, p. S1-544

RESOLUÇÃO CMS/JP Nº. 10, DE 01 DE AGOSTO DE 2013

A Plenária do Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa (CMS/JP), durante a sua Centésima Quinquagésima Nona Reunião Ordinária, realizada no dia 01 de agosto de 2013, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Municipal nº. 11.089, de 12 de Julho de 2007 e pelo Regimento Interno, considerando:

1º - A defesa incondicional do Sistema Único de Saúde – SUS e dos seus princípios e diretrizes constitucionais e legais;

2º - Os princípios I e II do Art. 7º - CAPÍTULO II Dos Princípios e Diretrizes da Lei nº 8080/90, que preconiza universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, assim como integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

3º - Conforme parecer final da Comissão Acompanhamento de Instrumento de Gestão e Acompanhamento de Orçamento e Finanças;

“Com base nos achados supracitados, opino no sentido de aprovar o Relatório de Gestão Municipal no ano de 2012 visto que as ações em saúde estão em conformidade com o plano e os indicadores de saúde do município de João Pessoa”. (SIC)

4º - Acompanhando ainda a Comissão Acompanhamento de Instrumento de Gestão e Acompanhamento de Orçamento e Finanças que fez as seguintes recomendações:

“Recomenda-se que a construção da Programação Anual de Saúde 2013 seja realizada com base na avaliação do Relatório Anual de Gestão 2012 visando programar novas ações para a saúde do Município de João Pessoa- PB.

“Assim como, sugerimos a gestão municipal que realize esforços concentrados para o monitoramento dos indicadores de saúde visando sempre os melhores desempenhos para assegurar a integralidade da saúde dos Municípios de João Pessoa”. (SIC)

5º - Em deliberação da Plenária do Conselho Municipal de Saúde, corroborada pela Comissão Acompanhamento de Instrumento de Gestão e Acompanhamento de Orçamento e Finanças durante a 159ª Reunião Ordinária, convocada previamente e realizada no dia 01 de agosto de 2013.

RESOLVE:

APROVAR O RELATÓRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, ANO DE 2012.

VANDINEI VIEGAS DOS ANJOS
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Plenária do Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa (CMS/JP), em sua 159ª Reunião Ordinária, realizada no dia 01 de agosto de 2013.

ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR

Secretário Municipal de Saúde de João Pessoa

Homologo a Resolução nº. 10 / 2013, de 01 de agosto de 2013, nos termos da Lei nº. 11.089 de 12 de Julho de 2007, e Regimento Interno.

RESOLUÇÃO CMS/JP Nº 13 DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

A Plenária do Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa (CMS/JP), durante a sua Centésima Terceira Reunião Extraordinária, realizada no dia 17 de outubro de 2013, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Municipal nº. 11.089, de 12 de Julho de 2007, considerando:

1º - A defesa incondicional do Sistema Único de Saúde – SUS e dos seus princípios e diretrizes constitucionais e legais;

2º - A Lei Municipal nº. 11.089, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Saúde, regulamenta as convocatórias para as Conferências de Saúde do Município, e retroa a Lei municipal 8.301/97 e Regimento Interno do CMS;

3º - O preconizado pela Constituição Federal, e Leis 8.142/1990, 8.080/1990 e Resolução do CNS nº 333/2003;

4º - A decisão da Plenária em Reunião Extraordinária de nº 123º do Conselho Municipal de Saúde, baseada no que discorre o seu regimento interno.

RESOLVE: APROVAR A COMISSÃO ELEITORAL PARA A ELEIÇÃO DO BIÊNIO 2014/2015, SENDO COMPOSTA PELOS SEGUINTE NOMES:

Representantes de Usários:

1. - Vandinei Viegas dos Anjos - Associação Brasileira dos Clubes da Maior Idade (ABCMI)
2. - Luzenira Linhares Alves - Central Única dos Trabalhadores da Paraíba (CUT/PB)
3. - Alzumar Nunes Oliveira - Associação Paraibana de Portadores de Anemias Hereditárias (ASPPAH)
4. - Luis Paulo de Araujo Bandeira - Associação de Moradores do Conjunto Padre Hildon

Representante de Governo:

1. Bárbara Maria Soares Pereira Wanderley - Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa (SMS/JP)

VANDINEI VIEGAS DOS ANJOS
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Plenária do Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa (CMS/JP), em sua 123ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 17 de outubro de 2013.

ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR

Secretário Municipal de Saúde de João Pessoa

Homologo a Resolução nº. 13 / 2013, de 17 de outubro de 2013, nos termos da Lei nº. 11.089 de 12 de julho de 2007 e Regimento Interno.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

O Superintendente Executivo de Mobilidade Urbana de João Pessoa, Autoridade Máxima do Trânsito Municipal, com base no Artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997), notifica os proprietários ou legítimos possuidores dos veículos de placas discriminadas a comparecerem à sede da Semob, no Km 25 da BR 230, no bairro Cristo Redentor, nesta cidade, num prazo de trinta dias para, querendo, regularizarem por meios legais disponíveis, pendências relativas à notificação de infração de trânsito emitida entre 01/11/2013 e 30/11/2013.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Superintendente de Mobilidade Urbana de João Pessoa, Autoridade Máxima do Trânsito Municipal, com base no Artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de Setembro de 1997), notifica, num prazo de 30 (trinta) dias, os proprietários ou legítimos possuidores dos veículos de placas abaixo discriminadas, a comparecerem a sede da SEMOB, no km 25 da BR 230, no Bairro do Cristo Redentor, nesta cidade, a fim de regularizarem, através dos meios legais disponíveis, pendências relativas à notificação de infração de trânsito emitida entre 01/11/2013 e 30/11/2013.

Placa	Artigo	Dt. Inf.	Placa	Artigo	Dt. Inf.	Placa	Artigo	Dt. Inf.	Placa	Artigo	Dt. Inf.	Placa	Artigo	Dt. Inf.
AAV0302	206.1	17/10/13	DND483	181, XVII	28/10/13	GZV7470	218.1	18/10/13	HPN8611	252. VI	14/11/13	IPR0425	252. VI	23/10/13
AFM693	206.1	20/10/13	DJA8602	181, X	09/11/13	GZV8308	181, XVII	14/11/13	HPC4680	181, XVII	30/10/13	JERH418	181, VIII	08/11/13
AGM143	181, XIX	21/10/13	D08139	181, XVII	18/10/13	GZW8287	181, X	13/11/13	HPP0811	252. VI	23/10/13	JER2836	181, XIX	23/10/13
AJR2120	167. I	18/10/13	D8Y9651	181, I	02/11/13	HAY86956	168. I	10/11/13	HGT6103	181, XIX	05/11/13	JSC0767	167. I	25/10/13
AKE9459	167. I	04/11/13	DMP9017	252. VI	18/10/13	HHH1435	167. I	25/10/13	HRQ9710	218. I	16/11/13	JF09273	208.	06/11/13
ALB1656	252. VI	30/10/13	DMK0022	181, XVII	07/11/13	HBM8520	208.	08/11/13	HSQ2700	181, XVII	08/11/13	JFK3591	181, XVII	06/11/13
ALF5009	181, XVII	28/10/13	D08139	181, XVII	08/11/13	HBY1815	181, XVII	10/11/13	HTW4789	181, XVII	08/11/13	JLH0189	181, XVII	06/11/13
ALG8161	252. VI	14/11/13	DNO6254	208.	12/11/13	HCC3851	181, XVII	25/10/13	HUF4201	218. I	07/11/13	JQ06440	218. I	27/10/13
ALJ5404	252. VI	28/10/13	DDC0767	252. VI	04/11/13	HCH9638	218. I	31/10/13	HJL7005	181, XVII	22/10/13	JPK5127	218. I	20/10/13
AMZ3296	181, XVII	30/10/13	DDC0767	181, XVII	08/11/13	HCH9638	182. X	22/10/13	HJL8616	206. I	08/11/13	JPK940	181, XVII	13/10/13
AON9237	181, XVII	20/10/13	DDP3732	206. I	22/10/13	HDD0396	207.	14/10/13	HJF4921	218. I	10/11/13	JFY3448	181, I	17/10/13
ATG7623	181, XVII	11/10/13	DDP3430	218. I	23/10/13	HDD0396	207.	22/10/13	HJF7888	181, XVII	12/11/13	JGD6117	181, XVII	20/10/13
AVZ0255	252. VI	04/11/13	DDP3430	218. I	25/10/13	HDD0396	181, VIII	08/11/13	HJG3261	252. VI	10/11/13	JG2496	252. VI	13/11/13
AVZ0240	167. I	17/10/13	DDP4796	218. I	01/11/13	HDD09400	218. I	25/10/13	HJG3333	252. VI	31/10/13	JG30492	181, VIII	08/11/13
AVZ0185	181, XVII	30/10/13	DGL8548	181, XVII	12/11/13	HEA0496	181, XVII	30/10/13	HJG3550	252. VI	17/10/13	JG31599	252. VI	22/10/13
AWO4388	208.	12/11/13	DGV5544	181, XVII	05/11/13	HEE2265	187. I	18/11/13	HJG7465	181, VIII	22/10/13	JG7381	181, XVII	14/10/13
AXE0260	208.	02/11/13	DRH5284	167. I	04/11/13	HEE5368	167. I	25/10/13	HJG6668	181, XVII	05/11/13	JG80474	218. I	08/11/13
BH8887	181, VIII	05/11/13	DRJ0913	181, XVII	06/11/13	HEI1172	181, XVII	11/11/13	HJG4867	208.	20/10/13	JG92053	208.	17/11/13
BM9362	208.	29/10/13	DRJ6121	218. I	20/10/13	HEI2444	218. I	31/10/13	HJG8219	208.	14/11/13	JG95025	181, XVII	30/10/13
BM9747	218. I	02/11/13	DRJ6121	206. II	04/11/13	HFI1738	181, XVII	28/10/13	HJG6231	218. I	19/10/13	JG94487	183.	12/11/13
BMA3610	218. I	16/10/13	DRK4552	252. VI	11/11/13	HFX0189	181, XVII	23/10/13	HJG6231	218. I	30/10/13	JG97828	181, XVII	26/10/13
BM8142	218. I	04/11/13	DTX8480	167. I	18/10/13	HGD5026	182. X	11/11/13	HJG7465	167. I	16/10/13	JG98039	218. I	26/10/13
BMV1852	181, X	12/11/13	DTX5706	218. I	04/11/13	HGQ7203	181, XVII	21/10/13	HVZ3114	252. VI	23/10/13	JG97238	186. I	21/10/13
BNQ0350	181, XVII	23/10/13	DUB4285	167. I	15/10/13	HGQ7203	208.	08/11/13	HW67652	218. I	29/10/13	JG92624	183.	05/11/13
BNV9380	208. II	27/10/13	DUC1340	252. VI	23/10/13	HHA2610	218. I	21/10/13	HW7236	181, XVII	23/10/13	JG9436	218. I	06/11/13
BPJ4875	167. I	05/11/13	DUH6333	208.	25/10/13	HHA0556	181, XVII	26/10/13	HW45455	252. VI	02/11/13	JG96347	252. VI	01/11/13
BPJ4196	181, VIII	31/10/13	DUIJ730	252. VI	23/10/13	HHA5509	167. I	12/11/13	HW80402	208.	23/10/13	JG94208	181, XVII	25/10/13
BLM7602	181, XVII	17/10/13	DVRF371	206. I	28/10/13	HHA5509	181, XVII	03/11/13	HW80402	208.	17/11/13	JG95999	218. I	08/11/13
BWY7785	181, XVII	04/11/13	DXP1825	252. VI	16/10/13	HGG9398	181, XVII	03/11/13	HWM0519	181, VIII	17/10/13	JG95182	218. I	08/11/13
BYZ2852	208.	13/10/13	DVE0291	181, VIII	11/10/13	HRP7264	218. I	03/11/13	HWN4801	181, VIII	22/10/13	JG94976	208.	27/10/13
CAE8417	181, XIX	04/11/13	DXP1825	218. I	20/10/13	HHA5509	181, XVII	03/11/13	HW80402	208.	17/11/13	JG97779	218. I	07/11/13
CBU7575	218. I	08/11/13	DVE0291	181, VIII	07/11/13	HMS9413	252. VI	21/10/13	HW85268	208.	12/11/13	JG94958	186. I	21/10/13
CBP0019	181, VIII	31/10/13	DGZ0735	252. VI	17/10/13	HJG0465	218. I	31/10/13	HW3426	181, XVII	17/10/13	JG97177	181, XVII	17/10/13
CCB4308	167. I	02/11/13	DXP1825	218. I	20/10/13	HHA5509	181, XVII	03/11/13	HW80402	208.	17/11/13	JG97779	218. I	07/11/13
CCK1086	181, XVII	01/11/13	EBT0967	167. I	27/10/13	HJG1764	181, XVII	17/10/13	HJG2457	181, VIII	08/11/13	JG97177	218. I	07/11/13
CCJ0375	218. I	23/10/13	EBU4057	252. VI	15/10/13	HJG6996	181, VIII	08/11/13	HJG5652	252. VI	29/10/13	JG92657	181, XVII	20/10/13
CCP9668	181, VIII	28/10/13	EEB1447	208.	28/10/13	HJG6996	218. I	08/11/13	HW2236	181, XVII	23/10/13	JG92649	181, XVII	31/10/13
CCX2956	181, IV	20/10/13	EEG1506	208.	08/11/13	HJL4299	181, VIII	08/11/13	HJG6477	181, IX	20/10/13	JG92626	252. VI	15/10/13
CEE4062	181, XIX	11/11/13	EEJ8205	218. I	17/10/13	HJL4299	218. I	16/10/13	HJG6477	207.	07/11/13	JG97806	181, XVII	18/10/13
CEE8411	181, X	04/11/13	EEK2040	218. I	30/10/13	HJL9086	218. I	18/10/13	HJG9468	167. I	05/11/13	JG91324	181, XVII	12/11/13
CEC0499	181, XVII	08/11/13	EEO5477	218. I	11/11/13	HJL9267	181, VIII	28/10/13	HJG1290	208.	30/10/13	JG96712	252. VI	17/10/13
CGA6147	218. I	07/11/13	EEQ9300	181, XVII	07/11/13	HMB8997	181, XVII	14/11/13	HJG1290	181, XVII	29/10/13	JG97400	208.	14/11/13
CHN7205	167. I	02/11/13	EEV8581	218. I	08/11/13	HMC3652	182. X	24/10/13	HJG6996	167. I	02/11/13	JG97789	218. I	28/10/13
CHW2889	218. I	01/11/13	EEF4088	218. I	17/10/13	HMS5653	167. I	08/11/13	HJG6996	167. I	08/11/13	JG97789	218. I	01/11/13
CFR9179	181, XIX	04/11/13	EEJ0850	181, VIII	15/10/13	HMS4546	208.</							

Table with 14 columns: Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf. Contains a dense list of license plate registrations.

Table with 14 columns: Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf. Contains a dense list of license plate registrations.

Table with 13 columns: Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf. Contains a list of administrative records with their respective dates and codes.

Table with 13 columns: Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf. Contains a list of administrative records with their respective dates and codes.

Table with 14 columns: Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf. Contains a list of license plate registrations for the state of Paraíba.

Table with 14 columns: Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf. Contains a list of license plate registrations for the state of Paraíba, continuing from the previous table.

Table with columns: Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf. It contains a list of administrative records with their respective dates and codes.

Table with columns: Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf., Placa, Artigo, Dt. Inf. It contains a list of administrative records, including sections for EXTRATOS and EXTRATO DE ADESÃO.

EXTRATOS

EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 017/2013, referente ao Pregão Presencial nº. 016/2013, da Secretaria de Administração de João Pessoa - SEAD.
Objeto: Locação tendas, destinadas à Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - SEGAP.
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Gilsandra Moura Soares.
Processo nº.: 2013/021316 (SEGAP).
Signatários: Sr.Rodrigo de Sousa Soares, pela Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política, e a Sra. Gilsandra Moura Soares, pela firma Gilsandra Moura Soares.
Recursos Financeiros: -04.101.14.244.5181-2845 - Elemento Despesa: 3.3.90.39-00.
Valor Unitário: Item 001 - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).
Valor Global: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

João Pessoa, 04 de novembro de 2013.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 018/2013, referente ao Pregão Presencial nº. 018/2013, da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR.
Objeto: Confecção de faixas, destinada à Secretaria de Transparência Pública - SETRANSUP.
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa RS Recorte e Impressão Serigráfica Ltda.
Processo nº.: 2013/100319 (SETRANSP).
Signatários: Sr. Éder da Silva Dantas, pela Secretaria de Transparência Pública e o Sr. Rafael de Souza Silva, pela firma RS Recorte e Impressão Serigráfica Ltda.
Recursos Financeiros: -20.104.04.121.5097-2142 - Elemento de despesa: 3.3.90.39-00.
Valor Unitário: Item 1 - R\$ 100,00 (cem reais) e Item 2 - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).
Valor Global: R\$ 78.750,00 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais).

João Pessoa, 03 de dezembro de 2013.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 037/2013, referente ao Pregão Presencial nº. 036/2013, da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de João Pessoa – SEAD.

Objeto: Aquisição de material de expediente, destinado à Procuradoria Geral do Município de João Pessoa – PROGEM.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Max Comércio de Materiais para Escritórios Ltda.

Processo nº.: 2013/096127 (PROGEM).

Signatários: Sr. Rodrigo Nóbrega Farias pela Procuradoria Geral do Município e o Sr. Antônio Gomes Feitosa Neto, pela firma Max Comércio de Materiais para Escritórios Ltda.

Recursos Financeiros:

- 05.102.04.122.5001-2646 – Elemento de despesa: 3.3.90.30-00.

Valor Unitário: Item 0079 – R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos).

Valor Global: R\$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais).

João Pessoa, 02 de dezembro de 2013.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE ADESÃO

Instrumento: Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 026/2013, referente ao Pregão Presencial nº. 024/2013, da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de João Pessoa.

Objeto: Aquisição de equipamentos de proteção individual, destinados ao Gabinete do Prefeito - GAPRE.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e as empresas Gradual Comércio e Serviços Ltda – ME e MD Distribuidora Ltda - ME.

Processo nº.: 2013/099130 (GAPRE).

Signatários: Sr. Zennedy Bezerra, pela Chefia de Gabinete do Prefeito e os Senhores Lorran Costa Lima, pela firma Gradual Comércio e Serviços Ltda – ME e José Wilson de Lucena Filho, pela firma MD Distribuidora Ltda - ME.

Recursos Financeiros:

-02.103.04.122.5001-2041 - Elemento de despesa: 3.3.90.30-00;

-02.105.08.182.5065-2735 - Elemento de despesa: 3.3.90.30-00;

-02.105.08.182.5066-2741 - Elemento de despesa: 3.3.90.30-00.

Valor Unitário: Item 0018 – R\$ 28,00 (vinte e oito reais), Item 0020 – R\$ 10,00 (dez reais) e Item 0021 – R\$ 21,00 (vinte e um reais).

Valor Global: R\$ 2.315,00 (dois mil trezentos e quinze reais).

João Pessoa, 19 de novembro de 2013.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo nº. 07 ao Contrato nº. 112/2009.

Objeto: Prorrogação Contratual

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a FIRMA SILVANO LOURENÇO DOS SANTOS - ME.

Modalidade: Pregão Presencial 39/2009.

Signatários: Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga pela Secretaria de Administração, o Sr. Francisco de Assis Alves Freire pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e o Sr. Silvano Lourenço dos Santos pela Firma SILVANO LOURENÇO DOS SANTOS - ME.

Vigência: Fica Prorrogado o prazo de vigência do contrato por um período de mais **06 (seis) meses**, passando a vigor do dia **16 de novembro de 2013 a 15 de maio de 2014**.

Recursos Financeiros: 16.101.04.122.5001.2340– Elemento de Despesa 3.3.90.39-00

João Pessoa, 14 de novembro de 2013.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo nº. 05 ao Contrato nº. 03/2010.

Objeto: Prorrogação contratual.

Partes: Município de João Pessoa e a FIRMA LAVIERI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Processo: 2009/104070.

Modalidade: Pregão Presencial nº. 041/2009.

Signatários: Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga pela Secretaria de Administração, o Sr. Geraldo Amorim de Sousa pela SEMUSB e o Sr. Eduardo Lavieri pela Firma LAVIERI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vigência: Fica Prorrogado o prazo de vigência do contrato por um período de mais 12 (doze) meses, passando a vigor do dia **09 de Janeiro de 2014 até 08 de janeiro de 2015**.

Recursos Financeiros: 16.101.04.122.5001.2340; Elemento de Despesa 3.3.90.39; Fonte 00.

Data da assinatura: 14/11/2013



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo nº. 02 ao Contrato nº. 165/2011.

Objeto: Prorrogação contratual.

Partes: Município de João Pessoa e a Firma LAVIERI EMPREENDIMENTOS LTDA

Processo: 2013/059863 e 2013/084619

Modalidade: Pregão Presencial nº. 25/2011/SEAD, Ata de Registro de Preços nº. 28/2011.

Signatários: Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, pela Secretaria de Administração, o Sr. Zennedy Bezerra, pelo Secretário Chefe de Gabinete - GAPRE e o Sr. Eduardo Lavieri pela Firma Lavieri Empreendimentos Ltda.

Vigência: Fica Prorrogado o prazo de vigência do contrato por um período de mais **12 (doze) meses**, passando a vigor do dia **28 de setembro de 2013 a 27 de setembro de 2014**.

Recursos Financeiros:

Atividade Orçamentária: 16.101.04.122.5001.2340 Elemento de despesa: 3.3.90.39 Fonte: 00

João Pessoa, 25 de setembro de 2013.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo nº. 03 ao Contrato nº. 120/2012.

Objeto: Acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) ao Contrato nº120/2012.

Partes: Município de João Pessoa e a Empresa CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA-ME.

Modalidade: Adesão à Ata de Registro de preço 29/2012-SEAD; Pregão Presencial 31/2012.

Signatários: Sr. Zennedy Bezerra, Secretário de Chefe de Gabinete do Prefeito - GAPRE, e o Sr. Hélio Augusto Ferreira da Silva Júnior pela CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA-ME.

Valor do Acréscimo: Aproximadamente R\$ 68.306,93(Sessenta e oito mil,trezentos e seis reais e noventa e três centavos)

Valor Total anual: R\$ 341.534,66 (Trezentos e quarenta e um mil,quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos)

Recursos Financeiros:

02.103.04.122.5001.2041; elemento de despesa: 3.3.90.33-00- cód. 512

02.103.04.123.5369.2715; elemento de despesa: 3.3.90.33-00- cód. 533

Data da assinatura: 11/11/2013



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo n.º 02 ao Contrato n.º 229/2012.

Objeto: Prorrogação contratual.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a firma Maq-Larem – Máquinas Móveis e Equipamentos LTDA.

Processo: 2012/107341 * 2013/104326 * 2013/074245

Modalidade: Adesão à ARP nº 114/2011/Governo do Estado da Paraíba-Sec. De Est. Da Adm. ; PP nº 022/2011

Signatários: Secretário da Receita Municipal – SEREM, o Sr. Fabio Oliveira Guerra, e o Sr. Vanderley de Lima Fernandes pela firma Maq-Larem – Máquinas Móveis e Equipamentos LTDA.

Vigência: Fica prorrogada a vigência do referido contrato por um período de **12 (doze) meses**, tendo sua vigência, portanto, **22 de novembro de 2013 até o dia 21 de novembro de 2014**.

Recursos Financeiros: 26.102.04.122.5001-2041 – elemento de despesa 3.3.90.39-00

Republicado por incorreção

João Pessoa, 11 de novembro de 2013.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário da Administração

TERMO DE RETIFICAÇÃO AO EXTRATO N.º 173/2013 DO CONVÊNIO N.º 10/2013 DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O GRUPO DE MULHERES MARIA QUITÉRIA.

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, por meio de sua SECRETARIA DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, vem, em razão da correção ao início do prazo de vigência do Convênio n.º 10/2012, lavrar o presente termo de retificação para **correção da VIGÊNCIA** no instrumento descrito em epígrafe, pois ali foi consignado como termo inicial para o prazo vigência diverso do constante na Cláusula Oitava do termo de convênio.

Art. 1º Fica retificado do item VIGÊNCIA do Extrato n.º 173/2013. Assim, onde se lê "O presente Convênio terá vigência de 06 (seis) meses e passa a vigorar a partir da data de sua assinatura", deve-se ler "O presente Convênio terá vigência de 06 (seis) meses e passa a vigorar a partir do recebimento do valor constante na Cláusula Terceira do termo de convênio".

Desto forma, ficam mantidas todas as especificações referentes à publicação do referido contrato, ressalvando as retificações contidas no Art.1º do presente instrumento de retificação.

João Pessoa, 29 de agosto de 2013.


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP
 Bárbara Maria S. P. Wanderley
 Secretária Adjunta da Saúde
 SMS/JP - Mat. 42616-4

EXTRATO N.º 236/2013 DO TERMO ADITIVO N.º 003/2013 DO CONTRATO N.º 319/2010 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PAÇAS NOS EQUIPAMENTOS DA MARCA K. TAKAOKA DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.

OBJETIVO: Alteração da Cláusula:

SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

SUS

- Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5005.4281 – Manter e implementar os serviços de media e alta complexidade do Instituto Cândida Vargas-ICV;

Elemento de despesa: 33.90.39– Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

QUARTA – DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de **R\$ 486.180,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil e cento e oitenta reais)** correspondente à prestação do serviço objeto do contrato e à prorrogação da vigência do contrato

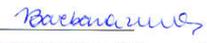
NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Aditivo terá vigência **por 12 (doze) meses**, iniciando-se a partir da data de assinatura.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): CHRISTIANE FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DATA DA ASSINATURA: 08.11.2013


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP
 Bárbara Maria S. P. Wanderley
 Secretária Adjunta da Saúde
 SMS/JP - Mat. 42616-4

EXTRATO N.º 239/2013
PROCESSO 14.890/2013

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, **TERMO DE CONTRATO PARA SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) GROTAÃO III, FUNCIONÁRIOS II (1º ETAPA), GEISEL II, MANGABEIRA VI (1º ETAPA), COQUEIRAL, Balcão, SANTA BÁRBARA, VALENTINA IV e FREI DAMIÃO**, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, **terá vigência de 90 dias**, relativos à CARTA CONVITE N.º 023/2013, nos Recursos Financeiros é na seguinte dotação orçamentária:

ORDINARIOS

Classificação Funcional Programática: 13.101.10.301.5139.1169 – CONSTRUIR, REFORMAR, AMPLIAR, ADEQUAR E EQUIPAR UNIDADES DE SAÚDE; ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
187/2013	SARMENTO E SA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 113.712,30 (centro e treze mil setecentos e doze reais e trinta centavos)	13 de novembro de 2013


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP
 Bárbara Maria S. P. Wanderley
 Secretária Adjunta da Saúde
 SMS/JP - Mat. 42616-4

EXTRATO N.º 242/2013 DO TERMO ADITIVO N.º 004/2013 DO CONTRATO N.º 271/2010 PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS DE ORTOPEDIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DOS MUNICIPIOS PACTUADOS E DE JOÃO PESSOA.

OBJETIVO: Alteração da Cláusula:

SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

SUS

- Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5414.2871 – MANTER OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR DA REDE CONVENIADA/CONTRATADA/SUPLEMENTAR; ELEMENTO DESPESA: 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

SÉTIMA– DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de **R\$ 1.511.259,75 (um milhão, quinhentos onze mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos)** correspondente à prestação do serviço objeto do contrato.

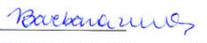
NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Aditivo terá vigência **por 12 (doze) meses**, iniciando-se a partir da data de assinatura.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS LTDA

DATA DA ASSINATURA: 04.10.2013


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP
 Bárbara Maria S. P. Wanderley
 Secretária Adjunta da Saúde
 SMS/JP - Mat. 42616-4

EXTRATO Nº 257/2013 DO TERMO ADITIVO Nº 002/2013 DO CONTRATO Nº 272/2011 PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE DIAGNOSTICO POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DOS MUNICIPIOS PACTUADOS E DA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA.

OBJETIVO: Alteração da Cláusula:

SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

SUS

- Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5414.2871 – Manter Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar da rede conveniada/contratada/suplementar; Elemento de Despesa: 33.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

SÉTIMA – DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

(A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R\$ 155.891,70 (Cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), correspondente à aquisição do objeto do presente Contrato, à prorrogação da vigência do contrato).

NONA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente Aditivo terá vigência por **12 (doze) meses**, iniciando-se a partir da data de assinatura deste instrumento.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): LABORATORIO DE PATOLOGIA E ANÁLISES ESPECIALIZADAS LTDA

DATA DA ASSINATURA: 20.10.2013


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

Barbara Maria S. P. Wanderley
Secretaria Adjunta da Saúde
SMS/JP - Mat. 42816-4



EXTRATO Nº 258/2013 DO TERMO ADITIVO Nº 002/2013 DO CONTRATO Nº 271/2011 PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE DIAGNOSTICO POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DOS MUNICIPIOS PACTUADOS E DA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA.

OBJETIVO: Alteração da Cláusula:

SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

SUS

- Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5414.2871 – Manter Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar da rede conveniada/contratada/suplementar; Elemento de Despesa: 33.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

SÉTIMA – DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

(A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R\$ 152.611,54 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente à aquisição do objeto do presente Contrato, à prorrogação da vigência do contrato).

NONA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente Aditivo terá vigência por **12 (doze) meses**, iniciando-se a partir da data de assinatura deste instrumento.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): LABORATORIO SERVCIT

DATA DA ASSINATURA: 18.10.2013


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

Barbara Maria S. P. Wanderley
Secretaria Adjunta da Saúde
SMS/JP - Mat. 42816-4



**EXTRATO Nº 260/2013
PROCESSO 09.415/2013**

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, **TERMO DE CONTRATO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDROS E PORTAS DE VIDRO**, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, **terá vigência 12 (doze) meses**, relativos à **ADESAO REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2013**, nos Recursos Financeiros é na seguinte dotação orçamentária:

SUS

13.301.10.302.5005.4290 – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL – HMSI;
- 13.301.10.302.5005.4280 – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA GOVERNADOR TARCÍSIO BURITY – CHMGTB
- 13.301.10.302.5005.4279 – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL VALENTINA – HMV;
- 13.301.10.302.5005.4277 – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DA REDE PSICOSSOCIAL DE MAC NOS ÂMBITOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES (RESM/PASM) NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA;
- 13.301.10.302.5413.4237 – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS MÉDICO ASSISTENCIAIS ESPECIALIZADOS DE MAC – NÍVEL AMBULATORIAL (Contemplando o CAIS)
- 13.301.10.301.5005.4287 – AÇÕES EM SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA – MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA;
- 13.301.10.302.5005.4281 – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS – ICV;
ELEMENTO DESPESA: 44.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES
ELEMENTO DESPESA: 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
2011/2013	C2 COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA	R\$ 221.880,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e oitenta reais)	20 de novembro de 2013
202/2013	DANIELLE SOUSA MIRANDA EIRELI	R\$ 45.750,50 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos)	20 de novembro de 2013


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

Barbara Maria S. P. Wanderley
Secretaria Adjunta da Saúde
SMS/JP - Mat. 42816-4



**EXTRATO Nº 264/2013
PROCESSO 07.238/2013**

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, **TERMO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE ESTETOSCOPIO E ESFIGMOMANÔMETRO PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE**, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, **terá vigência até o final do exercício financeiro**, relativos à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2013**, nos Recursos Financeiros é na seguinte dotação orçamentária:

SUS

- 13.301.10.301.5005.4287 – AÇÕES EM SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA – MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA;
- 13.301.10.302.5413.4237 – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES ESPECIALIZADOS DE MAC – NÍVEL AMBULATORIAL;
- 13.301.10.302.5005.4279 – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL VALENTINA – HMV;
- 13.301.10.302.5005.4290 – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL – HMSI;
- 13.301.10.302.5005.4280 – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA GOVERNADOR TARCÍSIO BURITY – CHMGTB;
- 13.301.10.302.5005.4281 – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS – ICV;
- 13.301.10.302.5005.4278 – MANTER E IMPLEMENTAR O SERVIÇO MÓVEL DE ATENDIMENTO ÀS URGÊNCIAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA – SAMU METROPOLITANO;
ELEMENTO DESPESA: 44.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
204/2013	COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA	R\$ 253.844,00 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e quarenta e quatro reais)	18 de novembro de 2013


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

Barbara Maria S. P. Wanderley
Secretaria Adjunta da Saúde
SMS/JP - Mat. 42816-4



EXTRATO Nº 267/2013 DO TERMO ADITIVO Nº 001/2013 DO CONTRATO Nº 057/2013 PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE OFTALMOLOGIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DOS MUNICIPIOS PACTUADOS E DE JOÃO PESSOA.

OBJETIVO: Alteração da Cláusula:

CLÁUSULA SEXTA – DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. A Credenciante pagará ao Credenciado(a) o valor global de **R\$ 8.984.843,23 (oito milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos)**, correspondente à execução do objeto do presente contrato e ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), até 60 (sessenta) dias após a apresentação da nota fiscal, juntamente com os demais documentos de cobrança devidamente atestados pela autoridade competente.

6.6. O valor do **acréscimo sobre o valor global do contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93, foi de R\$ 1.796.796,79 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).**

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): OFTALMOCLÍNICA SAULO FREIRE LTDA
DATA DA ASSINATURA: 19.11.2013


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP
 Bárbara Maria S. P. Wanderley
 Secretária Adjunta da Saúde
 SMS/JP - Mat. 42816-4

JK

EXTRATO Nº 269/2013 DO TERMO ADITIVO Nº 001/2013 DO CONTRATO Nº 059/2013 PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE OFTALMOLOGIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS E DE JOÃO PESSOA.

OBJETIVO: Alteração da Cláusula:

CLÁUSULA SEXTA – DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. A Credenciante pagará ao Credenciado(a) o valor global de **R\$ 1.429.744,35 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)**, correspondente à **execução do objeto do presente contrato e ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)**, até 60 (sessenta) dias após a apresentação da nota fiscal, juntamente com os demais documentos de cobrança devidamente atestados pela autoridade competente.

6.6. O valor do **acréscimo sobre o valor global do contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93, foi de R\$ 285.948,87 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos).**

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): STROPP OFTALMOLÓGICA LTDA
DATA DA ASSINATURA: 19.11.2013


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP
 Bárbara Maria S. P. Wanderley
 Secretária Adjunta da Saúde
 SMS/JP - Mat. 42816-4

JK

EXTRATO N.º 270/2013
PROCESSO 17.359/2013

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, **TERMO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO PARA ATENDER A USUÁRIA JEANNE NICÁCIO DE SOUSA**, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, **terá vigência por 180 (cento e oitenta) dias**, relativos à **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 096/2013**, nos Recursos Financeiros é na seguinte dotação orçamentária:

SUS

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 13.301.10.302.5026.2055 – IMPLEMENTAR A ATENÇÃO NA REDE DE CUIDADOS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
198/2013	GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais)	03 de dezembro de 2013


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP
 Bárbara Maria S. P. Wanderley
 Secretária Adjunta da Saúde
 SMS/JP - Mat. 42816-4

JK

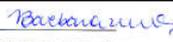
EXTRATO N.º 272/2013
PROCESSO 16.631/2013

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, **TERMO DE CONTRATO PARA REFORMA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS NAS BASES DESCENTRALIZADAS DO SAMU: SEDE EM ÁGUA FRIA, USF DE CRUZ DAS ARMAS E SUBPREFEITURA EM TAMBAÚ**, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, **terá vigência de 120 dias**, relativos à CARTA CONVITE Nº 021/2013, nos Recursos Financeiros é na seguinte dotação orçamentária:

SUS

Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5005.4278 – MANTER E IMPLEMENTAR O SERVIÇO MÓVEL DE ATENDIMENTO ÀS URGÊNCIAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA – SAMU METROPOLITANO; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
206/2013	MANGUEIRA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	R\$ 111.990,71 (cento e onze mil novecentos e noventa reais e setenta e um centavos)	29 de novembro de 2013


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP
 Bárbara Maria S. P. Wanderley
 Secretária Adjunta da Saúde
 SMS/JP - Mat. 42816-4

JK

EXTRATO Nº 275/2013 DO TERMO ADITIVO Nº 004/2013 DO CONTRATO Nº 271/2010 PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS DE ORTOPEDIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PACTUADOS E DE JOÃO PESSOA.

OBJETIVO: Alteração da Cláusula:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

- 13.301.10.302.5414.2871 – MANTER OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR DA REDE CONVENIADA/CONTRATADA/SUPLEMENTAR; ELEMENTO DESPESA: 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA;

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de **R\$ 1.511.259,75 (um milhão, quinhentos e onze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente à **aquisição do objeto do presente Contrato, à prorrogação da vigência do contrato e ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).**

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente Aditivo terá vigência por **12 (doze) meses**, iniciando-se a partir da data de assinatura deste instrumento

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADO (A): PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS LTDA
DATA DA ASSINATURA: 04.10.2013


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP
 Bárbara Maria S. P. Wanderley
 Secretária Adjunta da Saúde
 SMS/JP - Mat. 42816-4

JK

EXTRATO Nº. 276/2013 DO TERMO ADITIVO 001/2013 DO CONVÊNIO Nº 13/2013 DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA-FUNAD

ORIGEM: Processo 14.429/2013

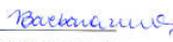
OBJETIVO: Serviços ambulatoriais a serem prestados à pessoa com deficiência, observada a sistemática de referência e contra-referência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo da observância do Sistema Regulador da Secretaria Municipal de Saúde.

CONVENIADO: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA /SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONVENENTE: FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA-FUNAD.

VALOR: A Concedente repassará a Convenente o valor anual correspondente a R\$ 9.200.251,20 (Nove milhões duzentos mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2013


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP
 Bárbara Maria S. P. Wanderley
 Secretária Adjunta da Saúde
 SMS/JP - Mat. 42816-4

JK

EXTRATO Nº 277/2013 DO TERMO ADITIVO Nº 002/2013 DO CONTRATO Nº 306/2011, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO**OBJETIVO:** Alteração das Cláusulas:**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS****SUS**

- Classificação Funcional Programática: 13.301.10.302.5005.4278 – Manter e Implementar o Serviço Móvel de Atendimento às Urgências na região metropolitana de João Pessoa – SAMU METROPOLITANO;
- Elemento despesa 33.90.39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica;

SEXTA – DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), correspondente à aquisição do objeto do presente Contrato e à prorrogação da vigência do contrato.

SETIMA – DOS PRAZOS

O presente aditivo terá vigência por 12 (doze) meses, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Semanário Oficial do Município.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**CONTRATADO (A):** WELL CAR COMISSÁRIA DE VEICULOS LTDA.**DATA DA ASSINATURA:** 24.11.2013


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP
 Bárbara Maria S. P. Wanderley
 Secretária Adjunta da Saúde
 SMS/JP - Mec. 42816-4

**EXTRATO Nº 278/2013
PROCESSO 19.875/2013**

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, **TERMO DE CONTRATO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRATAMENTO SUBSTITUTIVO RENAL, A SEREM REALIZADOS EM PACIENTES INTERNADOS EM UTI DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL E COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA**, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, terá vigência por 180 (cento e oitenta) dias, relativos à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 109/2013, nos Recursos Financeiros é na seguinte dotação orçamentária:

SUS

13.301.10.302.5005.4290 – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL – HMSI;

13.301.10.302.5005.4280 – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA GOVERNADOR TARCÍSIO BURITTY - CHMGTB

ELEMENTO DESPESA: 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA;

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
210/2013	HOSPITAL LAR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais)	09 de dezembro de 2013


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP
 Bárbara Maria S. P. Wanderley
 Secretária Adjunta da Saúde
 SMS/JP - Mec. 42816-4

EXTRATO DO CONTRATO Nº 046/2013**Referência:**

Pregão nº 20/2013
 Processo Licitatório nº 2013/085012

Partes:

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB, CNPJ nº 09.154.915/0001-26 (Contratante) e JARDIPLAN URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO, CNPJ nº 44.061.083/0001-02 (Contratada).

Objeto:

Constitui objeto da presente licitação: Serviço de implantação, manutenção e remoção de sinalização horizontal de trânsito com material termoplástico e à base de resina acrílica, com aplicação manual e mecânica, executado no sistema viário do município de João Pessoa.

Valor:

O valor total deste contrato é de R\$ 3.209.460,00 (três milhões, duzentos e nove mil e quatrocentos e sessenta reais).

Dotação:

As despesas correrão por conta da classificação orçamentária n. 15.452.5020.2048.3.3.90.39

Vigência:

O presente contrato terá vigência até o dia 08/11/2014.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de novembro de 2013.


Nilton Pereira de Andrade
 Superintendente

EXTRATO DO CONTRATO Nº 049/2013**Referência:**

Dispensa nº 025/2013
 Processo nº 2013/122905

Partes:

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB, CNPJ nº 09.154.915/0001-26 (Contratante) e CONSÓRCIO JP SEGURA, tendo como empresa líder a PERKONS S/A, inscrita no CNPJ nº 82.646.332/0001-02 (Contratada).

Objeto:

Constitui objeto da presente licitação: Contratação a prestação de serviços especializados para prestação de serviços de locação, com manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos de fiscalização, controle e monitoramento de trânsito.

Valor:

O valor total deste contrato é de R\$ 528.633,00 (quinhentos e vinte e oito mil seiscentos e trinta e três reais).

Dotação:

As despesas correrão por conta da classificação orçamentária:

- Classificação: 15.452.5020.2.046.3.3.90.39

Vigência:

O presente contrato terá vigência de 3 (três) meses a contar da data de 30/11/2013.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2013.


Nilton Pereira de Andrade
 Superintendente

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DP 25/2013.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação, com manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos de fiscalização, controle e monitoramento de trânsito.

EMPRESA: Consórcio JP Segura, composta pelas empresas PERKONS S.A. CNPJ: 82.646.332/0001-02 (Empresa Líder) e SERTTEL LTDA CNPJ: 24.144.040/0001-75 - R\$ 528.633,00. (Quinhentos e vinte e oito mil e seiscentos e trinta e três reais.)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

AUTORIZAÇÃO: Nilton Pereira de Andrade – Superintendente

RATIFICAÇÃO: Nilton Pereira de Andrade – Superintendente

João Pessoa - PB, 29 de Novembro de 2013

PREGÃO 040/2013**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 044/2013**

Ao segundo dia do mês de dezembro do ano de 2013 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699/2012- SEAD, de 19/03/2012, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial nº 040/2013, devidamente homologado às Fls ____ dos processos nº 2013/047432 e 2013/047397 da SEDES; e 2013/063695 e 2013/063689 da SEMAM, objetivando a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SEDES E SEMAM, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

VENCEDOR: NORT FRUT LTDA

CNPJ: 03.160.525/0001-82 Fone/Fax: (83) 3231 0944 / 9913 0287

END.: Av. Santo Estanislau, 59, Sala A, Bairro dos Novais – João Pessoa/PB CEP: 58.088-540

E-MAIL: nortfrut1966@oi.com.br

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO
9	1040301056	ALHO NACIONAL GRAUADO	PORÓ	KG	1.000	R\$ 13,80
11	1040301058	BATATA INGLESA FRESCA DE BOA QUALIDADE. PRODUTO: BATATA IN-NATURA	DA TERRA	KG	15.000	R\$ 3,86
14	1040301064	CENOURA VERMELHA GRAUADA, FIRME E LISA. PRODUTO: CENOURA IN-NATURA	DA TERRA	KG	15.500	R\$ 3,60
17	1040312008	LARANJA PÉRA (KG)	DA TERRA	KG	26.000	R\$ 2,10
20	1040301079	PIMENTÃO TIPO VERDE PRODUTO: PIMENTÃO IN-NATURA	DA TERRA	KG	1.600	R\$ 3,90
25	1040313041	MAÇA NACIONAL (IN NATURA)	FUJJI	KG	6.750	R\$ 4,05
31	1040316002	PEPINO	DA TERRA	KG	3.000	R\$ 1,99
32	1049903002	COCO SECO	DA TERRA	UND	3.000	R\$ 2,45
37	1040322001	VAGEM	DA TERRA	KG	520	R\$ 5,45

VENCEDOR: POLPA DE FRUTAS IDEAL COMÉRCIO LTDA (NOVA HORTIFRUITGRANJEIRO COM. LTDA)
CNPJ: 24.506.743/0001-04 **Fone/Fax:** (83) 3231 2175 / 9988 0218
END.: Rua Ranieri Mazilli, s/n, Mercado Livre, Empasa, Cristo – João Pessoa/PB **CEP:** 58.071-000

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO
8	1040301088	ABÓBORA, SEM RACHADURAS PARTES MANCHADAS OU MOLES. PRODUTO: ABÓBORA IN-NATURA	CEASA	KG	13.000	R\$ 2,25
22	1040318001	REPOLHO	CEASA	KG	2.000	R\$ 3,06
26	1040313050	MAMÃO COMUM	CEASA	KG	17.500	R\$ 2,20
29	1040302001	BETERRABA	CEASA	KG	3.000	R\$ 2,99
38	1040313024	MAXIXE	CEASA	KG	520	R\$ 5,35

VENCEDOR: JEAN ALISSON DA SILVA CORREIA
CNPJ: 02.368.789/0001-63 **Fone/Fax:** (83) 3231 2526
END.: Rua Sargento Pedro Gomes de Lira, 211, Geisel – João Pessoa/PB **CEP:** 58.075-820
E-MAIL: natural-sabor@hotmail.com

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO
16	1040301072	INHAME, SEM RACHADURAS OU MANCHAS. PRODUTO: INHAME IN-NATURA	NATURAL	KG	11.500	R\$ 5,40
24	1040302017	BANANA PACOVAN (KG)	NATURAL	KG	26.000	R\$ 2,90

VENCEDOR: MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA
CNPJ: 00.301.402/0001-26 **Fone/Fax:** (83) 3233 3421 / 8856 1279 / 8876 0050
END.: Rua Silvino Montenegro, 171, Cruz das Armas – João Pessoa/PB **CEP:** 58.085-690
E-MAIL: josias.hortifrutis@yahoo.com.br

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO
7	1040301029	ABACAXI TIPO PEROLA	JOSIAS	KG	19.400	R\$ 3,08
13	1040303007	CEBOLINHA (1KG = 8 MOLHOS)	JOSIAS	KG	1.200	R\$ 4,87
19	1040301095	MARACUJÁ PELE LISA. PRODUTO: MARACUJÁ IN-NATURA	JOSIAS	KG	1.400	R\$ 4,40
23	1040301084	TOMATE FRESCO, RESISTENTES E UNIFORMES. PRODUTO: TOMATE IN-NATURA	JOSIAS	KG	8.000	R\$ 3,98
33	1040303006	COUVE (FOLHA FRESCA DE BOA QUALIDADE)	JOSIAS	PÉS	6.500	R\$ 1,86

VENCEDOR: ALDRIN COUTINHO DE ARAÚJO
CNPJ: 02.927.946/0001-23 **Fone/Fax:** (83) 3231 1342
END.: Rua Ranieri Mazilli, s/n, Box 38B, Empasa, Cristo – João Pessoa/PB **CEP:** 58.071-000
E-MAIL: salutarempasa@gmail.com

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO
10	1040302002	BATATA DOCE (IN NATURA)	IN NATURA	KG	14.200	R\$ 2,80
15	1040301066	CHUCHU, SEM MANCHAS OU RACHADURAS NA CASCA. PRODUTO: CHUCHU IN-NATURA	IN NATURA	KG	7.500	R\$ 3,00
18	1040301094	MAMÃO HAVAI, SEM PARTES ESCURAS E RACHADURAS. PRODUTOS: MAMÃO IN-NATURA	IN NATURA	KG	6.500	R\$ 3,00
27	1040313035	MELÃO ESPANHOL	IN NATURA	KG	6.500	R\$ 2,60
34	1040303048	CANA-DE-ACUCAR	IN NATURA	UND	2.600	R\$ 7,80

VENCEDOR: MARIA DE LOURDES MARINHO DE OLIVEIRA
CNPJ: 09.885.217-0001-57 **Fone/Fax:** (83) 3242 7524 / 8729 5191 / 3242 5559
END.: Av. Cruz das Armas, 702, Cruz das Armas – João Pessoa/PB **CEP:** 58.085-0000

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO
12	1040301063	CEBOLA - TIPO BRANCO, DE BOA QUALIDADE. PRODUTO: CEBOLA IN-NATURA	Lourdes	KG	13.000	R\$ 2,34
28	1040313011	MELANCIA (IN NATURA)	Lourdes	KG	25.000	R\$ 1,99
30	1040307000	GOIABA (IN NATURA)	Lourdes	KG	1.500	R\$ 4,25
35	1040313046	MILHO VERDE (IN NATURA)	Lourdes	UND	3.500	R\$ 1,15

CLÁUSULA I – DA VALIDADE DOS PREÇOS

1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA II – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

- O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.
- A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro à preferência de fornecimento em igualdade de condições.
- O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA III – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão nº 040/2013, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA IV – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.
- Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.
- Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA V – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

- O fornecedor terá seu registro cancelado quando:
 - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
 - não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
 - não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
 - houver razões de interesse público.

CLÁUSULA VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2013

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário de Administração

[Assinatura]
 NORT FRUT LTDA
 CNPJ: 03.160.525/0001-82

[Assinatura]
 POLPA DE FRUTAS IDEAL COMÉRCIO LTDA
 (NOVA HORTIFRUITGRANJEIRO COMERCIO LTDA)
 CNPJ: 24.506.743/0001-04

[Assinatura]
 JEAN ALISSON DA SILVA CORREIA
 CNPJ: 02.368.789/0001-63

[Assinatura]
 MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA
 CNPJ: 00.301.402/0001-26

[Assinatura]
 ALDRIN COUTINHO DE ARAÚJO
 CNPJ: 02.927.946/0001-23

[Assinatura]
 MARIA DE LOURDES MARINHO DE OLIVEIRA
 CNPJ: 09.885.217-0001-57

PREGÃO 046/2013

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 045/2013

Ao segundo dia do mês de dezembro do ano de 2013 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699/2012- SEAD, de 19/03/2012, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial nº 046/2013, devidamente homologado às Fls ____ dos processos nº 2013/003334 do GABES; 2013/027464 da SEREM; 2013/041119 do SECAD; 2013/018059 do DRH; 2013/039109 do CRQD; 2013/041113 do SECAD; 2013/048582 da COPAD; 2013/033470 da SEREM; 2013/053821 do GAPRE; 2013/056168 do GABES; 2013/056164 da DIPPAG; 2013/050558 da SEPM; 2013/030976 do GAVIP; 2013/037232 da SEPM; 2013/057350 da SEDES; 2012/098709 da SEDURB; 2013/052466 da SEDES; 2013/053089 da SEMUSB; 2013/062580 da SEPLAN; 2013/067970 da SEMHAB; 2013/051566 da SEPM; 2013/062625 do SEGAP; 2013/050565 da SEPM; 2013/027008 do SEGAP; 2013/048984 da COPEL; 2013/016644 do GAPRE; 2013/067965 e 2013/067962 da SEMHAB; 2013/052469 da SEDES; 2013/026666 da SEPLAN; 2013/076628 da SECITEC; 2012/018329 da SEMAM; 2013/046765 da SEDES; 2013/064696 e 2013/090235 da SEPM; 2013/054233 e 2013/054236 da SEDES; 2013/073096 da SEDURB; 2013/030981 do GAVIP; 2013/095886 da DAG; 2013/067974 da SEMHAB; 2013/052468 e 2013/054244 da SEDES; e 2013/081293 da DEMAN, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (ELETRODOMÉSTICO, MOBILIÁRIO, CONDICIONADOR DE AR, MICROFONE, CÂMARA FRIA, FURADEIRA, CADEIRA DE RODAS, TABLET, SCANNER, MESA PLÁSTICA, BALCÃO AQUECIDO, FOGÃO INDUSTRIAL, TENDA, MURAL DE VIDRO, BALANÇAS, CARRO PLATAFORMA, COMPRESSOR, COLETOR DE LIXO, E ETC...), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS**, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supra citada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

VENCEDOR: ORGANIZAÇÕES LIRA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
 CNPJ: 24.504.409/0001-03 Fone/Fax: (83) 2106 2714 / 2106 2716 8719 4419
 END.: Av. General Osório, 398, Centro - João Pessoa/PB CEP: 58.010-780
 E-MAIL: licitacao@eletronicas.com.br

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO
9	4030513041	FRAGMENTADORA DE PAPEL P/NO MÍNIMO 12 FLS. A4 - BIVOLT - CHAVE COM 3 POSIÇÕES: AUTO/OFF/REVERSO; SENSOR AUTOMÁTICO DE PRESENÇA DE PAPEL; PROTEÇÃO CONTRA SOBRECARGA; ABERTURA DA FENDA: 220 MM; BAIXO NÍVEL DE RUIDO (<70 DB); CESTO DE NO MÍNIMO 20 LITROS OU 175 FOLHAS; SENSOR DE SEGURANÇA PARA LIXEIRA; FUNCIONAR A 220/110 VOLTS; ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO.	AURORA	UND	5	R\$ 275,00
10	4070613079	MICROFONE SEM FIO (CARACTERÍSTICAS TÉCNICA): - SINGLE CHANNEL DIVERSITY RECEIVER; CIRCUITO ESPECIAL PARA ELIMINAR O RUIDO DE LIGA/DESLIGA DO MICROFONE; SAÍDA DE ÁUDIO BALANCEADA (CONECTOR XLR); ANTENA TELESCÓPICA; FAIXA DE FREQUÊNCIA: 780-960MHZ (FREQUÊNCIA FIXA CONTROLADA POR QUARTZ); ESTABILIDADE: +/- 0,005% EM 25°C; DESVIO MÁXIMO: +/- 40/50KHZ; ALCANCE DINÂMICO: > 110DB; SIN RATIO: > 100DB EM +/- 15KHZ DE DESVIO THD: < 0,6%; SENSIBILIDADE: 3MV PARA 20DB; SQUELCH: TONE KEY (FREQUÊNCIA TONE: 32.768KHZ) CONTROLE EXTERNO; RESPOSTA DE FREQUÊNCIA: 50HZ-15KHZ +/- 3DB; SAÍDA DE ÁUDIO: JACK 6,3MM NÃO BALANCEADO - 750MV 5KW/ XLR; BALANCEADO - 60MV 600W; ALIMENTAÇÃO: 12/15VDC (ADAPTADOR AC-DC 500MA), ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	KARSECT	UND	2	R\$ 398,00
17	4070622081	CAMERA FOTOGRAFICA DIGITAL 12.1 MEGAPIXELS: - RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 12.1 MEGAPIXELS COM ALTA SENSIBILIDADE; ZOMM ÓPTICO DE 4X E ZOOM DIGITAL DE 8X; LED DE NO MÍNIMO 2.4; COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE USB; MEMÓRIA INTERNA DE 24MB. ACESSÓRIOS FORNECIDOS: CARTÃO DE MEMÓRIA DE NO MÍNIMO 2GB; BATERIA RECARREGÁVEL; CARREGADOR DE BATERIA; CABO AV/USB; CABO DE ALIMENTAÇÃO; CORDÃO DE MÃO; CD-ROM PMB; MANUAL DE INSTRUÇÃO EM PORTUGUÊS. GARANTIA MÍNIMA DE 24 MESES.	SAMSUNG	UND	3	R\$ 370,00
27	4030603028	CONDICIONADOR DE AR TIPO JANELA CAP. 18.000 BTUS, COM INSTALACAO E TESTE. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	ELGIN	UND	3	R\$ 1.338,00
31	4120219044	SCANNER DE REDE, COM MESA DIGITALIZADORA A4 E ALIMENTADOR AUTOMÁTICO A4/OFFICIO, COLORIDO DUPLEX, 600DPI; 20PPM/40IPM, CICLO DIÁRIO DE 1000 DOCUMENTOS; INTERFACE USB 2.0 E RJ45 (ADSL). ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	PLUSTEK	UND	3	R\$ 1.837,00
32	4110118092	MICROSYSTEM - 6W ENTRADA USB COM CD PLAYER, RELOGIO, MÍDIAS DE REPRODUÇÃO - CD/CDR/RW / MP3, IMPEDANÇAS 4, POTENCIA RMS 6W RMS CONEXÕES - ENTRADA AUXILIAR DE ÁUDIO ESTEREO (P2), DOCKING STATION, ENTRADA USB 2.0, SAÍDA DE FONE DE OUVIDO (P2) CONSUMO 18 W - CONSUMO EM STAND BY 2,5 W, RADIO FM, CONTROLE DE SOM, MP3, TIPO DE CAIXAS ACUSTICAS - INTEGRADAS, QUANTIDADE GAVETAS PARA DISCOS - 1 GAVETA, SINTONIA DIGITAL AUTOMÁTICA, ENTRADA AUXILIAR PARA MP3 OU IPOD, ALIMENTAÇÃO: ENERGIA ELÉTRICA, VOLTAGEM BIVOLT, DIMENSÕES APROXIMADAS DO PRODUTO - EM (A X L X P) 15,8 X 37,9 X27,5 CM. ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NA CIDADE DE JOÃO PESSOA. GARANTIA DE 12 MESES	MONDIAL	UND	2	R\$ 369,00
33	4140201109	APARELHO TELEFÔNICO - SEM FIO, COM IDENTIFICADOR DE CHAMADA, DISPLAY ILUMINADO, DATA/HORA, CAMPAINHA COM NO MÍNIMO 03 (TRÊS) MELODIAS, VOLUME AJUSTÁVEL, REGISTRO DE CHAMADAS, AGENDA PARA NO MÍNIMO 50 CONTATOS. VOLTAGEM: 100VAC A 240VAC AUTOMÁTICA. COR: PRETO. MANUAL EM PORTUGUÊS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO.	INTELBRAS	UND	6	R\$ 95,00

34	4140201110	APARELHO TELEFÔNICO - COM FIO, COM AGENDA, CAMPAINHA COM NO MÍNIMO 03 (TRÊS) MELODIAS, VOLUME AJUSTÁVEL, DISCAGEM POR TOM E PULSO, POSSIBILITANDO MONTAGEM NA PAREDE, FUNÇÃO MUTE E REDISCAGEM. COR: BRANCO E PRETO. MANUAL EM PORTUGUÊS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO.	INTELBRAS	UND	15	R\$ 40,00
49	4070613131	MAQUINA FOTOGRAFICA 9.0 MEGA PIXEL, LENTE: ZOOM ÓPTICO 20X, ZOOM DE PRECISÃO DIGITAL: APROX. 40X (TOTAL) - ZOOM INTELIGENTE: ATÉ 108X (COM VGA) - FLASH INCORPORADO, VISOR LCD COM 3", BATERIA RECARREGÁVEL, CARREGADOR DE BATERIA, CABO USB, CABO ÁUDIO/ VÍDEO, CABO DE ALIMENTAÇÃO, ALÇA DE OMBRO, TAMPA DE LENTE, ALÇA DA PROTEÇÃO DE LENTE, ADAPTADOR HDMI, CD-ROM, MANUAL DO USUÁRIO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	NIKON	UND	10	R\$ 572,00
83	4110106026	FREEZER VERTICAL (1 PORTA) COM CAPACIDADE PARA 296 LITROS - TENSÃO 220 V. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	CONSUL	UND	7	R\$ 1.590,00

VENCEDOR: ATACADAO DOS ELETRDOMESTICOS DO NORDESTE LTDA
 CNPJ: 70.120.662/0001-80 Fone/Fax: (83) 3214 1957 / 9103 9336
 END.: BR 101, KM 04, Distrito Industrial - João Pessoa/PB CEP: 58.088-200
 E-mail: licitacao_vendas@atacadadosleletrons.net

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO
5	4110122126	CAFETEIRA ELÉTRICA - 220V. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	MALLORY	UND	1	R\$ 59,00
6	4110107033	GELADEIRA DUPLEX BRANCA 334 LITROS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	CONSUL	UND	1	R\$ 1.100,00
18	4030603076	CLIMATIZADOR COM CONTROLE REMOTO, CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: FILTRO DE AR ANTI MOFO E ANTI BACTERIA; FACILIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E NA LIMPEZA DO RESERVATÓRIO; EXCLUSIVO AVISO "LIMPAR FILTRO"; COM SELO PROCEL; FUNÇÃO FRIO; TRÊS VELOCIDADES - 220V. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	CONSUL	UND	4	R\$ 400,00
28	4110102002	BEBEDOURO PARA GARRAFA DE 20 LITROS, DE COLUNA, ESMALTADO NA COR BRANCA, COM 02 TORNEIRAS SENDO 01 DE ÁGUA GELADA E 01 NATURAL - TENSÃO: 220 V; ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	MASTERFRIO	UND	60	R\$ 305,00
29	4110103001	CAFETEIRA ELÉTRICA COM JARRA EM VIDRO TEMPERADO CAPACIDADE 01 LITRO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	BRITANIA	UND	1	R\$ 70,00
37	4110106037	FRIGOBAR COM CAPACIDADE PARA 80 (OITENTA) LITROS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	CONSUL	UND	1	R\$ 639,00
38	4110107032	GELADEIRA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 403 LITROS, PRATELEIRA ANTIDERRAMAMENTO, CONTROLE INDEPENDENTE DE TEMPERATURA, GAVETA SUPER DESLIZANTE PARA LEGUMES (MESMO COM CARGA TOTAL), PRATELEIRAS NA PORTA DO FREEZER, PRATELEIRA RETRÁTIL NO FREEZER, CESTO PARA OVOS, DIMENSÕES APROXIMADAS DO PRODUTO: 173,5 X 70 X 70,5 CM (AXLXP). ALIMENTAÇÃO: 220V OU BIVOLT. COR: BRANCA, COM GARANTIA TOTAL DE 01 (UM) ANO DO FABRICANTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. MANUAL EM PORTUGUÊS, PRODUTO COM SELO PROCEL DE ECONOMIA DE ENERGIA - ENCEL (ETIQUETA NACIONAL DE CONSUMAÇÃO DE ENERGIA). ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL	BRASTEMP	UND	2	R\$ 2.025,00
44	4040306009	FOGAO DOMESTICO COM 6 BOCAS ESMALTADO NA COR BRANCA, COM MESA EM INOX, ACENEDOR AUTOMÁTICO E FORNO AUTO-LIMPANTE (220V) - ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL E GARANTIA MÍNIMA DE UM ANO.	ESMALTEC	UND	6	R\$ 496,00
45	4110106080	FOGAO DOMESTICO COM 4 BOCAS ESMALTADO NA COR BRANCA, COM MESA EM INOX, ACENEDOR AUTOMÁTICO E FORNO AUTO-LIMPANTE (220V) - ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL E GARANTIA MÍNIMA DE UM ANO.	ESMALTEC	UND	5	R\$ 350,00
72	4110113037	MICROONDAS 30 LITROS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	PANASONIC	UND	1	R\$ 319,00

73	4110106030	FOGO DOMESTICO COM 4 BOCAS; - MESA EM INOX; - TAMPO EM VIDRO; C/ACENDEADOR AUTOMÁTICO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	ESMALTEC	UND	2	R\$ 350,00
74	4110321116	GELADEIRA DOMÉSTICA C/CAPACIDADE APROX. 340 LITROS FROST FREE; 02 PORTAS; ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	BRASTEMP	UND	1	R\$ 1.600,00
81	4110106143	FREEZER HORIZONTAL 500 LITROS COM 02 PORTAS COM CHAVE, COR BRANCA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	FRICON	UND	7	R\$ 1.309,00
82	4110106102	FREEZER HORIZONTAL 440 LITROS (2 PORTAS), COR BRANCA COM CHAVE. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	FRICON	UND	21	R\$ 1.249,00
84	4110106054	FRIGOBAR C/CAPACIDADE P/120 LITROS, 220V. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	CONSUL	UND	3	R\$ 702,00
85	4110118089	REFRIGERADOR DUPLEX FROST FREE 450 LITROS COR BRANCA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	ELECTROLUX	UND	6	R\$ 2.100,00

VENCEDOR: VENDE TUDO MAGAZINE LTDA
CNPJ: 05.765.913/0001-12 **Fone/Fax:** (83) 3244 1007
END.: Av. Carneiro da Cunha, 692, Torre - João Pessoa/PB CEP: 58.040-240
E-MAIL: vendetudomagazine@hotmail.com

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO
86	4110118090	REFRIGERADOR 1 PORTA 356 LITROS COR BRANCA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	CONSUL	UND	23	R\$ 1.480,00

VENCEDOR: Y G SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
CNPJ: 07.841.319/0001-99 **Fone/Fax:** (83) 3226 8401 / 9307 6562 / 9307 6576
END.: Av. Olinda, 431, Tambá - João Pessoa/PB CEP: 58.039-121
E-MAIL: ygservicoscomercio@gmail.com

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO
8	4030603071	CONDICIONADOR DE AR SPLIT CASSETTE 18.000 CARACTERÍSTICAS BÁSICAS E ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS Tipo: Unidade interna para montagem embutido em forro de teto (Cassete); Capacidade de refrigeração: 18.000 BTU/h; Com controle remoto sem fio: Sim; Ciclo: Frio; Função difusor de ar oscilante (swing): Sim; Cor predominante da unidade interna: Branca ou bege; Tensão de alimentação: 220Vac - 60Hz; Garantia contra defeitos de fabricação: 1 (um) ano em assistência técnica situada em João Pessoa. Selo PROCEL indicando um índice de eficiência energética: Sim; Filtro de ar lavável: Sim; e É Sim. responsabilidade do fornecedor: entregar as unidades evaporadoras e condensadoras instaladas e em funcionamento nos locais indicados pela Administração. Todo e qualquer acessório, componente, tubulação, e carga de gás que se fizerem necessários a correta instalação e teste devem estar incluídos no fornecimento. A distância de tubulação entre as unidades é de no máximo 5 metros.	ELGIN	UND	2	R\$ 3.723,00

19	4030622056	CONDICIONADOR DE AR SPLIT (PAREDE) CAP. 12.000 BTUS, C/CONTROLE REMOTO, COM INSTALACAO E TESTE (COM DISTANCIA DE ATE 5 (CINCO) METROS DA UNIDADE CONDENSADORA PARA UNIDADE EVAPORADORA). ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	ELGIN	UND	43	R\$ 1.179,00
20	4030603023	CONDICIONADOR DE AR SPLIT (PAREDE) CAP. 18.000 BTUS, C/CONTROLE REMOTO, COM INSTALACAO E TESTE (COM DISTANCIA DE ATE 5 (CINCO) METROS DA UNIDADE CONDENSADORA PARA UNIDADE EVAPORADORA). ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	KOMECCO	UND	22	R\$ 1.798,00
22	4030622047	CONDICIONADOR DE AR SPLIT (PAREDE) CAP. 36.000 BTUS, C/CONTROLE REMOTO, COM INSTALACAO E TESTE (COM DISTANCIA DE ATE 5 (CINCO) METROS DA UNIDADE CONDENSADORA PARA UNIDADE EVAPORADORA). ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	ELGIN	UND	3	R\$ 4.000,00
23	4030603025	CONDICIONADOR DE AR SPLIT (PAREDE) CAP. 48.000 BTUS, C/CONTROLE REMOTO, COM INSTALACAO E TESTE (COM DISTANCIA DE ATE 5 (CINCO) METROS DA UNIDADE CONDENSADORA PARA UNIDADE EVAPORADORA). ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	ELGIN	UND	1	R\$ 5.060,00
24	4030603026	CONDICIONADOR DE AR SPLIT (PAREDE) CAP. 60.000 BTUS, C/CONTROLE REMOTO, COM INSTALACAO E TESTE (COM DISTANCIA DE ATE 5 (CINCO) METROS DA UNIDADE CONDENSADORA PARA UNIDADE EVAPORADORA). ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	KOMECCO	UND	5	R\$ 5.320,00
25	4030603080	CONDICIONADOR DE AR TIPO JANELA CAP. 10.000 BTUS, QUENTE/FRIO, CONTROLE REMOTO, COM INSTALACAO E TESTE. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	SPRINGER	UND	21	R\$ 1.100,00
26	4030603029	CONDICIONADOR DE AR TIPO JANELA CAP. 12.000 BTUS, COM INSTALACAO E TESTE. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	ELGIN	UND	8	R\$ 1.158,00
41	4080124027	MESA PLÁSTICA QUADRADA ADULTO NA COR BRANCA, EMPILHÁVEL, COM SELO DE GARANTIA INMETRO. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	PLASTEX	UND	25	R\$ 36,30
42	4080103522	CADEIRA PLÁSTICA EMPILHÁVEL SEM APOIO P/BRAÇOS NA COR BRANCA, COM CAPACIDADE PARA ATÉ 150KG COM SELO DE GARANTIA INMETRO. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	TRAMONTINA	UND	100	R\$ 27,00
46	4040306052	FOGÃO INDUSTRIAL COM 04 BOCAS, COM FORNO, QUEIMADORES FRONTAIS, CHAMA TRIPLA, CONTROLE INDIVIDUAL DE CHAMAS, BANDEJA DE RESÍDUOS, ESTRUTURA DE CANTONEIRAS EM AÇO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	LATINA METAL	UND	10	R\$ 879,00
47	4040306061	FOGÃO INDUSTRIAL 06 BOCAS: A GÁS, COM PORTA EM AÇO INOX - 03 QUEIMADORES DUPLS (02 CHAMAS); GRELHA REFORÇADA TAMBÉM EM FERRO FUNDIDO; REGISTRO CROMADO 1/4" E CONTROLE INDIVIDUAL DAS CHAMAS; PORTA-PANELAS. - DISPONÍVEIS EM PERFIS DE 5 A 10CM (DISTÂNCIA ENTRE AS BOCAS E LARGURA DA ESTRUTURA GERAL). ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	LATINA METAL	UND	6	R\$ 1.068,00
48	4080205184	ESTANTE EM AÇO ABERTA COM 07 PRATELEIRAS. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	AÇOFORTE	UND	40	R\$ 140,00

51	4040303063	CÂMARA FRIA COM CAPACIDADE DE 5 TONELADAS: AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE CÂMARA FRIGORÍFICA COM DIMENSÕES EXTERNAS 3,50M DE LARGURA X 3,20M DE COMPRIMENTO X 2,80M DE ALTURA, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL. CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA JÁ EXECUTADA COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: SALA DE ALVENARIA, TETO COMPOSTO DE LAJE PRE-MOLDADA, PISO EM CONCRETO ARMADO, CONTRA-PISO EM CIMENTO REVESTIDO COM PISO CERÂMICO RESISTENTE A BAIXAS TEMPERATURAS ALTOS CHOQUES. ISOLAMENTO TÉRMICO. INTERIOR DA SALA, PAREDES, TETO E PISOS COM TRATAMENTO ISOLANTE PARA BAIXAS TEMPERATURAS. INSTALAÇÃO HIDRÁULICA: SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUA DO EVAPORADOR E DO PISO REVESTIDO COM MANTA ISOLANTE PARA EVITAR CONGELAMENTO E ENTUPIMENTO COM CANALIZAÇÃO PARA REDE DE ESGOTO. INSTALAÇÃO ELÉTRICA: ILUMINAÇÃO NO INTERIOR DA SALA COMPOSTA POR DUAS LUMINÁRIAS ESPECIAIS PARA UTILIZAÇÃO EM BAIXAS TEMPERATURAS ACIONADAS POR INTERRUPTORES LOCALIZADOS NA PARTE EXTERNA DA PAREDE FRONTAL. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: SALA FRIGORÍFICA PARA RESFRIAMENTO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES COM TEMPERATURA VARIÁVEL DE 0°C A 5°C. UNIDADE EVAPORADORA TIPO AR FORÇADO COM 3 MICRO-VENTILADORES UNIDADE CONDENSADORA COM CAPACIDADE PARA 10TR, COMPRESSOR HERMÉTICO, 220 VOLTS - TUBULAÇÕES DE GÁS REFRIGERANTE EM COBRE COM CONEXÕES SOLDÁVEIS, CONFORME NORMAS ABNT. UNIDADE CONDENSADORA HERMÉTICA, PINTADA POR MEIO DE PROCESSO ELETROSTÁTICO, CONDENSADOR PARA ALTAS TEMPERATURAS AMBIENTES, CAPA DE PROTEÇÃO PARA OS MÓDULOS VENTILADORES, COMPRESSOR HERMÉTICO COM PROTEÇÃO TÉRMICA, COM DESELO ELÉTRICO, FLECHA DE AR DE NO MÍNIMO 10M. TUBULAÇÃO DE COBRE DE 3/8 E 5/8. SUPORTE DE MOTOR NA PRÓPRIA GRADE PARA MAIOR FLUXO DE AR E DE ACESSO CONEXÕES ELÉTRICAS PARA ENGATE RÁPIDO, DRENO PARA ESCOAMENTO DE ÁGUA LIGADO A REDE DE ÁGUA OU ESGOTO. CONTROLADOR ELETRÔNICO DIGITAL, DISPLAY DE LED, COM SENSOR DE TEMPERATURA DO AMBIENTE INTERNO DA CÂMARA E SENSOR DE EVAPORADOR - LUMINÁRIA: BASE EM POLIETILENO COM BOCAL EM PORCELANA E LENTE EM VIDRO, 60W, INCANDESCENTE - GARANTIA DO FORNECEDOR DE NO MÍNIMO 12 MESES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL - PRODUTO COM SELO DO INMETRO.	BRASPORT	UND	2	R\$ 23.000,00
52	4999900025	CADEIRA PLÁSTICA ADULTO - CADEIRA PLÁSTICA ADULTO, SEM BRAÇO, EM POLIPROPILENO, NA COR BRANCA, MEDINDO: AXLX 900X430X510MM E PESO DE 2,00 A 3,00 KG. RESISTENTE AO PESO DE 150 KG E DE 1ª QUALIDADE. COM SELO DE GARANTIA DO INMETRO. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	TRAMONTINA	UND	40	R\$ 32,00
53	4080124892	MESA MONOBLOCO FABRICADO EM POLIPROPILENO, VIRGEM; POSSUI RESINA DE PROTEÇÃO ANTI-UV, EVITANDO O AMARELAMENTO E ENFRAQUECIMENTO DO PRODUTO; SEGUER AS NORMAS DA ABNT. SÃO CERTIFICADAS PELO INMETRO, EMPILHÁVEL AO SER EMPILHADO COM OUTRAS MESAS DE MESMO - MODELO ENCAIXAM-SE PERFEITAMENTE AS OUTRAS, REDUZINDO ASSIM O ESPAÇO OCUPADO POR ELAS; ALTO PADRÃO DE QUALIDADE, DURABILIDADE E SEGURANÇA; POSSUI MATERIAL RESISTENTE E GARANTIA DE 01 ANO CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO. PODE SER UTILIZADA EM AMBIENTE INTERNO E EXTERNO. MEDIDAS: ALTURA 70,8 CM, LARGURA: 70,0 CM, COMPRIMENTO: 70,0 CM. CAPACIDADE PESO ESTATICO: 200 KG. COM SELO DE GARANTIA DO INMETRO	PLASTEX	UND	40	R\$ 36,30
57	4090202054	BALANÇA BIOMÉTRICA ADULTO CAPACIDADE 200 KG. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	BALMAK	UND	5	R\$ 1.010,00
58	4040802110	BALANÇA DIGITAL DE 30 KG. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	BALMAK	UND	1	R\$ 485,00
59	4040802099	BALANÇA DIGITAL, CAPACIDADE DE 100KG, PLATAFORMA MEDINDO 390 X 340, ACABAMENTO EM PINTURA ELETROSTÁTICA NA COR CINZA, DISPONÍVEL COM OU SEM COLUNA E DISPLAY EM LED'S VERMELHO DE ÓTIMA VISIBILIDADE. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	BALMAK	UND	2	R\$ 989,00
60	4040802100	BALANÇA DIGITAL, CAPACIDADE DE 50KG, PLATAFORMA MEDINDO 390 X 340MM, ACABAMENTO EM PINTURA ELETROSTÁTICA NA COR CINZA, DISPONÍVEL COM OU SEM COLUNA E DISPLAY EM LED'S VERMELHO DE ÓTIMA VISIBILIDADE. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	BALMAK	UND	2	R\$ 819,00
61	4040802106	BALANÇA DIGITAL CAPACIDADE 200KG. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	BALMAK	UND	1	R\$ 880,00
62	4040802107	BALANÇA DIGITAL CAPACIDADE 300KG. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	BALMAK	UND	2	R\$ 1.059,00
64	4040802109	BALANÇA DOMESTICA 15KG	BALMAK	UND	5	R\$ 435,00
66	4090202044	BALANÇA PEDIATRICA NEONATAL 15KG	BALMAK	UND	5	R\$ 534,00
71	4050418009	ROCADEIRA TIPO FLORESTAL: PÔENCIA 2,09 KW/2,7 CV; CILINDRADA 38,0 CM² E PESO 7,9 KG. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE NO MÍNIMO 36 MESES.	TOYAMA	UND	10	R\$ 678,00
75	4030601078	AR CONDICIONADO SPLIT COM 9.000 - COM INSTALACAO E TESTE. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE NO MÍNIMO 36 MESES	ELGIN	UND	2	R\$ 1.224,00
76	4030622085	AR CONDICIONADO SPLIT 12 000 BTUS - COM INSTALACAO E TESTE. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE NO MÍNIMO 36 MESES	ELGIN	UND	6	R\$ 1.305,00
77	4030622140	AR CONDICIONADO SPLIT DE 18 000 BTUS - COM INSTALACAO E TESTE. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE NO MÍNIMO 36 MESES	KOMECCO	UND	8	R\$ 1.798,00
78	4110122069	BEBEDOURO ELETRICO DE PRESSÃO TIPO TORRE COM 02 TORNEIRAS, TAMPO EM INOX, ESMALTADO NA COR CINZA: - TENSÃO: 220V. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	LIBELL	UND	13	R\$ 478,00
88	4040313162	MOTOR COMPRESSOR D1/3 (REFRIGERAÇÃO). ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	EMBRACO	UND	5	R\$ 336,00
89	4040313161	MOTOR COMPRESSOR D1/5 (REFRIGERAÇÃO). ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	SAMSUNG	UND	5	R\$ 290,00
90	4040313160	MOTOR COMPRESSOR D1/6 (REFRIGERAÇÃO). ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	SAMSUNG	UND	5	R\$ 260,00
94	4041103004	COLETOR 240 LITROS, COM DUAS RODAS, EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, ALTURA-1,10 = LARGURA 73 - PROFUNDIDADE 59.	JSN	UND	10	R\$ 250,00
95	4110303088	CONJUNTO COLETA SELETIVA 50 LTS	CAJOVIL	UND	10	R\$ 200,00

VENCEDOR: J G INFORMATICA E PAPELARIA LTDA

CNPJ: 07.148.726/0001-15 Fone/Fax: (83) 3213 1446 / 8716 3161 / 9989 7998

END.: Rua Dr. Euclides Neiva de Oliveira, 2478, Mangabeira - João Pessoa/PB CEP: 58.056-000

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO
1	4030506008	FRAGMENTADORA DE PAPEL, CORTE EM PARTÍCULAS, CAPACIDADE MÍNIMA PARA 05 FOLHAS, COM ACIONAMENTO AUTOMÁTICO, 220V. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	AURORA	UND	3	R\$ 300,00
11	4140201112	APARELHO TELEFÔNICO FIXO PARA CONFERÊNCIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	INTELBRAS	UND	1	R\$ 29,00
12	4140216000	APARELHO TELEFÔNICO SEM FIO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	INTELBRAS	UND	3	R\$ 83,00

VENCEDOR: MULTI VENDAS ELETROMOVEIS LTDA
CNPJ: 10.194.075/0001-04 **Fone/Fax:** (83) 3222 7280 / 3222 3887
END.: Av. B. Rohan, 460, Centro – João Pessoa/PB CEP: 58.010-000

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO
4	4110103068	CAFETEIRA ELÉTRICA INDUSTRIAL COM AS SEQUINTES CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: CONFECCIONADA EM AÇO INOX; CAPACIDADE 10 L; RESERVATÓRIO CAPACIDADE MÍNIMA DE 20 L; TORNEIRAS INDEPENDENTES PARA CAFÉ E ÁGUA; THERMOSTATO, NÍVEL DE VISOR; POTÊNCIA 1.500W – BIVOLT. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	UNIVERSAL	UND	1	R\$ 1.010,00
7	4110103069	CAFETEIRA ELÉTRICA INDUSTRIAL, POTÊNCIA 220W, CAPACIDADE DE CAFÉ 4 LITROS, RESERVATÓRIO DE ÁGUA 10 LITROS, TORNEIRA DE CAFÉ, TORNEIRA DE ÁGUA, NÍVEL DE ÁGUA VISÍVEL, NÍVEL DE CAFÉ VISÍVEL. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO.	UNIVERSAL	UND	2	R\$ 460,00
21	4030622024	CONDICIONADOR DE AR SPLIT (PAREDE) CAP. 24.000 BTUS, C/CONTROLE REMOTO, COM INSTALACAO E TESTE (COM DISTANCIA DE ATE 5 (CINCO) METROS DA UNIDADE CONDENSADORA PARA UNIDADE EVAPORADORA). ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	LG	UND	2	R\$ 2.309,00
40	4140201063	APARELHO TELEFÔNICO CONVENCIONAL COM TECLAS; TECLA ADICIONAL COMO: FLASH, REDISCAR E MUTE; SEM CHAVE BLOQUEADORA; GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES; ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL.	INTELBRAS	UND	20	R\$ 31,00
63	4040802108	BALANÇA DIGITAL ANTROPOMÉTRICA CAPACIDADE PARA 200 KG. COM RÉGUA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	BALMAK	UND	5	R\$ 980,00
65	4040802090	BALANÇA MECANICA 300 KG. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	MICHELETTI	UND	2	R\$ 490,00
67	4090203097	CARRINHO DE CARGA ATÉ 180 KG. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	OFJES	UND	1	R\$ 170,00
80	4090503156	CAIXA TERMICA COM CAPACIDADE PARA 40 KG.	MOR SIBERIAN	UND	26	R\$ 190,00

VENCEDOR: JORDÃO BRUNO DE CARVALHO PEREIRA
CNPJ: 16.491.941/0001-05 **Fone/Fax:** (83) 3223 1570
END.: Rua Ten. João Batista de Oliveira, 51 A, Cristo – João Pessoa/PB CEP: 58.071-580
E-MAIL: impelrps@hotmail.com

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO
54	4079920035	TENDA COM COBERTURA LONA PVC CALANDRADO DE MATERIAL EXTRA DURAVEL, ADITIVADO CONTRA RAIOS ULTRAVIOLETAS (UV) E OXIDAÇÃO, CONTEM BLACKCOUT (IMPEDE 45% DO CALOR) NÃO PROPAGADOR DE CHAMAS, ANTI-MOFO, ANTI-RESSECAMENTO E IMPERMEAVEL. ESTRUTURA COM SISTEMA DE ENCAIXE UNIDAS COM PARAFUSOS E CONEXÕES EM AÇO, TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO. TAMANHO 6 X 6.	IMPEL RPS	UND	4	R\$ 1.999,00
68	4090203170	CARRINHO DE CARGA ATÉ 225 KG. GARANTIA DO FORNECEDOR DE 01 (UM) ANO	IMPEL RPS	UND	2	R\$ 268,00
69	4020303038	CARRO PLATAFORMA PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM RODAS RM 8A. DIMENSÕES: (COMP. 1500MM, LARG. 800MM, ALT. 425MM) - CAPACIDADE 800KG - GARANTIA MÍNIMA DE 01 ANO.	IMPEL RPS	UND	2	R\$ 979,00

CLÁUSULA I – DA VALIDADE DOS PREÇOS

1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA II – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

- O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.
- A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.
- O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA III – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão nº 046/2013, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA IV – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.
- Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.
- Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA V – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

- O fornecedor terá seu registro cancelado quando:
 - descumprir as condições da Ata de Registrado de Preços;
 - não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
 - não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
 - houver razões de interesse público.

CLÁUSULA VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2013

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário de Administração

ORGANIZAÇÕES LIRA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
 CNPJ: 24.504.409/0001-03

ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA
 CNPJ: 70.120.862/0001-80

VENDE TUDO MAGAZINE LTDA
 CNPJ: 05.765.913/0001-12

Y G SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
 CNPJ: 07.841.818/0001-99

J G INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
 CNPJ: 07.148.726/0001-15

MULTI VENDAS ELETROMOVEIS LTDA
 CNPJ: 10.194.075/0001-04

JORDÃO BRUNO DE CARVALHO PEREIRA
 CNPJ: 16.491.941/0001-05

LICITAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSO
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2013**

A Prefeitura Municipal de João Pessoa através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação - COPEL, devidamente autorizada pela Portaria nº. 1.745/13, torna público que, tendo em vista a impossibilidade de liberação do edital no prazo legal, por razões de comprovada instabilidade do sistema de rede interno, fica SUSPENSO o procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 002/2013. Tão logo, sanadas as razões acima publicaremos o Aviso de Licitação com a nova data da sessão de abertura. Informações pelo fone: 3218-9006/3218-9005.

Fernanda de Medeiros Svendsen
 Presidente da COPEL

João Pessoa, 25 de novembro de 2013

TERMO DE RATIFICAÇÃO**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 09/2013**

Ratifico, por este termo, a **Inexigibilidade de Licitação nº 09/2013**, referente à contratação de empresa especializada para realizar a publicação de atos oficiais da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em favor da **A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA**, CNPJ nº. 01.518.579/0001/41, perfazendo um total no valor de **R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais)**, para um período de 12 (doze) meses, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, de acordo com o Parecer Jurídico nº 377/2013 exarado pela Procuradoria Geral do Município, ratificado pelo Parecer nº. 727/2013 da Controladoria Geral do Município - CGM, e tendo em vista os elementos que instruem o Processo Administrativo nº. 2013/0093551.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2013.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 42/2013

Ratifico, por este termo, a **Dispensa de Licitação nº 42/2013**, referente à **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL**, em favor da empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES VILHENA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.848.483/0001-90, no valor mensal de **R\$ 551.000,00 (quinhentos e cinquenta e um mil reais)**, com fulcro no art. 24, inc. IV e Art. 26, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal/1988, de acordo com o Parecer nº. 0359/2013 da ASJUR/COPEL devidamente ratificado pelo Parecer nº 658/2013 da GS/AJUR/CGM e tendo em vista os elementos que instruem o Processo Administrativo nº. 2013/107963.

Republicar por incorreção.Onde se lê: “**VALOR TOTAL**”, leia-se: “**VALOR MENSAL**”.

João Pessoa, 28 de novembro de 2013.



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 655/2013

Contratação da dupla de Violeiros **JOÃO PAULO BENTO E JORGE NASCIMENTO** representado por **JOÃO PAULO BENTO** - CPF N.º 645.437.147-68, que fará apresentação no dia 25 de outubro do corrente ano, às 19h00, no Festival de Violeiros, Cordelistas e Declamadores do Rangel, no Bairro do Rangel, na Praça da Amizade, conforme memorando nº 232/2013 de 18 de outubro de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 655/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, **ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO** o objeto, em favor da dupla de Violeiros **JOÃO PAULO BENTO E JORGE NASCIMENTO** representado por **JOÃO PAULO BENTO** - CPF N.º 645.437.147-68, pelo valor global de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de Outubro de 2013.



Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 656/2013

Contratação da dupla de Violeiros **PEDRO FIRMINO E PEREIRA SANTOS** representado por **PEDRO FIRMINO DA SILVA** - CPF N.º 504.288.964-72, que fará apresentação no dia 25 de outubro do corrente ano, às 19h00, no Festival de Violeiros, Cordelistas e Declamadores do Rangel, no Bairro do Rangel, na Praça da Amizade, conforme memorando nº 228/2013 de 16 de outubro de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 656/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, **ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO** o objeto, em favor da dupla de Violeiros **PEDRO FIRMINO E PEREIRA SANTOS** representado por **PEDRO FIRMINO DA SILVA** - CPF N.º 504.288.964-72, pelo valor global de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de Outubro de 2013.



Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 670/2013

Contratação do Artista **RICARDO DE BRITO RODRIGUES (RICARDO BRITO)** - CPF N.º 064.189.474-01, que fará apresentação no dia 09 de novembro do corrente ano, no Projeto **SABADINHO BOM**, das 11h30 às 13h30 - no 1º tempo, na Praça Rio Branco, conforme memorando nº 485/2013 de 05 de novembro de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 670/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, **ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO** o objeto, em favor do Artista **RICARDO DE BRITO RODRIGUES (RICARDO BRITO)** - CPF N.º 064.189.474-01, pelo valor global de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de Novembro de 2013.



Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 673/2013

Contratação do grupo **FORRO ENCABULADO** representado por **JOSE HONORATO DA SILVA** CPF N.º 839.946.294-20, que fará apresentação no dia 08 de novembro do corrente ano, no **Levante Popular da Juventude Paraíba**, no Colégio Hildo Bandeira, das 22h00 às 24h00, conforme memorando nº 493/2013 de 07 de novembro de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 673/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, **ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO** o objeto, em favor do grupo **FORRO ENCABULADO** representado por **JOSE HONORATO DA SILVA** N.º 839.946.294-20, pelo valor global de **R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais)**, para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de Novembro de 2013.



Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 674/2013**

Contratação do artista ELTON JOSE BATISTA DE SOUZA (HELTON SOUZA) - CPF N.º 069.189.504-01, que fará apresentação no dia 16 de novembro do corrente ano, no Projeto SABADINHO BOM, das 14h00 às 16h00 - no 2º tempo, na Praça Rio Branco, conforme memorando nº 491/2013 de 08 de Novembro de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 674/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do artista ELTON JOSE BATISTA DE SOUZA (HELTON SOUZA) - CPF N.º 069.189.504-01, pelo valor global de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de Novembro de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 675/2013**

Contratação da Banda SWING ESTOURADO representado por LUCIANO DE SOUZA CABRAL – ME CNPJ N.º 05.506.253/0001-55, que fará apresentação no dia 17 de novembro do corrente ano, no Natal Sem Fome – Associação dos Mor. E Amigos do Bairro João Paulo II, no Campo do CSP, das 20h00 às 22h00, conforme memorando nº 483/2013 de 07 de Novembro de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 675/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Banda SWING ESTOURADO representado por LUCIANO DE SOUZA CABRAL - ME CNPJ N.º 05.506.253/0001-55, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de Novembro de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 677/2013**

Contratação do Artista Sanfoneiro IVAN MARTINS – CPF N.º 078.384.094-20, que fará apresentação no dia 16 de Novembro do corrente ano, no Projeto SABADINHO BOM, das 11h30 às 13h30 - no 1º tempo, na Praça Rio Branco, conforme memorando nº 472/2013 de 17 de Outubro de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 677/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Artista Sanfoneiro IVAN MARTINS – CPF N.º 078.384.094-20, pelo valor global de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de Novembro de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 678/2013**

Contratação do Artista FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES FERREIRA (CHAGAS FERNANDES) - CPF N.º 396.623.144-15, que fará apresentação no dia 23 de novembro do corrente ano, no Projeto SABADINHO BOM, das 12h00 às 15h00 - no 1º tempo, na Praça Rio Branco, conforme memorando nº 489/2013 de 05 de Novembro de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 678/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Artista FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES FERREIRA (CHAGAS FERNANDES) - CPF N.º 396.623.144.15, pelo valor global de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de Novembro de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

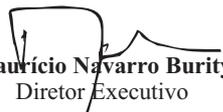
**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 679/2013**

Contratação do Palestrante ROBERTO ALCOFORADO representado por MELHORES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – ME - CNPJ N.º 07.824.494/0001-78, que fará uma Palestra Motivacional com o tema “Tenha Atitude e Vença”, no dia 26 de novembro do corrente ano, no Hotel Imperial nesta capital, a partir das 09h00, conforme memorando nº 082/2013 de 25 de Novembro de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 679/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Palestrante ROBERTO ALCOFORADO representado por MELHORES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – ME - CNPJ N.º 07.824.494/0001-78, pelo valor global de R\$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de Novembro de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

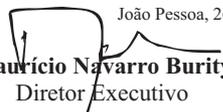
**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 680/2013**

Contratação da Artista NATHALIA KELLY BELARMINO GOMES (NATHALIA BELLAR) - CPF N.º 057.424.014-42, que fará apresentação no dia 30 de novembro do corrente ano, no Projeto SABADINHO BOM, das 14h00 às 16h00 - no 2º tempo, na Praça Rio Branco, conforme memorando nº 496/2013 de 05 de novembro de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 680/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Artista NATHALIA KELLY BELARMINO GOMES (NATHALIA BELLAR) - CPF N.º 057.424.014-42, pelo valor global de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de Novembro de 2013.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 681/2013**

Contratação da banda NATIRUTS representada por ZEROPONTODOIS ENTRETENIMENTOS LTDA - CNPJ N.º 18.008.077/0001-73, que fará apresentação no dia 01 de Janeiro de 2014, no busto de Tamararé, das 02h00 às 04h0, no Reveillon de João Pessoa, conforme memorando nº 502/2013 de 22 de novembro de 2013.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 681/2013, fundadas em parecer jurídico e em despacho proferido pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da banda NATIRUTS representado por ZEROPONTODOIS ENTRETENIMENTOS LTDA - CNPJ N.º 18.008.077/0001-73, pelo valor global de R\$ 199.690,00 (Cento e Noventa e Nove mil Seiscentos e Noventa reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 29 de Novembro de 2013.


Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DP 25/2013.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação, com manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos de fiscalização, controle e monitoramento de trânsito.

EMPRESA: Consórcio JP Segura, composta pelas empresas PERKONS S.A. CNPJ: 82.646.332/0001-02 (Empresa Líder) e SERTTEL LTDA CNPJ: 24.144.040/0001-75 - R\$ 528.633,00. (Quinhentos e vinte e oito mil e seiscentos e trinta e três reais.)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

AUTORIZAÇÃO: Nilton Pereira de Andrade - Superintendente

RATIFICAÇÃO: Nilton Pereira de Andrade - Superintendente

João Pessoa - PB, 29 de Novembro de 2013


Nilton Pereira de Andrade
Superintendente

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DP 25/2013**

Nos termos dos elementos constante da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP 25/2013, que objetiva: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação, com manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos de fiscalização, controle e monitoramento de trânsito; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: Consórcio JP Segura, composta pelas empresas PERKONS S.A. (Empresa Líder) e SERTTEL LTDA - R\$ 528.633,00. (Quinhentos e vinte e oito mil e seiscentos e trinta e três reais.)

João Pessoa - PB, 29 de Novembro de 2013


Nilton Pereira de Andrade
Superintendente

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 054/2013
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Acatando relatório apresentado pelo Pregoeiro Substituto desta Secretaria, que trata dos Processos Licitatórios Nº. 2013/052238 da SEMHAB; 2013/063714 da SEMAM; 2013/082734 do DEMAP/SEAD; 2013/066201 da SEDES; 2013/068210 da DIALM/SEAD; e 2013/086718 da SEMUSB., cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE BOLSAS, CAMISAS, COLETES, CALÇAS, BERMUDAS, JALECOS, BOTAS, CINTOS, TÊNIS, E ETC.... PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMHAB, SEMAM, DEMAP/SEAD, SEDES E DIALM/SEAD, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS", HOMOLOGO o procedimento licitatório em epígrafe em favor das Empresas: LOTE 01 - L & S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, VALOR TOTAL: R\$ 23.970,00; LOTE 02 - ADONAY INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, VALOR TOTAL: R\$ 90.763,00; LOTE 03 - MD DISTRIBUIDORA LTDA-ME, VALOR TOTAL: R\$ 46.975,00; LOTE 04 - MD DISTRIBUIDORA LTDA-ME, VALOR TOTAL: R\$ 59.012,16; LOTE 05 - MD DISTRIBUIDORA LTDA-ME, VALOR TOTAL: R\$ 459,00; LOTE 06 - ADONAY INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, VALOR TOTAL: R\$ 16.850,00; LOTE 07 - MD DISTRIBUIDORA LTDA-ME, VALOR TOTAL: R\$ 3.140,20; LOTE 08 - NATALIA PRISCILA DOS SANTOS SILVA ME, VALOR TOTAL: R\$ 47.980,00., perfazendo um valor global de R\$ 289.149,36 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e nove mil e trinta e seis centavos).

João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2013.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 056/2013
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Acatando relatório apresentado pelo Pregoeiro Substituto desta Secretaria, que trata dos Processos Licitatórios Nº. 2013/011247 da SEINFRA; 2013/029184 da SEDES; 2013/008116 da SEPLAN; 2013/044282 do PROCON-JP; e 2013/106235 da SEPM, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEINFRA, SEDES, SEPLAN, PROCON E SEPM, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEINFRA, SEDES, SEPLAN, PROCON E SEPM, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS", ADJUDICO e HOMOLOGO o procedimento licitatório em epígrafe em favor das Empresas: J G INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, CNPJ nº 71.487.26/0001-15 para os itens nº 06, 10, 17, 18, 19, 21, 30, 33, 38, com o valor total de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais), INOVAR TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.886.334/0001-68 para os itens nº 01, 02, 03, 09, 11, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 32, 34, 35, 36, 43 e 45, com o valor total de R\$10.101,15 (dez mil, cento e um reais e quinze centavos), ORGANIZAÇÕES LIRA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 24.504.409/0001-03 para os itens nº 04, 07, 08, 12, 13, 14, 15, 16, 22, 39, com o valor total de R\$ 5.244,00 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais), perfazendo um valor global de R\$ 29.095,15 (vinte e nove mil e noventa e cinco reais e quinze centavos). Itens declarados FRACASSADOS: 05, 28, 29, 40, 41, 42, 44 e 46, Item DESERTO: 37.

João Pessoa/PB, 04 de dezembro de 2013.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 063/2013
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Acatando relatório apresentado pelo Pregoeiro Substituto desta Secretaria, que trata dos Processos Licitatórios 2013/006272 da SEDEC, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO POR KM RODADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDEC, ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL", ADJUDICO e HOMOLOGO o procedimento licitatório em epígrafe em favor da Empresa: **ROGER TURISMO LTDA CNPJ nº 00.460.120/0001-71 (lote único)**, pelo valor unitário de R\$ 4,49 (quatro reais e quarenta e nove centavos), perfazendo um valor global de R\$538.800,00 (quinhentos e trinta e oito mil e oitocentos reais).

João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2013.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração